

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC/SP**

**MÁRCIO VERGO CAMPOS**

**APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO  
DE PROPRIEDADE**

**MESTRADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO**

**2012**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC/SP**

**MÁRCIO VERGO CAMPOS**

**APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO**  
**DE PROPRIEDADE**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito das Relações Sociais, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Vera Villas Boas.

**PUC/São Paulo**

**2012**

A meus pais, Luiz Francisco Paim Campos e Maria Helena Vergo Campos, pelo carinho, graça e ensinamentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a concretização deste trabalho.

À minha querida Professora Doutora Regina Vera Villas Boas, pela sua orientação e compreensão em todos os momentos, e pelas ideias que tanto contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos membros da banca examinadora, Professor Doutor e Livre Docente Marcio Pugliesi e Professora Doutora Terezinha de Oliveira Domingos, pelas valiosas sugestões e contribuições para essa pesquisa.

Aos professores e funcionários da PUC/SP, e a todos os colegas com os quais eu tive a oportunidade de conviver durante o curso.

## **RESUMO**

O presente trabalho procura retratar o direito de propriedade não apenas como um direito absoluto, mas preservado com o advento da função social do direito. Interpreta a função social da propriedade como cláusula orientadora da destinação econômica da propriedade e ordenadora da política urbana, rural e ambiental, impondo ao proprietário o poder-dever de atender a essa principiologia. Procura inserir o direito de propriedade na norma matriz de direito econômico e sua conformação principiológica no sistema constitucional. O conteúdo finalístico do direito de propriedade volta-se à geração de riquezas não só do proprietário, mas também de toda a sociedade, com fundamento no supraprincípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** propriedade; função social e dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

This work aims at retracing the right of ownership not only as an absolute right, mark preserved with the advent of the social function of law. Plays the social function of property as guiding clause of economic destination of property and ordinator of urban, rural and environmental policies, imposing to the owner the power-duty to meet these principles. Seeks to insert the property right into the standard array of economic law and its principled conformation into the constitutional system. The finalistic content of the right to property turns to the generation of wealth not only from the owner, but from society as a whole, based on the supra principle of the human person dignity.

**Keywords:** property, social function and human person dignity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – DIREITO DE PROPRIEDADE: BREVE RELATO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>10</b>
1 Direito de propriedade: evolução histórica.....	12
1.1 Direito de propriedade na história contemporânea.....	20
1.2 Direito de propriedade: evolução no Brasil.....	23
1.3 Conceitos afins ao direito de propriedade.....	29
1.3.1 Posse.....	29
1.3.2 Direito de propriedade.....	34
1.4 Função social da propriedade.....	36
<b>CAPÍTULO II - A PROPRIEDADE NA HISTÓRIA ECONÔMICA.....</b>	<b>45</b>
2 Sistemas econômicos.....	48
2.1 Capitalismo.....	51
2.2 Liberalismo.....	55
2.3 Socialismo.....	60
<b>CAPÍTULO III – A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL.....</b>	<b>65</b>
3. Direito econômico e desenvolvimento: noções preliminares.....	65
3.1 A propriedade na evolução histórica do direito econômico.....	67
3.2 Direito econômico e evolução constitucional.....	70
3.3 Influência da ordem econômica no desenvolvimento humano.....	72
3.4 A propriedade como elemento estruturante.....	76
3.5 Função social da propriedade: visão fraterna.....	81
<b>IV – A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>86</b>
4.1 Distinção entre normas, princípios e regras.....	86
4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	90
4.3 Teoria dos direitos fundamentais.....	94
4.4 Dimensões dos direitos fundamentais.....	94

4.5 Primeira dimensão dos direitos fundamentais.....	96
4.6 Segunda dimensão dos direitos fundamentais.....	97
4.7 Terceira dimensão dos direitos fundamentais.....	98
4.8 Função social da propriedade como elemento garantidor da dignidade da pessoa humana.....	99
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>103</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>106</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é fazer um estudo do instituto da propriedade, levando em consideração o contexto histórico, a forma como ela se apresentou nas várias épocas, partindo do regime jurídico da propriedade em Roma, passando pela Idade Média, Moderna, Contemporânea, até os nossos dias.

O presente estudo irá tratar de alguns elementos históricos, sociais e econômicos para concluirmos sobre a configuração da propriedade, nesses vários períodos, e sobre o que ela representou para a humanidade, em cada época. A questão central da função social da propriedade será realçada, com vistas a demonstrar qual o perfil jurídico da propriedade, no âmbito do direito positivo brasileiro, e em que momento histórico a ideia de função social foi incorporada ao seu instituto.

Será tratado da função social da propriedade levando em consideração sua origem, seu âmbito, o papel que desenvolveu nos diversos povos e sua situação atual no âmbito do direito civil e constitucional.

A concepção do conceito de propriedade foi construída ao longo da história das sociedades e, atualmente, não se tem uma posição unívoca quanto ao seu conceito devido à amplitude do instituto, relativamente às diversas variações do conceito de direito de propriedade apresentados num mesmo sistema jurídico e nos vários regimes políticos de cada momento histórico.

O conceito de direito de propriedade será analisado, levando-se em consideração a norma matriz de direito econômico adotada pelo ordenamento e de acordo com os princípios de direito civil e constitucional, do nosso sistema jurídico atual, consagrando a norma vetora, o supraprincípio da dignidade da pessoa humana e concluindo que a função social da propriedade é a mola propulsora da atividade econômica, que exige do proprietário a adoção de medidas que explorem suas potencialidades, para consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Através da abordagem doutrinária acerca da propriedade e de sua função social, será utilizado o método de raciocínio dedutivo para refletir acerca da questão da função social, para concluir sobre a sua relação com a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

## **CAPÍTULO I – DIREITO DE PROPRIEDADE: BREVE RELATO DA SUA ORIGEM HISTÓRICA**

O presente trabalho refere-se ao estudo da propriedade como direito fundamental. Procura demonstrar, de maneira empírica e sistemática, o conjunto de direitos e obrigações inerentes ao direito de propriedade, em harmonia com o texto constitucional.

O direito de propriedade deve ser exercido com enfoque no interesse público, cumprindo sua função social, e garantindo a dignidade da pessoa humana.

A propriedade desfruta de reputação ambivalente e tem sido identificada com a prosperidade e com a liberdade, bem como com a injustiça social, a corrupção moral e as guerras.

A ambiguidade no conceito de domínio resulta do conjunto de direitos e deveres inerentes a ele e ao fracasso nos intentos de estabelecer-se uma comunidade sem propriedade, seja voluntariamente, seja por meio do uso da força.

O sistema econômico de planificação central não foi o suficiente em favor dos pobres e excluídos, tendo fracassado em uma perspectiva econômica global, ao nivelar a pobreza. Sufocou o individualismo pela negação do direito de propriedade e da decorrente liberdade de iniciativa, impondo uma simetria plural de igualdade econômica. Sendo mitigadas essas características humanas, o resultado foi a perda de eficiência econômica e a inexorável ruína da marcha da economia.

Mumford observa que as fantasias utópicas, como regra geral, situam no centro de sua análise a abolição da distinção entre o “meu” e o “teu” e, inclusive, e apesar de defender a existência da propriedade, a considera, na melhor das hipóteses, um mal inevitável.<sup>1</sup>

A explicação de Mumford para essa ambivalência sugere que o homem vive em dois mundos, o mundo interior e o mundo exterior. O primeiro é o reino das ideias, desejos e imagens e o segundo é o mundo da realidade inevitável: “se o entorno físico é a terra, o mundo das ideias pertence aos céus”.<sup>2</sup>

Sobre essas questões observa Rodrigues:

---

<sup>1</sup> MUMFORD, Lewis. **História das Utopias**. Lisboa: Antígona, 2007, p. 47.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 45.

- a) o argumento político a favor da propriedade sustenta que esta (a menos que se distribua de uma forma extremamente injusta) promove estabilidade e limita o poder estatal;
- b) do ponto de vista moral, se afirma que a propriedade é legítima porque todas as pessoas têm direito aos frutos de seu trabalho;
- c) o raciocínio econômico em defesa da propriedade sustenta que esta representa o modo mais eficiente para que se possa produzir riqueza, enquanto que seus opositores afirmam que a atividade econômica, quando seja impulsionada pelo afã de obter benefícios, tende inevitavelmente a conduzir a uma competição destrutiva;
- d) a defesa psicológica da propriedade sustenta que esta eleva o sentido de identidade e de autoestima que o indivíduo possui, enquanto seus opositores fazem a afirmação de que é capaz de corromper a personalidade pela avareza.<sup>3</sup>

Será feita uma abordagem doutrinária acerca da propriedade e da sua função social, com a utilização do método dedutivo de raciocínio, para poder refletir acerca da questão da função social e como ela pode garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

O homem moderno busca a propriedade e, em contrapartida, o Estado impõe limitações ao uso do patrimônio adquirido, visando a garantir o bem-estar de todos e a dignidade humana, a fim de proporcionar equilíbrio e garantir a todos fruição e acesso aos bens.

No Brasil, a propriedade restou configurada no Código Civil de 1916 sob o viés individualista, oriundo do pensamento iluminista desenvolvido com a Revolução Francesa.

Buscando segurança jurídica, o direito civil estava centrado nesse código civil, codificação fechada, pela qual se podia alcançar a paz social almejada.

Com as transformações sociais ocorridas na primeira metade do século XX, a segurança jurídica e a igualdade formal tornaram-se insuficientes para regular as relações de modo mais satisfatório. O Estado liberal deu lugar ao Estado social, e a segurança jurídica, à busca da justiça.<sup>4</sup>

A propriedade, que já foi encarada como um direito absoluto, tem sua utilização definida dentro de parâmetros de justiça social. Desse modo, ninguém mais é senhor absoluto de seus bens, ou seja, o uso agora sofre integrações de índole estatal e social. Não se pode

---

<sup>3</sup> RODRIGUES, Manuel. **A posse: estudo de direito civil português**. Coimbra: Almedina, 1981, p. 78-81.

<sup>4</sup> TEPEDINO, Maria Celina B. M. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, n. 65, jul.-set. 1993, p. 28.

mais conceber o direito de propriedade como vinculado somente a fins pessoais; esse direito se liga agora a outros titulares por meio de princípios que o direito ora consagrou.

John Locke, em sua *Carta acerca da tolerância*, afirma que o fundamento da propriedade está no próprio homem, em sua capacidade de transformar em seu benefício o mundo externo, com sua energia pessoal. O cerne do conceito de propriedade em Locke é que ela é um direito natural, ou seja, já existia no estado de natureza. Portanto, o direito à propriedade, tal qual o direito à liberdade e à igualdade, possui igual patamar de importância, com relação aos demais direitos fundamentais de primeira dimensão, direitos civis e políticos, de liberdade e de defesa do indivíduo frente ao Estado.<sup>5</sup>

Entre os direitos humanos de primeira dimensão, podemos classificar os direitos civis e políticos, compreendem as liberdades clássicas, que realçam o princípio da liberdade. Os direitos humanos de segunda dimensão são direitos econômicos, sociais e culturais. Identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas e acentuam o princípio da igualdade. Os direitos humanos de terceira dimensão são de titularidade coletiva. Consagram o princípio da fraternidade. Englobam o direito ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.<sup>6</sup>

Para entender os vetores integrativos do direito de propriedade, será necessário compreender o pensamento que gerou o atual conceito, o qual é margeado pelos princípios da dignidade humana e da função social da propriedade.

## **1 Direito de propriedade: evolução histórica**

Na história do mundo ocidental, as primeiras notícias da existência da propriedade privada, já com um perfil jurídico, se encontram em Roma. O direito romano é tido como o primeiro sistema jurídico a dedicar-se sobre o objeto da propriedade.

O direito romano a definia com a palavra *res* – coisa, termo que abrangia ao mesmo tempo o significado da terra, dos bens, dos interesses, dos frutos, dos valores, generalizando-se a ação dos homens sobre os diversos objetos materiais.

Nos primórdios, o conceito de propriedade, em Roma ou nas cidades gregas da Antiguidade, era intimamente ligado à religião, ao culto aos deuses que habitavam o lar, que

---

<sup>5</sup> LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Madri, Tecnos, 2005, p. 42.

<sup>6</sup> Disponível em: < <http://dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/dhnaidademoderna.html> > Acesso em: 15 abr. 2011.

tomavam posse de uma casa e não podiam ser desalojados. A casa, o campo que a circundavam e a sepultura nela localizada eram bens próprios de uma *gens* ou família, como algo ligado aos laços de sangue que unem um agrupamento familiar.<sup>7</sup>

Para Fustel de Coulanges, em sua obra *A cidade antiga*, os homens viviam em tribos familiares, e o culto aos antepassados mortos criava uma religião essencialmente doméstica, que era hereditária. Para eles, com a morte as pessoas passavam a ter uma segunda existência, e ela se dava ao lado dos vivos.<sup>8</sup>

O fogo sagrado era outra crença fortemente cultuada pelos antigos e era fundamental para a família, não havia lar sem o altar com o fogo aceso permanentemente. Não obstante, a extinção do fogo sagrado significava a extinção da família inteira, bem como de seu Deus.<sup>9</sup>

Sendo esse culto puramente doméstico, cada Deus só poderia ser adorado por uma única linhagem. Daí decorria a propriedade exclusiva do culto e, conjuntamente, da terra que compunha a área de cultivo.<sup>10</sup>

Para Fustel de Coulanges, o direito à propriedade era intimamente ligado ao conceito de religião, não podendo ser cindido:

A família está vinculada ao altar e este, por sua vez, encontra-se fortemente ligado ao solo; estreita relação se estabeleceu, portanto, entre o solo e a família. Ai deve ser sua residência permanente, que jamais abandonará, a não ser quando alguma força superior a isso a constranja. Como o lar, a família ocupará sempre esse lugar. O lugar pertence-lhe; é sua propriedade, propriedade não de um único homem, mas de uma família, cujos diferentes membros devem vir, um após outro, nascer e morrer ali.<sup>11</sup>

Nesse sentido, a propriedade encontrava seu fundamento de existência na religiosidade e no culto aos seus antepassados, que eram, assim, inalienáveis e indissociáveis da propriedade habitada pela família.<sup>12</sup>

Não era a lei simplesmente que garantia o direito de propriedade, mas também o culto aos mortos, representado pelo fogo sagrado presente no seio de seus lares. Tal direito de propriedade encontrava-se vinculado ao culto ancestral, representado pela propriedade habitada pela família do patriarca.<sup>13</sup>

---

<sup>7</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: Hemus, 1975, p. 89.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 89.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 90.

Nesse sentido, como podemos observar em Coulanges, propriedade, leis e religião se imbricavam:

Não foram as leis, mas a religião, que, a princípio, garantiu o direito de propriedade. Cada domínio estava sob a proteção das divindades domésticas que velava por ele. Como vimos ocorrer com a casa, cada campo devia estar circundado por uma cerca que o separava visivelmente dos domínios das outras famílias. Essa cerca não era muro de pedra, mas faixa de terra de um metro de largura que permanecia sem cultivo e a charrua não deveria tocá-lo. Esse espaço era sagrado, a lei romana declarava-o intransferível; pertencia à religião.<sup>14</sup>

A propriedade, no direito romano, de início, foi concebida como um direito coletivo, razão por que as famílias estavam organizadas na figura dos *pater familias*. A propriedade, especialmente da terra, era a base de sustentação do núcleo social. Não havia, em princípio, preocupação em concentrar riqueza, portanto, o que se produzia na propriedade era indispensável à sobrevivência do grupo, segundo Fustel de Coulanges.

Para os romanos, a plena propriedade compreendia um complexo de capacidades e prerrogativas: o *jus utendi* (usar a coisa), o *jus fruendi* (usar todos os seus frutos), o *jus abutendi* (a autoridade de abusar, muito discutida em seu sentido e alcance), o *jus disponendi* (a disposição sobre o bem) e o *jus vindicati* (o poder de reivindicar a coisa de um suposto proprietário ou de um injusto possuidor).<sup>15</sup>

Observa Gonçalves que quando o dono somente tem a disposição do bem e ação para reivindicá-lo de outro que a detenham, quando pesa sobre a coisa o usufruto do outro, o primeiro somente detém a nua propriedade, isto é, as atribuições que se relacionam ao domínio, mas não ao gozo da coisa e uma expectativa: a de reunir em suas mãos o pleno domínio, uma vez cumprido o prazo do usufruto ou por sobreviver ao usufrutuário, dentre outras causas.<sup>16</sup>

Voltando ao Direito Romano, o conjunto dos elementos que compõem a propriedade conformam a propriedade perfeita – *plena in potestas*, embora esta não seja apenas a soma desses atributos, sendo o direito que compreende o poder de agir diversamente em relação ao bem, usando, gozando e dispondo do mesmo.

---

<sup>14</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: Hemus, 1975, p. 68.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 49.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 50.

Em relação à faculdade de uso, compreende, segundo Gonçalves, colocá-la a serviço de seu titular, em proveito próprio ou de terceiro, mas sem alterar sua substância, ou seja, sem modificar seu conteúdo. Significa requerer da coisa todos os serviços que esta possa prestar.<sup>17</sup>

Contudo, a utilização do bem não compreende unicamente a retirada de vantagens do mesmo, mas também mantê-la em condições de servir, a qualquer momento. Para Pereira, o uso pode ser estático ou dinâmico: quando o titular detém a coisa sem utilizá-la é estático e quando a utiliza na geração de riqueza, é considerado dinâmico.<sup>18</sup>

Gozar do bem significa extrair do mesmo os benefícios e as vantagens que possam ser proporcionadas, o direito de aproveitar a coisa ou explorá-la economicamente, percebendo seus frutos naturais ou civis. Resumidamente, é a possibilidade de fazê-la frutificar e colher seus frutos.<sup>19</sup>

Relativamente à faculdade de disposição – *jus abutendi* ou *disponendi* -, representa a prerrogativa do titular em consumir o bem, alterá-lo substancialmente, aliená-lo ou gravá-lo, submetê-lo a servir outros indivíduos. É a mais abrangente, já que envolve as demais, pois a disposição da coisa implica em uso e gozo desta.

Quanto à autoridade de abusar da coisa, Grossi entende que não deve ser interpretada como simplesmente abusar da propriedade, ou seja, interpretada em sua acepção mais simples, contrária à utilização social. Explica que o Direito Romano consagra a ideia de disposição, alienação e consumo e não de abuso ilimitado ou destruição da coisa. Ao titular assiste o direito de utilizar a coisa, mas sempre dentro de restrições impostas pela lei, para que não ocorra abuso do direito que possui sobre ela.<sup>20</sup>

Observa também Grossi que a propriedade é classificada pela doutrina em plena e limitada e, genericamente, os elementos que a compõem são autônomos e não se confundem uns com os outros. Dessa forma, a propriedade plena corresponde a um único titular, proprietário, que exerce o uso, o gozo e a disposição da coisa. Já a propriedade limitada se baseia em um titular do domínio que transfere a outrem o exercício de qualquer uma dessas faculdades, exceto a de disposição da coisa.<sup>21</sup>

A propriedade no direito romano foi concebida como direito absoluto e perpétuo, tendo como atributos o direito de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Não havia em

---

<sup>17</sup> BRUTAU, José Puig. **Compendio de derecho civil**. Barcelona: Bosch, 1997, p. 149.

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: vol. 4**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 92.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 94.

<sup>20</sup> GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 84.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 85.

Roma a concepção jurídica de bem, mas somente a de coisa. Foi a evolução do direito que permitiu o surgimento da noção de bem ao lado da noção de coisa.<sup>22</sup>

Moreira Alves considera que os romanos, basicamente, reduziam todos os direitos elementares que constituíam a ideia de propriedade em três classes de direitos, conforme segue:

Direito de uso, ou seja, fazer com que a coisa sirva para todos os usos possíveis e recolher seus frutos e produtos – *jus utendi et fruendi*.  
 Direito de livre disposição, *jus abundi*, o que se chama também *jus disponendi*, ou seja, a ação que tem o proprietário de operar fisicamente sobre a coisa, segundo sua vontade e modificar a forma exterior, dispor juridicamente, modificando-a, renunciando a ela ou alienando-a.  
 Direito de posse, ou seja, à detenção efetiva da coisa, desfrutando dela pacificamente como meio físico, necessário para poder exercer completamente a propriedade.<sup>23</sup>

O conceito de propriedade é assim extraído dos vários elementos que compõe esse direito, tais como usar, gozar, dispor e reivindicar, todavia, há muito de especulação em relação às origens do direito de propriedade no Império Romano. O que se discute muito, em doutrina, é a existência de períodos em que a propriedade tenha nascido como direito pertencente ao grupo familiar, para, muito tempo depois, passar a ser pertencente ao indivíduo. Não se sabe, ao certo, as verdadeiras razões históricas desse fenômeno. O que se sabe é que Roma, por ser o centro do poder do velho mundo ocidental, ostentou (e certamente sempre ostentará) a condição de berço do direito antigo.

Gilissen ensina que, para os romanos, a denominação dada a cada coisa, em relação à propriedade, era que:

As coisas destinadas, por sua própria natureza, ao uso e ao benefício de todos eram chamadas de *res communes*, das quais o povo, coletivamente, figurava como sendo o proprietário. Os bens, as terras, os valores, as coisas, enfim, destinadas ao culto e aos templos eram chamados *res sacrae*, *res sanctae*. As coisas que não tinham um caráter religioso e que pertenciam, por uma razão ou outra, ao Estado, eram denominadas *res publicae*. As coisas que poderiam ser livremente trocadas e transferidas, ou seja, que eram objeto de trocas, eram denominadas *res in commercio*. Os bens, as coisas que não pertenciam nem ao Estado, nem ao culto, nem aos templos, nem a uma corporação – *universitas* -, nem serviam para o uso comum, eram chamadas *res singulorum*. Tudo o que não tinha dono conhecido, por quaisquer que

<sup>22</sup> MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 154.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 156.

fossem as causas ou causalidades, era coisa de ninguém, *res nullum*, e delas se apoderava o Estado.<sup>24</sup>

Moreira Alves observa que, para os romanos, a propriedade era conceituada como direito total e exclusivo de seu proprietário, sendo oponível *erga omnes*, e sem qualquer tipo de vedação:

[...] é o direito real que tem sobre a coisa própria, *res singulorum*, o homem que é denominado proprietário. Esse direito submete essa coisa ao seu domínio tão completamente que, pela regra geral, depende inteiramente da vontade do proprietário e, partindo desse princípio, está autorizado a dispor dela de todas as formas.

Em consequência, a propriedade é também qualificada, por excelência, como o direito do domínio sobre uma coisa, *dominium*, e o proprietário como o *dominus*, ou seja, o senhor, o dono da coisa.<sup>25</sup>

Essa origem e caráter da propriedade territorial em Roma deu lugar às leis agrárias e a diversas outras disposições que originaram despejos, demandas, restituições e negócios de que se ocuparam os diversos tribunais que compunham a jurisdição romana.<sup>26</sup>

Para José Carlos Moreira Alves, existiam três espécies de propriedade, que surgiram no período clássico entre os romanos, e representavam um modelo no tratamento do cidadão romano e do bem da vida, são elas:

No período pré-clássico, os romanos só conheciam uma espécie de propriedade: a propriedade quirítária (*ex iure Quiritium*). No direito clássico, encontramos, ao lado da propriedade quirítária, três situações análogas à propriedade, as quais os romanistas, em geral, denominam propriedade bonitária (também chamada pretoriana), propriedade provincial e propriedade peregrina.<sup>27</sup>

Observa-se que estas três espécies de propriedade, que surgiram no período clássico entre os romanos, representaram um modelo no tratamento do cidadão romano e do bem da vida.

Ainda sobre o tema da propriedade no direito romano, ao tratar da propriedade *quirítária*, afirma Moreira Alves:

<sup>24</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 66-68.

<sup>25</sup> MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 154.

<sup>26</sup> MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 162.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 281.

Seu titular era um cidadão romano, ou, então, um latino ou peregrino que tivesse o *ius commercii*. Seu objeto, coisa móvel ou imóvel; mas, em se tratando de imóveis, só eram suscetíveis de propriedade *quiritária*, os situados na Itália, ou nas províncias aonde se estendera o *ius Italicum*. É de notar-se, porém, que não podiam ser objeto de propriedade *ex iure Quiritium*, os móveis ou imóveis de propriedade do povo romano, e, mais tarde, os do imperador. A aquisição das coisas suscetíveis de propriedade quiritária se fazia mediante a *mancipatio* (para as *res Mancipi*), a *traditio* (para as *res nec Mancipi*) e a *in iure cessio* (para ambas). A proteção judicial da propriedade quiritária se obtinha, principalmente, com a *rei vindicatio*,(.).<sup>28</sup>

De acordo com Moreira Alves:

A propriedade bonitária ou pretoriana (os textos romanos ao se referirem a ela empregaram as expressões *in bonis esse* ou *in bonis habere*) surgiu quando o pretor passou a proteger a pessoa que, comprando uma *res Mancipi*, recebia do vendedor, por meio da simples *traditio*. Ora, a propriedade quiritária da *res Mancipi* só se adquiria com a utilização de uma das formas solenes de aquisição da propriedade: a *mancipatio* ou a *in iure cessio*. Assim, a *traditio* não transferia, ao comprador o domínio *ex iure Quiritium* sobre a *res Mancipi*, e, em decorrência disso, o vendedor continuava a ter a propriedade quiritária sobre a coisa, podendo reivindicá-la do comprador (...).<sup>29</sup>

Para esse autor, a propriedade provincial:

Era uma espécie de propriedade que existia apenas com relação a imóveis que estavam situados nas províncias, às quais não tinha sido estendido o *ius Italicum* (caso contrário, como já salientamos, sobre esses imóveis haveria a propriedade quiritária). Nessas províncias, o proprietário do solo é o povo romano (se se trata de província senatorial) ou o príncipe (se se trata de província imperial); os particulares – fossem, ou não, cidadãos romanos – não podiam ter mais do que a posse (*possessio*) sobre este solo, e assim mesmo mediante o pagamento do *stipendium* (para o povo romano, se província senatorial) ou do *tributum* (para o príncipe, se província imperial).<sup>30</sup>

Segundo Thomas Marquardt, propriedades provinciais eram aquelas localizadas nas províncias, fora da península itálica. Nestas, eram concedidos pelo Estado alguns dos poderes inerentes ao domínio:

A propriedade particular foi excluída de tais terrenos. Entretanto, o Estado podia conceder, e realmente concedeu, o gozo delas a particulares, concessão

<sup>28</sup> Ibidem, p. 282.

<sup>29</sup> MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 283.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 284.

semelhante, mas não idêntica, à propriedade. Os textos indicam-na com as expressões *habere possidere frui* e Gaius a chama *possessio vel ususfructus*. Na prática aplicam-se-lhe todas as regras referentes ao domínio em geral.<sup>31</sup>

A propriedade peregrina é aquela segundo a qual só se atribuía a posse da terra. Nesse sentido, ensina Moreira Alves que:

Se os peregrinos comprassem imóveis ou móveis suscetíveis de propriedade quirítária, eles somente poderiam ser possuidores delas, mas essa situação de fato (uma verdadeira situação de fato) foi sendo protegida pelo pretor peregrino (em Roma) e pelos governadores (nas províncias), que concediam aos peregrinos ações reais análogas às que protegiam a propriedade quirítária. Muitas dessas ações continham cláusula em que o magistrado ordenava ao juiz que julgasse a questão como se o peregrino fosse cidadão romano (portanto, ações fictícias).<sup>32</sup>

A aquisição do direito de propriedade, que se depreende dos textos romanos, ocorria de duas formas, a título originário e a título derivado. Na aquisição originária, não há transferência de propriedade, pois inexistia titular de direito sobre a coisa. No modo derivado, o direito de propriedade surge sobre a coisa que antes era da propriedade de alguém, que a transferiu.

Para Marky, a classificação entre aquisição originária e derivada da propriedade pertence à dogmática moderna, e caracterizava-se da seguinte forma:

Adquire-se a propriedade por modo originário quando não há relação entre o adquirente e o proprietário precedente. Do mesmo modo inexistia tal relação quando a coisa não era de propriedade de ninguém ao ser-lhe adquirido o domínio.

Os modos de aquisição derivados são os que se fundam na transferência do direito de propriedade pelo dono ao adquirente. Vigê aqui o princípio pelo qual ninguém pode transferir mais direito do que ele mesmo tenha: *nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse haberet* (D. 50.17.54). Assim, o direito do adquirente dependerá do direito do dono precedente. Continuará a existir com todas as limitações que eventualmente tiver.<sup>33</sup>

Acerca dos modos de aquisição da propriedade, Moreira Alves explicita:

O modo de aquisição é a título originário quando não há conexão entre o direito de propriedade que surge dele e o direito precedente; o modo de aquisição é a título derivado quando existe essa conexão (isto é, quando o

<sup>31</sup> MARKY, Thomas. **Curso de instituições de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 41.

<sup>32</sup> MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 284.

<sup>33</sup> MARKY, Thomas. **Curso de instituições de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 45.

direito de propriedade se adquire mediante a transferência dele feita pelo proprietário anterior).<sup>34</sup>

No que tange à evolução do conceito de propriedade, no direito romano, Moreira Alves acrescenta:

No período pós-clássico, essas diferentes espécies de propriedade vão desaparecendo até que, no tempo de Justiniano, só vamos encontrar – como no direito moderno – uma única, disciplinada por normas que, no período clássico, se aplicavam a uma ou outra das diversas espécies. Assim, a propriedade, no direito Justiniano, era transferida pela *traditio* (no direito clássico, isso ocorria com relação à propriedade pretoriana); estava sempre sujeita ao pagamento de impostos (no período clássico, só a propriedade provincial o estava); e sobre ela pesava uma série de limitações impostas por necessidade da administração pública (o que, no direito clássico, se dava com referência à propriedade provincial).<sup>35</sup>

### 1.1 Direito de propriedade na história contemporânea

A Idade Contemporânea compreende o período do final do século XVIII, com a derrocada do absolutismo e a eclosão da Revolução Francesa em 1789, até os dias atuais.

Segundo o professor Claudomir Tavares, os principais acontecimentos que marcaram o surgimento dessa era foram:

O período napoleônico (1799 a 1815), as Revoluções Liberais (1800 a 1848), a Revolução Industrial e a expansão do capitalismo (de 1790 em diante), a disseminação das nacionalidades e das doutrinas sociais (a partir de 1789), a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), as revoluções socialistas, a expansão da democracia, o surgimento do fascismo e do nazismo (1917-1938), a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a Guerra Fria (1948-1990) e a desagregação da União Soviética (1991).

No período napoleônico (1799 a 1815), a noção de propriedade retomou os delineamentos jurídicos antes existentes em Roma, que em razão do regime descentralizado da Idade Média, havia perdido o conceito unitário de propriedade.<sup>36</sup>

Lembra o professor Orlando Gomes:

<sup>34</sup> MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 292.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 285.

<sup>36</sup> Disponível em: < <http://claudomirtavares.blogspot.com.br/2010/05/resumo-de-historia-antiga-i.html> > Acesso em: 30 mar. 2011.

A propriedade medieval caracteriza-se pela quebra desse conceito unitário. Sobre o mesmo bem, há concorrência de proprietários. A dissociação revela-se através do binômio domínio eminente + domínio útil. O titular do primeiro concede o direito de utilização econômica do bem e recebe, em troca, serviços ou rendas. Quem tem domínio útil perpetuamente, embora suporte encargos, possui, em verdade, uma propriedade paralela.<sup>37</sup>

Vale dizer, todo o individualismo da propriedade é retomado, na França, com o advento do Código de Napoleão.

Com o novo Código privado francês, o instituto da propriedade passa por um enriquecimento, na medida em que a própria Revolução Francesa marcou a concepção de que a liberdade era medida pela propriedade de bens e riquezas.

Explica Caio Mário da Silva Pereira que:

A Revolução Francesa pretendeu democratizar a propriedade, aboliu privilégios, cancelou direitos perpétuos. Desprezando a coisa móvel (*vilis mobilium possessio*), concentrou sua atenção na propriedade imobiliária, e o código por ela gerado – *Code Napoléon* – que serviria de modelo a todo um movimento codificador no século XIX, tamanho prestígio deu ao instituto, que com razão recebeu o apelido de código da propriedade, fazendo ressaltar acima de tudo o prestígio do imóvel, fonte de riqueza e símbolo de estabilidade. Daí ter-se originado em substituição à aristocracia de linhagem, uma concepção nova de aristocracia econômica, que penetrou no século XX.<sup>38</sup>

Há que se dizer que essa estabilidade, sustentada pelo jurista, não é uma estabilidade planificada em todos os segmentos da sociedade. Certamente, o civilista está tratando de uma estabilidade da classe burguesa, pois foi ela quem enriqueceu, juntamente com a coroa de seu país, com a expansão mercantilista.

Deve-se dizer, ainda, que essa estabilidade, quer em relação à propriedade privada, quer em relação aos meios de produção por ela gerados, não propiciou no curso da história, por parte das camadas mais humildes, a estabilidade que a burguesia sempre teve.

A visão hedonista de direito de propriedade, especialmente no que se refere ao direito de propriedade, se fez presente com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, prescrevendo no seu artigo 2º, que “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

<sup>37</sup> GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 101-102.

<sup>38</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mario da. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 83.

Como será estudado, o direito de propriedade, na França, foi havido como direito sagrado, absoluto e imprescritível. Decorre dessa trilogia, e do fato de ser o direito de propriedade um direito sagrado, que ninguém, senão Deus, poderia tirá-lo do homem, sem justificar. Sendo absoluto, esse direito seria oponível contra qualquer um que tentasse arrebatá-lo. E, sendo imprescritível, o proprietário não o perderia pelo não uso ou pelo abandono da coisa, nem tampouco pela posse de outro na terra.

O Código Civil Napoleônico e o Código Civil Brasileiro, de 1916, imprimiram nas normas jurídicas, especialmente nas constitucionais, uma nova visão de direito de propriedade. Tratava-se de uma concepção hedonista de direito de propriedade, consubstanciada na assertiva de que deve existir um direito de propriedade, assegurado pela norma de estrutura (Constituição Federal de 1988).

De fato, a denominada “função social da propriedade” não é capaz de retirar da propriedade o caráter de direito real absoluto, mas a função social da propriedade impõe um dever jurídico ao proprietário, o de dar uma destinação econômica à propriedade, considerando a sua finalidade social.

Nesse sentido, Arruda Alvim pondera a natureza jurídica da função social da propriedade:

Historicamente, o caráter de direito absoluto era carregado de ideologia e ocupava um espaço mais dilargado, havendo uma sintonia entre o plano dogmático, do direito absoluto e a base ideológica na qual essa feição se apoiava. Em nosso sentir, nem pela circunstância de ter-se alterado o panorama valorativo que serve de pano de fundo ao direito civil passando-se do individualismo para uma visão social do direito em geral, do direito civil e do direito privado, desde que nos encontremos diante de um direito real, este não haverá de deixar de ser considerado um direito absoluto.<sup>39</sup>

O viés social do direito de propriedade não retira o conteúdo da propriedade e nem seus atributos, na medida em que a função social é o vetor do exercício do direito de propriedade. Todavia, havendo disposição expressa na lei, a posse cederá lugar ao viés absoluto do direito real, socializando esse direito e conferindo o direito à propriedade àquele que mantiver a posse da terra.

A característica de direito absoluto da propriedade refere-se ao direito de exclusividade que o interesse jurídico envolve. A compreensão da função social da propriedade está em reconhecer que o proprietário deve dar uma destinação econômica à

---

<sup>39</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM Thereza e CLÁPIS, Alexandre Laizo. **Livro introdutório ao direito das coisas e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 134.

coisa, relevando seu caráter individual, e com enfoque nos deveres jurídicos impostos pela função social da propriedade.

## 1.2 Direito de propriedade: evolução no Brasil

No Brasil, o estudo do direito de propriedade deve ser realizado, levando-se em consideração as situações sociopolíticas relevantes que abrangem desde a sua colonização, com a chegada dos portugueses.

Em 1530, o rei de Portugal adotou providências que marcaram a ocupação efetiva das terras brasileiras. O início da colonização e a produção do açúcar ofereciam perspectiva comercial e uma base territorial para essa colonização. Procurou-se compensar as dificuldades da ocupação do novo território, concedendo vantagens consideráveis aos que colonizariam as novas terras, apesar da grande motivação de concessão de terras e de poderes quase reais.<sup>40</sup>

O sistema adotado para a ocupação da nova colônia foi o das capitânicas hereditárias, sistema já utilizado por Portugal na Ilha da Madeira. Consistiu na divisão da costa brasileira em doze setores lineares, com extensões que variavam entre trinta e cem léguas. Tais divisões possuíam como limite a linha imaginária determinada pelo Tratado de Tordesilhas. A esses setores se deu o nome de Capitânicas e, aos seus titulares, de donatários, os quais receberam grandes regalias e poderes de soberanos<sup>41</sup>.

O instrumento jurídico utilizado para a distribuição das terras foi a Lei do Sesmo – as Sesmarias - núcleo de onde se originou o direito agrário brasileiro. Portugal tinha por norma retirar as terras de quem não as explorava e a entregá-las a quem se dispusesse a lavrá-las e semeá-las. O costume foi transformado em lei e determinava que as terras seriam concedidas por tempo determinado, ficando obrigado o proprietário a nelas trabalhar, por si ou por terceiros, pagando à Coroa a sexta parte dos frutos, chamado a “sesma”.

Tal instituto jurídico foi adaptado às terras da colônia e oficialmente implantado nas capitânicas hereditárias, em que os donatários tinham ordens da Coroa para repartir a terra com quaisquer pessoas que fossem cristãos. As ordens determinavam que tudo fosse feito livremente, sem foro nem direito, salvo o dízimo de Deus, pago à Ordem de Cristo.<sup>42</sup>

As primeiras concessões de terras foram realizadas em favor de Martin Afonso de Souza, em 1531, que estabeleceu o primeiro engenho de cana no Brasil, lançando as bases da

---

<sup>40</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 11.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>42</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 49

nova política econômica, apoiada em duas instituições: o sesmo e o engenho, os quais constituiriam os pilares da antiga sociedade colonial.<sup>43</sup>

Contrariando as determinações régias e o modelo adotado por Portugal, que limitava o tempo de concessão da terra, os sesmos no Brasil foram concedidos a título perpétuo. A posse da terra se dava sob o regime da propriedade alodial e plena. O sesmeiro poderia dispor da terra livremente; em contrapartida, impunha-se a ele o prazo de cinco anos para tirar proveito da terra, sob o risco de multa ou confisco.<sup>44</sup>

A dimensão dos sesmos na legislação não era estabelecida, tendo estes, em geral, grande extensão, tanto pela abundância de terras como pelas exigências do cultivo da cana de açúcar.<sup>45</sup>

Dessa forma, introduziu-se no país a grande propriedade territorial. Como afirma Guimarães, foi a implantação do cultivo da cana de açúcar o que “conformou, nos primeiros tempos da colonização, o regime de terras e, além disso, toda a sociedade que sobre ela se erguia”.<sup>46</sup>

O Governo Geral, criado em 1548, exercia supervisão sobre os donatários, restringindo e absorvendo aos poucos os poderes concedidos a eles. Ao final, a Coroa resgatou, mediante compra, os direitos hereditários que os donatários possuíam sobre a terra.<sup>47</sup>

Freire, citado por Guimarães, afirma que o decisivo no regime de doações era a condição social do que recebia a terra, uma vez que as concessões se limitavam à capacidade de exploração de cada um. Havia também mecanismos que impediam a fragmentação dos sesmos, sobretudo através do legatário, que existiu até 1835. Extinto o mecanismo adotado, tem início o dos matrimônios intrafamiliares e da posse das terras indivisas em comum, entre os herdeiros.<sup>48</sup>

Para Martins, a exploração da colônia, nesses termos, tornava precária a situação jurídica dos proprietários:

Os sesmos menores eram de dimensões imensas, longe das possibilidades de aproveitamento baseadas na capacidade de utilização dos colonizadores. Também é claro que não figurava nos planos da Coroa doar terras aos homens do povo, porque a cana de açúcar exigia grandes extensões para seu cultivo e o pequeno produtor não as possuía, trabalhando como agregado ou ocupando terras livres. Esse modelo de distribuição da propriedade se

<sup>43</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 27.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>46</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 45.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 51

prolongou mesmo após a crise da produção do açúcar, com o gado, o algodão, etc.<sup>49</sup>

O sistema de ocupação praticado pelos colonos pobres que não tinham acesso aos sesmos originou as posses que, a princípio, eram realizadas em áreas de pequenas dimensões. Na ausência de providências adequadas para disciplinar a ocupação de terras virgens, intensificaram-se os litígios, as contendas entre sesmeiros e ocupantes (posseiros) vizinhos e as fraudes dos senhores dos latifúndios contra os camponeses sem recursos.<sup>50</sup>

No ordenamento constitucional brasileiro, o direito de propriedade era previsto. A Constituição de 1824 trouxe, no art. 179, que “a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tinha como base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, estava garantida pela Constituição do Império” e, no parágrafo 22, consta que “se garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude”.

Na República, o novo regime da propriedade da terra continuou a ser mantido “em toda a sua plenitude, salvo a expropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia”, conforme dispunha a Constituição de 1881, art. 72, § 17.

A aprovação do Código Civil de 1916 estabeleceu a via judicial para a discriminação das terras, não permitindo a revalidação dos sesmos nem a legitimação das posses. A regularização da propriedade passou a ser obrigatória, de acordo com a Lei de Terras, e quem não a tivesse regularizado, somente poderia fazê-lo através do instituto da usucapião, com prazo de dez anos contínuos, ininterruptos, sem oposição ou reconhecimento de domínio alheio, em uma área de até dez hectares.<sup>51</sup>

O prazo de dez anos e área de até dez hectares foram ratificados na Constituição de 1934, embora tenha sido modificado o limite, na Constituição de 1946, para vinte e cinco hectares. A Lei nº 6.969/81 trouxe em seu texto a previsão do usucapião especial, diminuindo para cinco anos o prazo para a obtenção de direitos de propriedade sobre a terra ocupada.<sup>52</sup>

Desde a vigência do Código Civil de 1916, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de propriedade seguia os ditames do individualismo, pregando uma

---

<sup>49</sup> MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. Petrópolis: Vozes, 1981, p.35.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>51</sup> LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. São Paulo: Secretaria de Estado de Cultura, 1990, p. 240.

<sup>52</sup> LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. São Paulo: Secretaria de Estado de Cultura, 1990, p. 245.

autonomia irrestrita e completa na disposição do uso da propriedade, coadunando-se quase que exclusivamente com a teoria da autonomia da vontade.<sup>53</sup>

As características do Código Civil de 1916 tinham por finalidade uma visão atomista da sociedade, com interpretações voltadas para o livre exercício individual do direito à propriedade, em detrimento de sua função social.<sup>54</sup>

A respeito da visão individualista perpetuada pelo Código Civil, Francisco Eduardo Loureiro releva o direito de propriedade, interpretado como um direito subjetivo e de caráter individualista, no período anterior à Constituição Federal de 1988:

O traço comum de todas as definições referidas é o fato de se encarar a propriedade como puro direito subjetivo, ou seja, um interesse juridicamente protegido, que confere uma gama de poderes ao seu titular e correlatos deveres, a serem prestados ou observados por terceiros não-proprietários. Não se cogita de deveres do proprietário em relação a terceiros, mas sim de limites impostos pela lei, como algo externo e estranho ao direito de propriedade.

O prestígio dos conceitos tradicionais, porém, ignora que a lei, tão logo aplicada, irradia uma ação que lhe é peculiar e transcende aquilo que o legislador tinha intentado, porque regula relações nem sequer pensadas à época de sua elaboração. Elimina, ainda, a interpretação sistemática, o chamado contexto significativo da lei, limitando-se à visão original do Código Civil, sem qualquer conexão com a legislação especial posterior e, especialmente, com a Constituição Federal e seus princípios fundamentais.<sup>55</sup>

Em contraposição à visão individualista do direito de propriedade, a interpretação do domínio deve ter por escopo a função social a ela inerente, com a síntese entre os pressupostos do capitalismo e a dignidade da pessoa humana.

A aplicação da função social do contrato propugna a intervenção estatal circunscrita a justos limites, e prega que o indivíduo que independe da sociedade é uma abstração. Referida doutrina sustenta que o homem e a sociedade são incindíveis, não havendo como se destacar um de seus elementos em detrimento de todos os demais.<sup>56</sup>

Duguit, citado por Sodré, defendia que os sujeitos, em todas as sociedades, encontram-se em uma relação de união entre si; inicialmente por compartilharem imperativos que são

---

<sup>53</sup> Ibidem, p. 241.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 241.

<sup>55</sup> LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A Propriedade como Relação Jurídica Complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 41-42.

<sup>56</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo. Função social da propriedade privada. In: LOBO, Paulo Luiz Netto; LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de (coord.). **O Contrato no Estado Social**. Maceió: Edufal, 1983, p. 43.

incapazes de satisfazer de outra forma que não os da convivência, denominada de solidariedade ou interconexão por analogia.<sup>57</sup>

De outro lado, tais sujeitos também se encontram atrelados mutuamente pelo fato de possuírem imperativos e capacidades distintos, sendo capazes, assim sendo, de auxiliar uns aos outros em ocupações recíprocas, garantindo que sejam satisfeitas as suas necessidades, tanto de solidariedade como a vinculação social através da divisão do trabalho.<sup>58</sup>

Esse entendimento, com eco nas ciências jurídicas, deu origem ao socialismo jurídico, cujos partidários defendiam a dependência da propriedade dos direitos coletivos apoiados na tese do abuso de direito, segundo a qual alçadas individuais têm limitações morais na substância das faculdades jurídicas que as compõem.

Em decorrência, e com outras ideias semelhantes, essa mudança de visão ocasionou uma maior valorização da pessoa como ser humano, ao invés de valorizar-se, como anteriormente, unicamente o seu patrimônio. O homem, então, deixou de ser um mero produtor de renda e passou a ser visto pelos seus valores, tornando-se mais importante a preservação de sua dignidade pessoal do que o lucro.

Segundo Santos, desencadeou-se a transição do patrimonialismo para o personalismo, e a solidariedade tem sido descoberta como valor de primeira grandeza. Conforme a doutrina personalista, o homem, apesar de ser visto como ser único, apresenta-se em várias dimensões, sendo estas a material, a espiritual, a individual e a social, estando todas essas dimensões integradas, o que é essencial para o desenvolvimento integral de cada indivíduo, que encontra o equilíbrio necessário e a harmonia desejável quando cada uma dessas dimensões é respeitada.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>59</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Direito Intertemporal e o Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 123-124.

Assim sendo, embora a lição personalista esteja focada no indivíduo, encontra-se estreitamente ligada à doutrina da socialidade, pois esta também vê o homem na sua dimensão social, da mesma forma que o personalismo prega a preponderância do interesse social sobre o pessoal, sem perder de vista o valor fundamental da pessoa humana. Portanto, não há contradições entre essas duas ideias, podendo ambas ser consideradas como componentes fundamentais para a manutenção do Estado social.

De fato, o advento do Estado social abranda as diferenças históricas entre o capitalismo e o socialismo, uma vez que evidencia a necessidade de uma solidariedade social para atingir o progresso efetivo, respeitando a dignidade do ser humano.

Para Lobo, a autonomia privada, em sua concepção tradicional, foi a pedra angular do liberalismo contratual reinante após a Revolução Francesa. Tal enfoque passou a sofrer limitações devido às novas exigências e transformações sociais ocorridas durante o próprio século XIX e XX, sob a égide do novo Estado social, o *Welfare State*.<sup>60</sup>

Entre essas limitações, entendemos pela aplicação do preceito da função social do contrato, a qual se encontra insculpida na nova concepção de que é pelo equilíbrio entre direitos individuais e interesses sociais que se obtém uma relação jurídica de fato justa.<sup>61</sup>

No cenário nacional, houve notável ingerência, no Código Civil de 1916, do individualismo característico do século XIX, havendo predominância da ideia incondicional de livre iniciativa e, destarte, nenhuma alusão à função social da propriedade.

Em síntese, o direito de propriedade, sob o enfoque adotado após a Revolução Francesa, e encampado pelo Código Civil de 1916, desenvolveu-se como uma relação jurídica complexa, constando o proprietário no polo ativo, e todos os demais subservientes aos interesses a serem desenvolvidos pelo detentor do direito de uso, gozo e disposição. Nesse espeque, a propriedade era interpretada como direito de caráter absoluto, direcionada unicamente ao seu titular, desprovida de qualquer vínculo com a situação social em desenvolvimento à sua volta.

Com o desenvolvimento do Estado social, o *Welfare State*, cuja recepção ocorre com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a propriedade passa a ter a interpretação vinculada à sua função social inerente.

---

<sup>60</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo. **Função social da propriedade privada**. In: LOBO, Paulo Luiz Netto; LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de (coord.). **O Contrato no Estado Social**. Maceió: Edufal, p. 17.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 18.

O Welfare State surge principalmente após o advento da Segunda Guerra Mundial, e compreende a aplicação pelo Estado, em um sistema econômico constitucional capitalista, de medidas voltadas diretamente ao bem-estar da população.

Para Santos, desencadeou-se a transição do patrimonialismo para o personalismo, e a solidariedade tem sido descoberta como valor de primeira grandeza. Ante a doutrina personalista, o homem apresenta-se em várias dimensões, a material, a espiritual, a individual e a social, essenciais ao desenvolvimento integral do indivíduo.<sup>62</sup>

Deve ser aplicada a visão suprapatrimonialista do conceito de propriedade, como corolário da valorização da pessoa como ser humano. O homem deixa de ser apenas um produtor de renda e passa a ser valorizado integralmente, tornando-se fundamental a preservação de sua dignidade.

### 1.3 Conceitos afins ao direito de propriedade

Após analisada a propriedade, sucintamente, em seus contornos históricos, impõe-se considerações sobre sua instituição, objeto, conteúdo, características e natureza jurídica, o que será feito em face das regras jurídicas estabelecidas pelo direito civil.

#### 1.3.1 Posse

A posse é o senhorio físico ou de fato, exercido sobre uma coisa ou bem. É, portanto, um fato.

Na explicação de seu conceito surgiram numerosas teorias, que, entretanto, se reduzem a dois grupos: as teorias subjetivas e as teorias objetivas. À frente das primeiras se acha Savigny, enquanto que a segunda é representada por Ihering, os dois grandes teóricos que figuram como realizadores de toda a doutrina possessória.

Para Savigny, posse é o poder que tem a pessoa de dispor fisicamente de uma coisa, com intenção de tê-la para si e de defendê-la contra a intervenção de um terceiro. São dois, portanto, no seu entendimento, os elementos que constituem a posse:

O poder físico sobre a coisa, o fato material de ter esta à sua disposição, numa palavra, a detenção da coisa (*corpus*) e a intenção de tê-la como sua, a intenção de exercer sobre ela o direito de propriedade (*animus*). O primeiro

---

<sup>62</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Direito Intertemporal e o Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 123-124.

designa o fato exterior, em oposição ao segundo, o fato interior. Não basta a simples detenção. Torna-se preciso seja ela intencional. Para ser possuidor não basta deter a coisa, requer-se ainda vontade de detê-la, *animus domini* ou *animus rem sibi habendi*, isto é, como proprietário ou com a vontade de possuí-la para si. Isoladamente, nenhum desses elementos basta para constituir a posse. Se não existe o poder físico, o *corpus*, mas apenas a intenção, claro é que se tem, tão-somente, fenômeno de natureza psíquica, sem nenhuma repercussão no mundo do direito. Se existe o *corpus*, porém, falta o *animus*, tem-se mera detenção, que é posse natural, mas não jurídica.<sup>63</sup>

Percebe-se que essa teoria é subjetiva, porque acentua o elemento intencional como caracterizador da posse, embora firme que a posse civil resulta da conjunção dos elementos *corpus* e *animus*.

Como consequência, para essa doutrina, são tidos como meros detentores: o locatário, o comodatário, o depositário, o mandatário, enfim todos os que, por título análogo, tiverem poder físico sobre certos bens. Não gozam tais pessoas de uma proteção direta, de tal modo que se forem turbados no uso e gozo da coisa que está em seu poder deverão dirigir-se à pessoa que lhes conferiu a detenção, a fim de que esta, como possuidora que é, invoque a proteção possessória.<sup>64</sup>

Portanto, pela teoria subjetiva é inadmissível a posse por outrem, porque não se pode ter, para terceiro, a coisa com o desejo de que seja própria, de vez que se não há vontade de ter a coisa como própria, compreende-se que haverá apenas detenção.

Para Savigny a posse é, sem dúvida, um fato que se converte em direito, porque a lei o protege.

Em linhas gerais, para a teoria subjetiva:

A posse só se configura pela união de *corpus* e *animus*;  
 A posse é o poder imediato de dispor fisicamente do bem, com o *animus rem sibi habendi*, defendendo-a contra agressões de terceiros;  
 A mera detenção não possibilita invocar os interditos possessórios, devido à ausência do *animus domini*.<sup>65</sup>

Foi Ihering, o mais célebre dos jurisconsultos filósofos, no dizer de Nascimento, que coordenou a teoria objetiva, impugnando todas as concepções evocadas pelas teorias subjetivas. Declarou o teórico que nenhuma das ideias de Savigny estava livre de ataques e

<sup>63</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 116-117.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 118.

<sup>65</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 34.

que no futuro, acrescentou, nada restaria de sua obra, de tal modo que esta teria exclusivamente mero valor histórico.<sup>66</sup>

Sustenta Ihering que para constituir a posse basta o *corpus*, dispensando-se o *animus*, elemento de escasso valor, longe de ser essencial. O autor não contesta a necessidade do elemento intencional, não sustenta que a vontade deva ser banida; apenas entende que esse elemento implícito se acha no poder de fato exercido sobre a coisa.<sup>67</sup>

Isso se justifica pela consideração de que o *corpus* constitui o único elemento visível e suscetível de comprovação, encontrando-se inseparavelmente vinculado ao *animus*, do qual é a manifestação externa, como a palavra se acha ligada ao pensamento, do qual é a expressão.

Vê Ihering estreita correlação entre propriedade e posse, sendo a primeira possível e a segunda também o é. A posse será a exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio, o poder de dispor da coisa. Afirma, ainda, que chamar a posse de exterioridade ou visibilidade do domínio é resumir numa frase toda a teoria possessória. *Omnia ut dominum gessisse*, ter tudo feito como real proprietário é a fórmula que, no seu entender, que traduziria a conservação da posse.<sup>68</sup>

A doutrina objetiva de Ihering, ao mesmo tempo em que separa a posse da propriedade, coloca a relação possessória ao serviço integral da propriedade. Diz ela que a propriedade sem a posse é um tesouro sem a chave para abri-lo, ou uma árvore frutífera sem os meios que possibilitem a colheita de seus frutos. Logo, a posse reveste-se, nessa teoria, de grande importância prática para o proprietário, uma vez que este só poderá se utilizar economicamente da coisa que lhe pertence se tiver a sua posse.<sup>69</sup>

Todas essas hipóteses pressupõem a posse, que representa um postulado absoluto da ideia de propriedade, sendo, portanto, uma exteriorização do domínio, apresentando-se ora como condição do nascimento de um direito, ou seja, como um ponto de transição momentânea para a propriedade, ora como fundamento de um direito, porque o possuidor tem o direito de se prevalecer dela até que a terceira pessoa com melhor direito venha a tomá-la. Para Ihering, o que importa é o uso econômico ou destinação socioeconômica do bem, pois qualquer pessoa é capaz de reconhecer a posse pela forma econômica de sua relação exterior com a pessoa. Um claro exemplo de tudo é fornecido pelo próprio Ihering, quando afirma:

---

<sup>66</sup> NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e propriedade**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 45.

<sup>67</sup> IHERING, Rudolf Von. **Teoria simplificada da posse**. Campinas: Russel Editores, 2005, p. 69.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 70.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 72.

Se encontrarmos num bosque um feixe de lenha devidamente amarrado, está evidente, devido à situação da própria coisa, que ele está sob a posse de alguém e que não podemos nos apossar dele sem cometermos um furto; diferentemente ocorre, se nos depararmos com um maço de cigarros tombado, que denuncia abandono ou perda porque não é ali o seu lugar adequado, onde cumpre sua destinação econômica. Igualmente, se virmos alguns materiais junto a uma construção, apesar de ali não se encontrar o possuidor, exercendo poder sobre a coisa, a circunstância das obras e dos materiais indica a existência da posse de alguém.<sup>70</sup>

São seus elementos constitutivos: o *corpus*, exterioridade da propriedade, que consiste no estado externo, normal das coisas, sob o qual desempenham a função econômica de servir e pelo qual o homem conhece e distingue quem possui e quem não possui, e o *animus* que já está incluído no *corpus*, indicando o modo como o proprietário age em face do bem de que é possuidor.

Assim sendo, na definição de Ihering a posse é a exteriorização ou visibilidade da propriedade, ou seja, a relação exterior intencional, existente normalmente entre o proprietário e sua coisa.

Para essa escola, de acordo com Monteiro:

- a) a posse é condição de fato da utilização econômica da propriedade;
- b) o direito de possuir faz parte do conteúdo do direito de propriedade;
- c) a posse é meio de proteção do domínio;
- d) a posse é uma rota que conduz à propriedade, reconhecendo, assim, a posse como um direito.<sup>71</sup>

Relativamente à sua natureza jurídica, a doutrina se divide em três correntes, de acordo com Monteiro:

- a) a primeira sustenta que a *posse é um fato*, sendo seus sequazes Windscheid, Trabucchi, Van Wetter, Voet, De Filipis, Donellus, Cujacius;
- b) a segunda, amparada por Savigny, Merlin, Lafayette, Wodon, Namur, Domat, Ribas, Laurent, Pothier, entende que a *posse é um fato e um direito*. Para essa concepção, considerada em si mesma (em sua essência) ela seria um fato e quanto aos efeitos por ela produzidos – a usucapião e os interditos – um direito, incluindo-se, devido a sua dupla natureza, no rol dos direitos pessoais, porque para essa escola subjetivista os interditos possessórios pertencem à teoria das obrigações, com ações *ex delicto*, que têm por fundamento a posse que é, por sua vez, condição necessária para a existência das mencionadas ações;
- c) a terceira corrente, representada por teóricos como Ihering, Teixeira de Freitas, Cogliolo, Demolombe, Molitor, Stahl, Ortolan e Puchta, afirma que a posse é um direito ou, como prefere conceituar Ihering, é o interesse

<sup>70</sup> IHERING, Rudolf Von. **Teoria simplificada da posse**. Campinas: Russel Editores, 2005, p. 118.

<sup>71</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 127.

juridicamente protegido, uma vez que é tido como sendo a condição para uma econômica utilização da propriedade.<sup>72</sup>

Clóvis Beviláqua entende que a posse é estado de fato protegido pela lei em atenção à propriedade, de que constitui manifestação exterior; isto porque, na sua opinião, não se pode considerar a posse como um direito real, uma vez que ela não figura na enumeração do art. 1.225 do Código Civil, que é taxativa em virtude do *numerus clausus*.<sup>73</sup>

Para Chamoun, é um poder ou estado de fato que alguém exerce sobre uma coisa cujo conteúdo é, exclusivamente, econômico, visto que se relaciona com o aproveitamento do bem, considerado como objeto de satisfação das necessidades humanas.<sup>74</sup>

Para o autor, é um estado de fato apenas no sentido de prescindir da existência de um título jurídico, havendo por isso um direito à proteção da posse e, por aparentar uma situação jurídica regular, o possuidor apresenta um comportamento semelhante àquele que é demonstrado por aquele que tem poder peculiar ao domínio, comportando-se como se fosse o titular de um direito real.<sup>75</sup>

Para Roberto Senise, os fatos sociais podem ou não ter importância para o direito, tornando-se, então, fatos jurídicos. Sob esse prisma, a posse pode ou não subsistir como fato jurídico.<sup>76</sup>

Não há como dissociar a posse do conjunto de direitos e obrigações a ela inerentes. Tornando-se o sujeito possuidor, e exercitando ele qualquer dos poderes inerentes ao domínio, não há como afastar os efeitos da posse do mundo jurídico.

Com efeito, não seria justo afirmar que se faz necessária a ameaça de turbação ou esbulho para que se enxergue no possuidor uma situação jurídica. Portanto, a posse é um fato jurídico. Sendo de boa-fé e exercida de maneira mansa e pacífica, e, desde que se coadune com todos os deveres sociais a ela inerentes, vislumbra-se, de imediato, uma situação tutelada pelo direito, independentemente de quaisquer ameaças que possam ocorrer.

No que se refere à detenção, Roberto Senise explicita as características que diferem a detenção da posse:

Detenção é a posse de alguma coisa por quem não tem o ânimo de possuir. É o simples estado de fato de permanecer com um bem.  
A posse pressupõe a detenção física, porém com a intenção de o possuidor ter o bem para si.

<sup>72</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 130.

<sup>73</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995, p. 95.

<sup>74</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 36.

<sup>75</sup> CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 197, p. 137.

<sup>76</sup> SENISE, Roberto. **Direitos Reais e Intelectuais**. Editora Saraiva, 2008, p. 31.

A detenção, por sua vez, é um ato de mera conservação da posse alheia, em nome do outro e sob suas ordens ou instruções. O direito alemão denomina o detentor *servidor da posse*, que possui prerrogativas próprias dos possuidores para excepcionalmente exercerem a defesa da posse em benefício deles.<sup>77</sup>

Embora o detentor não detenha a coisa com *animus possidendi*, ou a intenção de tê-la para si, nada mais razoável que, uma vez tendo que defendê-la em nome de outrem, o faça utilizando-se dos interditos, em nome do possuidor indireto ou proprietário.

Mesmo em se tratando de conservação da posse alheia, o detentor, em caso de ameaça ou esbulho, age em nome de outrem, fazendo uso dos meios jurídicos de conservação da posse, como se esta sua fosse.

### 1.3.2 Direito de propriedade

Para Roberto Senise, a “propriedade é o poder completo sobre determinada coisa. Trata-se a propriedade de direito real que vincula a coisa a um sujeito de direito”.<sup>78</sup>

O conceito de propriedade deve ser embasado em sua previsão constitucional, no art. 5º, que estabelece que a propriedade se constitui em direito do indivíduo, que não pode ser violado, estando descrito no artigo referente aos direitos fundamentais. A garantia do direito à propriedade está descrita no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, vindo, no inciso XXIII, descrita a necessidade de atingimento da função social da propriedade.

No art. 170, preceitua a Constituição Federal que a ordem econômica se embasa na valorização do trabalho do homem e na liberdade de iniciativa, objetivando garantir que todos tenham uma existência com dignidade e justiça social, observando, dentre outros, os princípios da propriedade privada e da sua função social.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 concebe o direito de propriedade como de natureza absoluta, natural e imprescritível, entendendo que tal direito é composto por diversas regras de natureza legal, que envolvem os ramos público e privado do direito.

A propriedade é direito real que implica o exercício das faculdades jurídicas mais amplas que o ordenamento jurídico concede sobre um bem.

<sup>77</sup> SENISE, Roberto. **Direitos reais e intelectuais**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 31.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 74.

Para Torres, a propriedade “não é mais do que o domínio que um indivíduo tem sobre determinada coisa ou bem, da qual pode dispor conforme seu arbítrio, dentro da previsão legal”.<sup>79</sup>

Representa, segundo Púperi, o direito real sobre algo corporal, para gozar e dispor dessa arbitrariamente, desde que não seja contrária à lei ou ao direito alheio.<sup>80</sup>

Hodiernamente, convencionou-se considerar que o direito de propriedade pleno compreende três direitos principais: uso, desfrute e disposição, distinção provinda do direito romano ou de sua recepção medieval, sendo concebida a propriedade em sentido subjetivo, como sinônimo de faculdade ou atribuição correspondente a um indivíduo.

Para Pipes, a propriedade se refere ao direito do dono ou donos, reconhecidos formalmente pela autoridade pública, a explorar os ativos, excluindo todos os demais e a vendê-los ou dispor dos mesmos de outra forma:

O que distingue a propriedade da simples posse momentânea é que a propriedade é um direito que se reconhece pela sociedade ou pelo Estado, pelos costumes ou pela convenção legal. O conceito se originou na Roma antiga, cujos juristas a designaram com o termo de *dominium* e pode ser de duas espécies: produtiva, ou seja, a que pode criar mais propriedade – terra, capital – e pessoal, que serve exclusivamente para uso – habitação, vestuário, armas, joias. Em um sentido mais amplo, envolve tudo o que propriamente pertence a uma pessoa (*suum*), incluindo sua vida e sua liberdade. É esta definição que contribui para a vinculação filosófica ente a propriedade e a liberdade.<sup>81</sup>

De fato, acerca da definição do direito de propriedade, manifesta Púperi que é poder moral, exclusivo e perfeito, mas que vem demarcado por um caráter de limitação e de subordinação a outros direitos e normas, além de configurar-se como imprescritível:

É poder moral porque a apropriação que se faz de um bem é reflexiva e não instintiva, ou seja, a destinação à finalidade se faz anteriormente ao conhecimento da finalidade livremente aceita.

É direito exclusivo derivado da limitação essencial da utilidade do objeto e, por essa razão, não se refere a bens livres, existentes em quantidade suficiente para todos.

É perfeito porque pode recair sobre a substância mesma da coisa, sobre sua utilidade ou sobre seus frutos, três espécies de domínio que, relativas a um único indivíduo, constituem o domínio pleno ou perfeito.

<sup>79</sup> TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 47.

<sup>80</sup> PÚPERI, Cyro Luiz Pestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 34, n. 105, mar. 2007, p. 113.

<sup>81</sup> PIPES, Richard. **Propriedade e liberdade**. Tradução de Luiz Guilherme Chaves e Carlos Humberto Pimentel Duarte da Fonseca. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 12.

O direito de propriedade, portanto, é perfeito, pois, por meio dele, todo proprietário pode reclamar ou defender a posse da coisa ou bem, dispondo plenamente de sua utilidade e de sua substância.

É limitado ou restrito pelas exigências do bem comum, pela necessidade alheia ou pela lei e encontra-se subordinado, em qualquer caso, ao dever moral.

É imprescritível porque não existe um término estabelecido para que o indivíduo deixe de ser proprietário.<sup>82</sup>

Segundo Cavedon, a visão de direito exclusivo da propriedade encontra-se superada, porque ela deverá cumprir com uma função social, conforme detalharemos no decorrer deste estudo:

A propriedade passou por uma releitura, adquirindo uma função social a fim de contemplar os interesses coletivos e garantir a promoção do bem comum.

Esta função social determina que o proprietário, além de um poder sobre a propriedade, tem um dever correspondente para com toda a sociedade de usar a propriedade de forma a lhe dar a melhor destinação sob o ponto de vista dos interesses sociais.<sup>83</sup>

A propriedade deve ser aferida como relação jurídica complexa, que não se restringe apenas ao gozo dos interesses individuais do proprietário, chegando-se à conclusão de que o exercício do direito de propriedade deve ser estabelecido levando-se em consideração a sua função social, com a observância dos direitos de terceiros integrantes da sociedade, em todas as suas dimensões.

Gomes refere serem essas limitações decorrentes de três componentes indissociáveis: “da lei, dos princípios gerais de direito e da própria vontade do proprietário. Das limitações legais ao direito de propriedade vêm crescendo em importância aquelas que se inspiram no critério de predominância do interesse público”.<sup>84</sup>

#### 1.4 Função social da propriedade

Para Eros Roberto Grau, a evolução da propriedade *plena in re potestas* para a ideia de propriedade-função consubstancia a “revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote,

<sup>82</sup> PÚPERI, Cyro Luiz Pestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, v. 34, n. 105, mar. 2007, p. 105-110.

<sup>83</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visual Books, 2003, p. 83.

<sup>84</sup> GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 141.

estabilidade de patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, que justifica por seu fim, seus serviços, sua função”.<sup>85</sup>

A função social da propriedade é um princípio que está vinculado a um projeto de sociedade mais igualitária, isso se deve em razão de submeter o acesso e o uso da propriedade ao interesse coletivo. Os parâmetros para a satisfação dessas necessidades são os componentes do direito às cidades sustentáveis, como o direito à moradia digna, o acesso à terra urbana, à saúde, à educação, ao meio ambiente, ao transporte e aos serviços públicos, à infraestrutura urbana, ao saneamento ambiental, ao trabalho, ao lazer e a cultura. A propriedade passa, assim, a ter seu uso condicionado ao bem-estar social e, portanto, a ter uma função social e ambiental.<sup>86</sup>

Para Duguit<sup>87</sup>, a propriedade está ligada intrinsecamente à ideia de função social, sua base é econômica e se transforma segundo as necessidades de cada indivíduo. Duguit pugna pela adoção de uma concepção solidarista do direito, em que o exercício dos direitos deve dirigir-se ao cumprimento de funções impostas pela solidariedade social.

Para Fachin, “o absolutismo no exercício da propriedade sofreu a intervenção de idéias que progressivamente construíram a doutrina da denominada função social da propriedade”.<sup>88</sup>

E completa Fachin, no sentido de que o direito de propriedade vem necessariamente acompanhado de deveres e obrigações a ela inerentes:

A propriedade tem uma função social, princípio jurídico aplicado ao exercício das faculdades e poderes que lhe são inerentes. Aquele princípio, portanto, não transmuda realmente a propriedade para o direito público através da noção de função. A expressão função social corresponde a limitações, em sentido largo, impostas ao conteúdo do direito de propriedade. Tais restrições dão nova feição no direito e na época contemporânea constituem matéria de vasto estudo, especialmente na seara do Direito Administrativo. Ao direito privado, o princípio comparece como relevante dado a compor o quadro histórico e jurídico do instituto.<sup>89</sup>

O direito de propriedade é direito fundamental do ser humano, protegido constitucionalmente, encontrando-se cristalizado no art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, que reza, *in verbis*, que “é garantido o direito de propriedade”.

---

<sup>85</sup> GRAU, Eros Roberto. **Função social da propriedade (direito econômico)**, in **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, p.17.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>87</sup> DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. Campinas: LZN, 1912, p. 168.

<sup>88</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 17.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 17.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, ”o direito de propriedade não tem um caráter absoluto porque sofre limitações impostas pela vida em comum”.<sup>90</sup>

As restrições em virtude de interesse social pressupõem a ideia de subordinação do direito de propriedade privado aos interesses públicos e às conveniências sociais, sendo imprescindíveis ao bem-estar coletivo e à própria segurança da ordem econômica e jurídica.<sup>91</sup>

Ensina Púperi que a função social pode ser analisada sob pontos de vista *lato* e *strictu sensu*. No sentido *lato*, é composta pelos elementos função social, função econômica e função ambiental. No sentido *strictu*, sua área de incidência é reduzida exclusivamente ao aspecto social, embora não deixe de considerar que todos os elementos que a compõem estão intrinsecamente ligados na formação de um conceito mais amplo.<sup>92</sup>

No plano econômico, são indispensáveis para que se cumpra a função social, tais como a geração de riqueza, não exclusivamente para o proprietário ou o trabalhador diretamente ligado à atividade na área, mas principalmente para a sociedade, no desencadeamento do comércio, satisfação de tributos, geração de oportunidades no campo trabalhista.<sup>93</sup>

Púperi ressalta o conteúdo econômico da propriedade, que deve ser voltado à realização de sua função social, objetivando a geração de empregos e a criação de receitas para o Estado:

No entanto, inegável conceber que a geração de empregos tem conteúdo econômico, mas conteúdo social predominante, pois não se trata de falar sobre os encargos trabalhistas – salários, contribuições sociais – e sim como fator preponderante na observância da garantia constitucional da dignidade humana, pois quem trabalha sente-se útil – útil para si, para sua família e para a sociedade – se sente realizado pela possibilidade de prover dignamente sua sobrevivência, além de possibilitar o engrandecimento pela realização do trabalho e a perspectiva de melhorar de vida, de nível intelectual, de nível econômico e social.

Inegável também, e igualmente de conteúdo econômico, que a satisfação de impostos gera, da mesma forma, uma função social, a partir do momento em que, desvinculado da própria atividade econômica, se insere num contexto de retorno à sociedade através de benefícios sociais como saúde, educação, lazer, segurança.<sup>94</sup>

<sup>90</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro. Direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 251.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 251.

<sup>92</sup> PÚPERI, Cyro Luiz Pestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre v. 34, n. 105, mar. 2007, p. 113.

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 113.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 113.

A função social é a obtenção, mediante uma ação, da satisfação de interesses de uma sociedade conceitualmente compreendida como o todo e não fragmentarizada em pequenos agrupamentos sociais. Isso significa dizer que o contentamento deve abranger toda a coletividade, por exemplo, a utilização de uma área de terra por um grupo social cujos benefícios se limitem exclusivamente a esse grupo não atinge a finalidade social da utilização da propriedade.<sup>95</sup>

Assim sendo, o contexto da função social da propriedade está na atividade exercida pelo titular da relação sobre a coisa à sua disposição, não se compactuando com a inércia do titular, mas sim com o fomento da atividade econômica a ser destinada pelo bem, cumprindo com a função social inerente ao direito de propriedade.<sup>96</sup>

Ressalta Derani que a função social representa um novo atributo inserido na propriedade, que mesmo privada, deve atender a uma destinação social, seus frutos deverão reverter de algum modo à sociedade, o que não exclui naturalmente o poder de fruição particular inerente ao domínio, sem o qual o conteúdo privado da propriedade estaria esvaziado.<sup>97</sup>

Constata-se, portanto, que a função social da propriedade se encontra intimamente ligada às Constituições que adotam o *Welfare State* (Estado do bem-estar social) como política de Estado. Em contraposição ao nosso entendimento, perfilavam-se aqueles que situavam o código civil no centro das discussões acerca do direito de propriedade.

A função social da propriedade resta fundamentada no solidarismo social, não só como decorrência de um Estado liberal, e fruto mesmo do pensamento liberal resultante do pensamento iluminista, dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade.

O lema "*laissez faire, laissez passer*", "deixai fazer, deixar passar, o mundo caminha por si", símbolo do liberalismo, e oriundo dos ideais da Revolução Francesa, sofreu uma evolução na vigência do Estado do bem-estar social, que pugna por atuações positivas dos poderes públicos.

Com efeito, cumpre ressaltar que a função social da propriedade, que impõe a ela uma série de restrições e limitações ao seu exercício, não relega ao titular do domínio o seu desvirtuamento. Apenas prescreve uma atuação positiva, em contraposição à inércia do direito real civilista.

---

<sup>95</sup> PÚPERI, Cyro Luiz Pestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre v. 34, n. 105, mar. 2007, p. 114.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 114.

<sup>97</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 115.

Duguit enfatiza, no sentido da atuação positiva do proprietário, como forma de extrair da propriedade os benefícios econômicos necessários ao bem-estar da coletividade, o seguinte:

Não se tem a propriedade à conta de direito mas de função social, uma vez que o proprietário, ou seja, o detentor de um patrimônio possui, por haver esse patrimônio, uma “função social” a desempenhar. Enquanto realiza o cumprimento dessa incumbência, suas ações de propriedade se encontram resguardados. No caso de descumprimento, ou de ação relapsa, faz-se necessária a interferência estatal, que é lícita no sentido de constrangê-lo a realizar a função social que lhe cabe como proprietário, a qual se constitui na garantia de que o patrimônio seja utilizado de acordo com a sua destinação.<sup>98</sup>

A função social atribui um significado extenso à consideração econômica da propriedade, abordando-a como patrimônio que se destina a produzir bens, a satisfazer os imperativos sociais de seus proprietários e das famílias destes, bem como da comunidade, contrastando com a conceituação civilista da propriedade.

A utilização e o desfrute da propriedade ligam-se intrinsecamente à função social consagrada constitucionalmente. Não se cogita de um direito de propriedade particular, mas de um direito que se coadune em promover o conforto e o desenvolvimento social e econômico.

O texto constitucional, no artigo 186<sup>99</sup>, dispõe que a observância ou não da função social da propriedade, em seu conteúdo pleno (função social, econômica e ambiental), traz a possibilidade da desapropriação e encobrimento do direito de propriedade, pois só se atinge efetivamente a função social da propriedade se todos os requisitos estiverem presentes no exercício desse direito.

Quanto ao problema fundiário, cabe reproduzir a preocupação de Peters, tecendo as seguintes considerações:

---

<sup>98</sup> DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. Campinas: LZN, 2003, p. 54.

<sup>99</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **I** - aproveitamento racional e adequado; **II** - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; **III** - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; **IV** - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dentre as situações de injustiça social emerge a questão fundiária, que chama a atenção de todos que param para pensar neste país sobre o contraste representado pela vastidão territorial e o acúmulo de terras aproveitáveis nas mãos de tão poucos, ao lado da dificuldade de acesso à propriedade rural por parte de milhões de brasileiros aptos a trabalhar proveitosamente a terra, mas que não conseguem crédito, apoio, incentivo, subsídios e todas as formas de incremento que são oferecidas para os grandes proprietários capazes de desenvolver atividades independentemente do auxílio do Estado.<sup>100</sup>

A função social da propriedade rural encontra respaldo na Lei nº 8.629/1993, que regra as disposições da Constituição Federal de 1988 quanto à reforma agrária e que, no art. 9º, reproduz o art. 186 dessa Constituição para definir os motes que caracterizam a realização da função social.

Assim, segundo Braga, são pressupostos da definição do direito agrário:

O Direito Agrário tem como ideal supremo a Justiça Social. Visando ao bem comum, a Justiça Social, no âmbito agrário, dependerá do equilíbrio de forças entre os agentes do processo de produção. Para esse equilíbrio, impõe-se ao Direito tutelar todas as relações emergentes da atividade agrária. Como fator de produção, a terra tem uma função social, devendo ser explorada de modo a alcançar níveis satisfatórios de produtividade e permitir aos que a cultivam os meios de que necessitam para viver com dignidade e progredir. A exploração da terra não deve ser predatória, mas racional, a fim de que se tenha assegurada a infinitude dos recursos naturais renováveis, indispensáveis à vida humana e ao bem-estar social.<sup>101</sup>

O uso e o gozo da propriedade rural estão diretamente vinculados à função social que a Constituição da República de 1988 emprega à propriedade. Não constitui um direito individual de propriedade, mas um direito socialmente coletivo. Enquanto o uso desse direito não serve aos interesses da coletividade, promovendo-lhe o bem-estar e concorrendo para o progresso econômico e social, a propriedade já não pode mais permanecer nas mãos de quem a não trabalha, impondo-se a desapropriação por interesse social a fim de que, redistribuída, possa alcançar, pelo trabalho, a função social a que está destinada.

Destarte, de acordo com a Lei nº 8629/93, art. 6, parágrafo 2º, a utilização coerente e apropriada da propriedade é a que atinge os níveis esperados de uso da terra e eficácia na produção, ou seja, 80% de eficácia calculados através da relação de porcentagem da extensão realmente aproveitada relativamente à extensão integral da área. Os aspectos a serem considerados para a definição do nível de eficácia exploratória são:

<sup>100</sup> PETERS, Edson Luiz. **Meio ambiente e propriedade rural**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 177.

<sup>101</sup> BRAGA, José dos Santos Pereira. **Introdução ao Direito Agrário**. Belém: CEJUP - Fundação Lourenço Braga, 1991, p. 73.

I - para o produto de origem vegetal faz-se a divisão da quantia aferida na colheita dos produtos pelos concernentes referentes de lucros determinados pelos órgãos competentes do Poder Executivo a cada Microrregião Homogênea;

II – quanto à produção pecuária faz-se a divisão da quantia integral das Unidades Animais (UA) pelo referente de preenchimento do espaço que seja determinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo a cada Microrregião Homogênea;

III – somando-se os produtos oriundos dos itens I e II do artigo 6º, é feita a divisão desse resultado pela extensão realmente usada, multiplicando-se por 100, o que vai determinar o índice de eficácia exploratória.

O uso apropriado dos elementos naturais disponíveis e a prevenção de danos ambientais devem ser verificados, tornando a exploração da propriedade adequada à exploração do solo e onde não se verifiquem violências ambientais, condição fundamental à potencialidade produtiva da terra.

Preservar o meio ambiente significa manter as peculiaridades do sistema ambiente e as condições adequadas dos recursos naturais, ajustado à harmonia ecológica da propriedade, da saúde e do nível de existência social.

A função social da propriedade passa ainda pela observância das determinações regulatórias das relações de trabalho, o respeito às leis trabalhistas e contratos coletivos de trabalho e às determinações que regem contratos de arrendamento e de parceria rural. O desrespeito às leis trabalhistas importa no inadimplemento do mandado da Constituição, e na ruptura do preceito da função social da propriedade pelo seu enfraquecimento, e tornando-a passível de ser desapropriada para fins de reforma agrária.

Ainda é compreendida a exploração da terra que beneficie o conforto e melhores condições para a vida dos seus donos e daqueles que nela trabalham como a que tem como objetivo atender aos imperativos fundamentais dos trabalhadores, o que faz observando estritamente as regras de segurança laboral e sem originar desordens e conflitos sociais.

Destarte, a propriedade assenta-se como marco importantíssimo ao desenvolvimento social e econômico, quer pela produtividade agrícola e pecuária da terra, quer pelo esforço exigido nessa produtividade.

O trabalho representa o elemento que sustenta esse direito, sendo por intermédio dele que o indivíduo se torna capaz de usufruir dos frutos da produção da terra, e se torna digno do próprio direito de posse.

Foi o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) que primeiro trouxe o conceito de função social da propriedade no direito brasileiro, a teor do § 1º, do artigo 2º, reproduzido pela Constituição Federal de 1988, apenas alterando a ordem, mas com a exigência de ser simultânea.

Barroso delimita os elementos inerentes ao cumprimento da função social da propriedade:

Garante-se o ensejo de ascensão à propriedade, dependente da função social, de acordo com a norma legal. Determina o artigo 2º, parágrafo 1º do Estatuto da Terra que a propriedade exerce totalmente a função social se, respectivamente: a) oferece comodidade aos seus proprietários e aos que nela trabalham e às famílias destes; b) conserva coeficientes aceitáveis de produtividade; c) garante a preservação de recursos do meio ambiente; d) cumpre as cláusulas da lei regulamentadoras de relações laborais equânimes dos proprietários e dos que trabalham na terra.<sup>102</sup>

O caput do artigo 2º traz um direito sob condições ao dispor que “é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social”. Registro que o Estatuto da Terra, no seu artigo 12, impõe que “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo”.

É oportuno destacar, conforme dispõe a alínea b, do § 2º, do artigo 2º, do Estatuto da Terra, que “é dever do Poder Público zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo”.

O artigo 13 do Estatuto da Terra dispõe ainda que o Poder Público fará a gradual diminuição das maneiras pelas quais se ocupam e exploram as terras de forma contrária à sua função social, uma vez que o que importa é a *utilitas* dessa terra, o seu uso econômico, a segurança do sustento daquele que a ocupa para alcançar o desenvolvimento socioeconômico.

A simples posse material, como direito subjetivo unilateral, coadunada pela pretensão de proprietário da teoria civilista torna-se insuficiente para que o indivíduo adquira a

---

<sup>102</sup> BARROSO, Lucas Abreu. **A Lei Agrária Nova**. Curitiba: Juruá, 2006.p. 21.

propriedade integral, já que esses elementos, na ausência de um trabalho produtivo, mostram-se inúteis.

Uma propriedade, portanto, alcança sua função social na área econômica quando a atividade que nela se desenvolve apresenta relação harmoniosa com a sociedade da qual faz parte.

Trata-se de ordenamento de cunho finalístico, porquanto a garantia ao direito de propriedade não será possível se o proprietário não reunir esforços, no sentido de que essa propriedade atenda à sua função social.

A função social, assim, passou a ser parte integrante do conteúdo da propriedade, imprimindo-lhe um complexo de condições para o seu exercício voltado ao interesse coletivo e impondo ao proprietário não somente vedações, mas também prestações positivas.

A propriedade compreende, em seu conteúdo e alcance, além do tradicional direito de uso, gozo e disposição por parte de seu titular, a obrigatoriedade do atendimento de sua função social, cuja definição é inseparável do requisito obrigatório do uso racional da propriedade e dos recursos ambientais que lhe são integrantes.

## CAPÍTULO II - A PROPRIEDADE NA HISTÓRIA ECONÔMICA

Este capítulo apresenta os autores que na ciência econômica defenderam o liberalismo econômico, cujo principal pressuposto é a propriedade privada, com exceção dos socialistas utópicos e Marx.

Visa situar a evolução do pensamento econômico, seus principais representantes e a influência do sistema econômico adotado no direito de propriedade. Em face de tais premissas, é possível depreender a posição do direito de propriedade no texto constitucional e infraconstitucional vigentes, e suas implicações no corpo social.

Em função disso, depreende-se, como capitalismo ou socialismo, os regimes fundados no reconhecimento ou não pela ordem jurídica, conseqüentemente, do direito subjetivo de propriedade e a decorrente liberdade de iniciativa, tornando-os absolutos, no caso do Estado liberal, ou suprimindo esses direitos, no caso dos Estados comunistas.

Destarte, o ordenamento jurídico vigente determina a natureza do direito de propriedade e a decorrente livre iniciativa determina o sistema econômico. Portanto, a regência jurídica do direito de propriedade e da livre iniciativa determinam a espécie de sistema econômico adotado.

A ciência econômica tem por escopo o estudo das leis que regulam e discriminam a produção e circulação dos bens necessários ao atingimento das necessidades humanas. Trata das leis que visam ao equacionamento dos bens escassos.

Segundo Nusdeu, a lei da escassez é uma lei premente que levou os homens a se organizarem e a estabelecerem relações específicas para não serem subjugados por ela. Nesse sentido, a atividade econômica procura administrar a escassez e a economia é a ciência que estuda a atividade econômica e as relações humanas advindas dessa atividade. Segundo Fábio Nusdeo:

A lei da escassez é uma lei férrea e incontornável, tendo submetido os homens ao seu jugo desde sempre, levando-os a se organizarem e a estabelecerem entre si relações específicas a fim de enfrentá-la ou, melhor falando, conviver com ela, atenuando-lhe o quanto possível a severidade. [...]A atividade econômica é, pois, aquela aplicada na escolha de recursos para o atendimento das necessidades humanas. Em uma palavra: é a administração da escassez. E a Economia, o estudo científico dessa atividade, vale dizer, do comportamento humano e das relações e fenômenos

dele decorrentes, que se estabelecem em sociedade permanentemente confrontada com a escassez.<sup>103</sup>

A partir do estudo do equacionamento dos bens escassos, podemos afirmar que a ciência econômica tem por escopo o estudo da problemática referente ao direito de propriedade. O estudo do direito de propriedade está intrinsecamente ligado ao modelo de sistema econômico adotado, de acordo com o sistema constitucional econômico vigente.

É necessário, pois, analisar o direito de propriedade e sua evolução, de acordo com os sistemas econômicos vigentes nos ordenamentos jurídicos internacionais, sua evolução e as ideias dos principais autores que se debruçaram sobre o assunto.

Desse estudo, será possível concluirmos a posição do direito de propriedade no ordenamento constitucional atual, suas características e implicações, de acordo com o sistema econômico adotado em nosso texto constitucional.

A ciência econômica tem sua origem na fase de transição entre o feudalismo e o capitalismo. Até então, os fenômenos econômicos não eram estudados sob a ênfase da ciência econômica, mas sob aspectos que também levavam em consideração fatores de cunho social e político. Esse é o caso da teoria mercantilista, que associava a riqueza dos Estados nacionais ao acúmulo de metais preciosos.<sup>104</sup>

A escola fisiocrata de pensamento econômico surgiu no século XVII. A palavra fisiocrata significa governo da natureza. Para eles, as atividades econômicas não deveriam sofrer quaisquer tipos de interferências. As leis naturais governariam o mercado.<sup>105</sup>

O Estado se limitaria a garantir a propriedade e a liberdade econômica, não devendo intervir no mercado. Era o "*laissez-faire, laissez-passer*" (deixar fazer, deixar passar), pois existia uma "ordem natural" que regia a economia. Essa expressão refere-se a uma ideologia econômica que surgiu no século XVIII, período do Iluminismo.

A escola clássica de pensamento econômico nasce entre o fim do séc. XVIII e início do século XIX. A base de seu pensamento é o liberalismo econômico defendido pelos fisiocratas, tendo como seu principal expoente Adam Smith, que não acreditava na forma mercantilista de desenvolvimento econômico, mas na concorrência que impulsiona o mercado e faz girar a economia.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 25-28.

<sup>104</sup> POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 1980, p. 95.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 105.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 107.

A teoria clássica surgiu do estudo de como conseguir manter a ordem econômica, de acordo com o liberalismo e a interpretação das inovações tecnológicas provenientes da Revolução Industrial.

Em a *Riqueza das Nações*, Smith sistematiza e desenvolve as bases dos debates sobre tópicos como o valor, a distribuição, os salários, os benefícios, as rendas e a dinâmica econômica em geral. Responde à pergunta sobre a origem do valor das mercadorias, não a partir dos metais ou da fertilidade da terra, mas do trabalho humano.<sup>107</sup>

Smith vislumbrou o início da Revolução Industrial e assistiu à criação dos mercados de trabalho no modo de produção capitalista. Sua visão harmônica de uma sociedade que assiste a um estado progressivo de acumulação de capital e desenvolvimento econômico coincide com uma concepção não conflitiva das relações entre as classes sociais que, em maior ou menor medida, se beneficiariam com o progresso econômico.<sup>108</sup>

Outro importante nome da Escola Clássica é David Ricardo, que demonstra em sua obra os primeiros efeitos das grandes transformações sociais que a Revolução Industrial gerou na Grã Bretanha. Aprofunda em alguns aspectos a concepção de valor de Smith, entendendo que o valor é determinado pelo trabalho direta e indiretamente incorporado à mercadoria, isto é, pelo trabalho presente e pelo trabalho passado envolvidos na produção.<sup>109</sup>

Finalmente, outro grande autor da escola clássica do pensamento econômico, radicalizou e se contrapôs ao capitalismo: Karl Marx.

Assim como Smith e Ricardo assumiam que existiam leis universais que governavam a economia política, Marx sustentou que cada etapa de desenvolvimento da sociedade produz suas próprias leis de movimento e que as contradições de cada sistema (escravismo, feudalismo, capitalismo) favorecem a emergência do novo sistema subsequente.<sup>110</sup>

Desse modo, e partindo de uma análise de classes e da teoria do valor-trabalho continuada por Ricardo, Marx analisa o processo de apropriação da mais-valia (conceito de Ricardo) dentro do sistema capitalista.

Conforme se pode depreender, para a economia política clássica, é essencial conhecer os princípios fundamentais que subjazem ao sistema capitalista, o que levou seus autores a voltar a atenção às origens e à conformação desse sistema.

<sup>107</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>108</sup> ARRIGHI, Giovanni. **Adam Smith em Pequim: origens e fundamentos do século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 10.

<sup>109</sup> MORCILLO, Robert Luís Froster. **As grandes correntes do pensamento econômico**. Coimbra: Almedina, 1994, p. 115.

<sup>110</sup> LEFEBVRE, Henri. **Para compreender o pensamento de Karl Marx**. Lisboa: Edições 70, 1966, p. 72.

Para a economia política, a acumulação do capital é o motor central do desenvolvimento econômico e as condições de trabalho e tecnológicas são decisivas, tanto para Smith como para Ricardo e para o próprio Marx. Nesse sentido, o objetivo persistente e incessante do capitalismo é alcançar maiores benefícios e, nessa busca, se desenvolve a competição entre capitais.

## 2. Sistemas econômicos

Entendemos a atividade econômica como uma atividade social, consoante se pode depreender das informações, anteriormente evocadas, que necessita de organização e de coordenação, para que o conjunto de decisões individuais não conduza a desajustes e permita uma utilização tanto o mais racional possível dos recursos.

Um sistema econômico pode ser definido como a forma política, social e econômica pelo qual está organizada uma sociedade. Engloba o tipo de propriedade, a divisão do trabalho, a gestão da economia, os processos de circulação das mercadorias, o consumo e os níveis de desenvolvimento tecnológico.

Em todas as sociedades, os seus membros buscam assegurar sua existência mediante acordos, que configuram o sistema econômico pelo qual essas sociedades se conduzem.

A produção, a forma de realizá-la e a distribuição determinam o comportamento humano em cada período histórico, de acordo com a forma pela qual se organizam as sociedades e as instituições de que dispõem.

De acordo com Hall e Lieberman, o sistema econômico de uma sociedade é o conjunto de relações e procedimentos institucionalizados com o qual esta resolve o problema econômico. Tem como função a destinação de recursos da sociedade entre as distintas atividades produtivas e a distribuição dos bens e serviços de consumo entre os indivíduos. Um sistema econômico responde a três perguntas básicas: o que produzir, como produzir e para quem produzir.<sup>111</sup>

A maior parte das nações industrializadas são marcadas por dois sistemas econômicos diferentes, de acordo com Hall e Lieberman, o sistema de planificação de mercado e o sistema

---

<sup>111</sup> HALL, Robert Ernest; LIEBERMAN, Marc. **Macroeconomia: princípios e aplicações**. São Paulo: Thomson Learning, 2003, p. 52.

de planificação central. As limitações de ambos os sistemas fizeram com que se aplicasse um novo, que combina as virtudes destes: a economia mista.<sup>112</sup>

No sistema de mercado, as decisões sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir são tomadas pelas empresas e os consumidores, de forma privada. As empresas produzem os bens e serviços que são rentáveis e para os quais existe demanda, enquanto que os consumidores escolhem o que compram, dentro de suas possibilidades econômicas.

Nesse sistema, a intervenção do Estado é mínima e se reduz a zelar para que os produtores e os consumidores possam cumprir livremente suas funções econômicas, tendo como características mais importantes<sup>113</sup>:

- a) os preços dos bens, serviços e fatores são determinados por intermédio do mecanismo de mercado;
- b) a propriedade dos meios de produção e distribuição é privada;
- c) existe liberdade de empresa, de iniciativa e de gestão;
- d) a divisão do produto social dependerá da contribuição ao processo produtivo e estará condicionado por este;
- e) o Estado não intervém na economia.

No sistema de planificação central, são as autoridades que decidem o que será produzido, como produzir e para quem produzir, sendo que o Estado se encarrega de reger o funcionamento da economia seguindo duas fases<sup>114</sup>:

- a) Fase de planificação, na qual as autoridades fixam a opção dos bens e serviços que devem ser produzidos, como devem sê-lo e como devem ser distribuídos;
- b) Fase de colocação em prática dos planos, para a qual são utilizados controles diretos (como a direção de trabalho nas indústrias e partes do país) e as diretivas (costumam fixar objetivos de fatores de produção empregados e de quantidades de produção que devem ser alcançados pelas empresas).

---

<sup>112</sup> HALL, Robert Ernest; LIEBERMAN, Marc. **Macroeconomia: princípios e aplicações**. São Paulo: Thomson Learning, 2003, p. 57.

<sup>113</sup> LIMA, Luiz Antonio de Oliveira. Auge e declínio da hipótese dos mercados eficientes. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 23, n. 4, out./dez., 2003, p. 28-42.

<sup>114</sup> COSTA, Fernando Nogueira da. **Comparando capitalisms financeiros**. Campinas: TDIE 160, 2009, p. 2.

As características mais importantes desses sistemas<sup>115</sup>:

- a) os preços são fixados pela autoridade central e o mercado não desempenha nenhum papel nessa fixação;
- b) a propriedade dos meios de produção e de distribuição é coletiva e o titular costuma ser o Estado;
- c) não existe liberdade de empresa e é o Estado o encarregado da tomada de decisões;
- d) a distribuição do produto social é decidida pelos planejadores da economia;
- e) o Estado intervém na economia.

No sistema misto, que se situa entre os dois anteriores, são aceitas as regras básicas do mercado, contudo existe a confiança na eficiência da intervenção seletiva do Estado, considerada necessária para corrigir certos desequilíbrios e aumentar o bem-estar econômico coletivo.<sup>116</sup>

As economias mistas se baseiam ou se apoiam, doutrinariamente, nas teorias de Keynes, sobre a qual se manifestam Vasconcellos e Enriquez:

Em 1936, J. M. Keynes publicou sua “Teoria Geral da Ocupação, o Interesse e o Dinheiro”, livro que, sem dúvidas, influenciou de forma mais profunda a vida das sociedades industriais após a Segunda Guerra Mundial.

As decisões de gastos são tomadas por indivíduos, em função de seus ingressos, enquanto que as decisões de investimento são tomadas pelos empresários, em função de suas expectativas. Não há nenhuma razão para que gasto e investimento devam coincidir. Quando as expectativas dos empresários são favoráveis, grandes volumes de investimentos provocam uma fase de expansão. Quando as expectativas são desfavoráveis, a contração da demanda pode provocar uma depressão.

O Estado pode impedir a queda da demanda, aumentando os seus próprios gastos.<sup>117</sup>

A passagem do sistema de planificação central para o sistema de mercado ocorreu, sem isenção de convulsões, em diversos países. Muitas mudanças se produziram com o surgimento do capitalismo ou das economias de mercado, tendo como consequências<sup>118</sup>:

- a) mudanças econômicas: início de um processo de concentração que tornou possível a produção e o consumo em grande escala, o liberalismo econômico instaurado como princípio nos mercados nacionais;

<sup>115</sup> COSTA, Fernando Nogueira da. **Comparando capitalisms financeiros**. Campinas: TDIE 160, 2009, p. 2-3.

<sup>116</sup> VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; ENRIQUEZ GARCIA, Manuel. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 178.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 179.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 181.

b) mudanças sociais: surgimento de uma classe social empreendedora, a burguesia, sem relação com a antiga nobreza e de outra classe social, nas grandes cidades, o proletariado, que vendia sua força de trabalho;

c) mudanças políticas: instauração de regimes democráticos e das liberdades individuais, com a construção de regimes parlamentares;

d) mudanças técnicas: introdução de novas técnicas na agricultura, na criação de gado e na indústria.

## 2.1 Capitalismo

Tanto vendedores como o comércio existem desde que existe a civilização, mas o capitalismo, como sistema econômico, surgiu a partir do século XIII, na Europa, em substituição ao feudalismo.

Costa recorda que Smith considera que os seres humanos sempre tiveram uma forte tendência a realizar trocas, câmbios e intercâmbios de coisas e esse impulso natural para o comércio foi acentuado pelas Cruzadas, na Europa Ocidental, a partir dos séculos XV e XVII, reforçando essas tendências e fomentando o comércio, sobretudo após o descobrimento do Novo Mundo e a entrada, na Europa, de grandes quantidades de metais preciosos, provenientes dessas terras.<sup>119</sup>

A ordem econômica resultante desses acontecimentos foi fruto de um sistema no qual predominavam o comercial e o mercantil, cujo objetivo principal consistia em intercambiar bens e não em produzi-los, já que a importância da produção somente foi considerada após a Revolução Industrial, no século XIX.

Assim, observa Schumpeter que, antes do início da industrialização, não havia surgido uma das figuras mais características do capitalismo – o empresário – que é, segundo o autor, o indivíduo que assume riscos econômicos.<sup>120</sup>

Um elemento chave do capitalismo é a iniciação de uma atividade com a finalidade de obter benefícios no futuro e, portanto, como este é desconhecido, tanto a possibilidade de obter ganho como o risco de incorrer em perdas são dois resultados possíveis e o papel do empresário consiste em assumir o risco de ter perdas.<sup>121</sup>

---

<sup>119</sup> COSTA, Fernando Nogueira da. **Comparando capitalismo financeiro**. Campinas: TDIE 160, 2009, p. 1.

<sup>120</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961, p. 36.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 36.

Do século XV até o século XVII, quando surgiram os modernos Estados nacionais, o capitalismo não apenas tinha uma característica comercial, mas também deu lugar a uma nova forma de comércio, denominada mercantilismo, notadamente na Inglaterra e na França. <sup>122</sup>

O sistema mercantilista se baseava na propriedade privada e na utilização dos mercados como forma de organizar a atividade econômica. Diferentemente do capitalismo de Smith, o objetivo fundamental consistia em maximizar os interesses do Estado soberano e não dos proprietários dos recursos econômicos, fortalecendo assim a estrutura do nascente Estado nacional. Com essa finalidade, o governo exercia um controle sobre a produção, sobre o comércio e sobre o consumo. <sup>123</sup>

A sua principal característica era a preocupação em acumular riqueza nacional, materializando-se esta em reservas de ouro e prata que o Estado possuísse. Dado que os países não tinham grandes reservas naturais desses metais preciosos, a única forma de acumulá-los era através do comércio. Isso supunha favorecer uma balança comercial positiva ou que as exportações superassem em volume e valor as importações, já que os pagamentos internacionais eram realizados com ouro e prata. Os Estados mercantilistas intentavam manter salários baixos, para não incentivar as importações, fomentar as exportações e aumentar a entrada do ouro. <sup>124</sup>

Mais tarde, alguns teóricos da economia, como David Hume, compreenderam que a riqueza de uma nação não se assentava na quantidade de metais preciosos que tivesse armazenado, mas em sua capacidade produtiva e que a entrada do ouro e da prata elevaria o nível da atividade econômica, o que permitiria aos Estados aumentar sua arrecadação impositiva, mas também suporia um aumento de dinheiro em circulação e, portanto, maior inflação, o que reduziria sua capacidade exportadora e tornaria mais baratas as importações e, no final do processo, sairiam metais preciosos do país. <sup>125</sup>

Conforme o ensinamento de Frieden, o capitalismo é o sistema econômico no qual os entes privados e as empresas produzem e intercambiam bens e serviços, mediante complexas transações, nas quais intervêm os preços e os mercados. Ainda que suas origens remontem à

---

<sup>122</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961, p. 37.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>124</sup> VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; ENRIQUEZ GARCIA, Manuel. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 70.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 72.

Antiguidade, o seu desenvolvimento é um fenômeno europeu que evoluiu em distintas etapas, até considerar-se estabelecido na segunda metade do século XIX.<sup>126</sup>

A partir da Europa – especificamente da Inglaterra – o sistema capitalista foi se estendendo a todo o mundo, sendo o sistema socioeconômico quase exclusivo em âmbito mundial, até a irrupção da I Guerra Mundial, a partir da qual se estabeleceu um novo sistema econômico – o comunismo –, que se converteu no oposto do capitalismo.

Informa Frieden que o termo *capitalism* foi criado em meados do século XIX por Karl Marx e outras expressões sinônimas significam sistema de livre empresa e economia de mercado, que são utilizados em referência aos sistemas socioeconômicos não comunistas. Também, por vezes, é utilizado o termo economia mista para descrever o sistema capitalista com intervenção do setor público, que predomina em quase todas as economias dos países industrializados.<sup>127</sup>

Observa-se, pelos pressupostos teóricos do capitalismo, que um de seus principais teóricos foi o economista e filósofo Adam Smith, visto ter sido o primeiro a descrever os princípios econômicos básicos que o definem.

Smith pretende demonstrar a possibilidade de buscar ganho pessoal de forma que não somente se alcance o objetivo individual, como também a melhoria da sociedade. Os interesses sociais radicam em alcançar o máximo nível de produção de bens que os indivíduos desejam possuir. Para ele, a combinação do interesse pessoal, da propriedade e da competição entre vendedores no mercado levaria aos produtores, “graças a uma mão invisível”, a alcançar um objetivo que não haviam buscado conscientemente: o bem-estar da sociedade.<sup>128</sup>

De acordo com Frieden<sup>129</sup>, ao longo de sua história, mas, sobretudo, no seu auge, na segunda metade do século XIX, o capitalismo teve uma série de características básicas, dentre as quais podem ser destacados:

a) os meios de produção – terra e capital – são de propriedade privada. Nesse contexto, o capital se refere às edificações, ao maquinário e outras ferramentas utilizadas para produzir bens e serviços destinados ao consumo;

b) a atividade econômica aparece organizada e coordenada pela interação entre compradores e vendedores (ou produtores), que se produz nos mercados;

<sup>126</sup> FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo Global: história econômica e política do século XX**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 18.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>128</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, vol. I, p. 474.

<sup>129</sup> FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo Global: história econômica e política do século XX**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 21-22.

c) tanto os proprietários da terra e do capital como os trabalhadores são livres e buscam maximizar seu bem-estar, buscando tirar o máximo de proveito possível dos seus recursos e do trabalho que utilizam para produzir.

Os consumidores podem gastar como e quanto queiram para obter a maior satisfação possível, e esse princípio – denominado soberania do consumidor - reflete que, num sistema capitalista, os produtores se veem obrigados, devido à competição, a utilizar os recursos para satisfazer a demanda dos consumidores. O interesse pessoal e a busca de benefícios os levam a seguir essa estratégia;

d) no capitalismo, o sistema de controle do setor privado pelo setor público deve ser mínimo. Considera-se que se existe competição, a atividade econômica controlará a si mesma e a ação do Estado somente se torna necessária para a gestão da defesa nacional, para fazer respeitar a propriedade privada e para garantir o cumprimento dos contratos. Essa visão do papel do Estado no sistema capitalista, contudo, modificou-se consideravelmente no decorrer do século XX.

Outra consideração importante é que, quanto às ideias de Adam Smith, estas não somente foram um tratado sistemático de economia, mas um ataque frontal à doutrina mercantilista, com o objetivo de demonstrar a existência de uma ordem econômica natural, que funcionaria com mais eficiência quanto menos interviesse o Estado, considerando que a divisão do trabalho e a ampliação dos mercados abririam possibilidades ilimitadas para que a sociedade aumentasse sua riqueza e bem-estar, pela produção especializada e o comércio entre as nações.<sup>130</sup>

Dessa forma, ajudou a expandir as ideias de que os poderes econômicos dos Estados deveriam ser reduzidos e da ordem natural aplicável à economia, abrindo caminho para a industrialização e para o surgimento do capitalismo moderno, no século XIX.

Sobre o sistema capitalista no século XX, assinala Beluzo que, durante quase todo o século, enfrentou guerras, revoluções e depressões econômicas. A I Guerra Mundial provocou a Revolução Russa e fomentou o nacional-socialismo alemão – perversa combinação de capitalismo e socialismo de Estado, unidos num regime violento e expansionista que originou o segundo conflito bélico mundial.<sup>131</sup>

No final da II Guerra Mundial, os sistemas comunistas se expandiram pela China e toda a Europa Oriental. Ao final da Guerra Fria, os países do bloco soviético passaram a

---

<sup>130</sup> MICHALET, Charles Albert. **Capitalismo mundial**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984, p. 57.

<sup>131</sup> BELLUZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo do século XX**. São Paulo: UNESP, 2004, p. 75-77.

adotar sistemas de livre mercado, embora com resultados ambíguos. Muitos países em vias de desenvolvimento se tornaram sistemas econômicos mais ou menos capitalistas, buscando soluções para problemas econômicos.<sup>132</sup>

Uma das obras tidas como mais importante da história recente do capitalismo foi de Keynes – *Teoria geral do emprego, do interesse e do dinheiro*, de 1936. Do mesmo modo que as ideias de Smith, no século XVIII, o pensamento keynesiano modificou fortemente as ideias capitalistas, configurando-se como uma nova escola do pensamento econômico.

Keynes demonstrou que um governo pode utilizar seu poder econômico, sua capacidade de gasto, seus impostos e o controle da oferta monetária para paliar e, inclusive, em certas ocasiões, para eliminar ou suprimir os maiores inconvenientes do capitalismo: os ciclos de expansão e depressão.<sup>133</sup>

Para Keynes, durante uma depressão econômica, cabe ao governo o dever de aumentar o gasto público, ainda que à custa de incorrer em déficit orçamentário, para compensar a queda do gasto privado. Em uma etapa de expansão econômica, a reação deve ser contrária, na hipótese de que a expansão esteja provocando a ocorrência de movimentos especulativos e inflacionários.<sup>134</sup>

Durante os vinte e cinco anos posteriores à II Guerra Mundial, a combinação das ideias keynesianas com o capitalismo geraram uma enorme expansão econômica.<sup>135</sup>

## 2.2 Liberalismo

A doutrina liberal é política, econômica e filosófica, defendendo como premissa principal o desenvolvimento da liberdade pessoal individual e, a partir disso, o progresso da sociedade. Na atualidade, o neoliberalismo considera que o seu objetivo político é a democracia.<sup>136</sup>

O liberalismo acabou por confundir-se com os movimentos que pretendiam transformar a ordem social existente mediante a instauração e o aprofundamento da democracia, devendo-se distinguir, pois, entre o liberalismo que propunha a mudança social

<sup>132</sup> BELLUZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo do século XX**. São Paulo: UNESP, 2004, p. 79.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 81.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>136</sup> ANDERSON, Perry. **Balanço do neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 45.

de uma forma gradual e flexível e o radicalismo, que considera a mudança social como algo fundamental, que deve ser realizado por intermédio de diversos princípios de autoridade.<sup>137</sup>

O desenvolvimento do liberalismo, em uma perspectiva geral, está condicionado ao tipo de governo e, na política interior, os liberais se opõem às restrições que impeçam os indivíduos a ascender socialmente, às limitações da liberdade de expressão ou de opinião estabelecidas pela censura e pela autoridade estatal de forma arbitrária.<sup>138</sup>

A política internacional opõe-se ao predomínio de interesses militares em assuntos exteriores, à exploração colonial dos povos indígenas e, economicamente, aos monopólios e às políticas de Estado que visem submeter a economia ao seu controle, bem como às interferências da Igreja em assuntos públicos e sua influência sobre a opinião pública.<sup>139</sup>

Complementarmente, informa Espada:

Por vezes, se faz uma distinção entre o chamado liberalismo negativo e o liberalismo positivo. Entre os séculos XVII e XIX, os liberais lutaram nas linhas de frente contra a opressão, a injustiça e os abusos de poder, ao mesmo tempo em que defendiam a necessidade de que as pessoas exercessem sua liberdade de forma prática, concreta e material. Até meados do século XIX, muitos liberais desenvolveram um programa mais pragmático, que advogava por uma atividade construtiva do Estado no campo social, mantendo a defesa dos interesses individuais.

Os seguidores atuais do liberalismo mais antigo rechaçam essa mudança de atitude, acusando o liberalismo pragmático de autoritarismo camuflado. Os defensores desse tipo de liberalismo argumentam que a Igreja e o Estado não são os únicos obstáculos no caminho para a liberdade e que a pobreza também pode limitar as opções de vida de uma pessoa.<sup>140</sup>

Nesse enfoque, cumpre ressaltar o direito de propriedade como garantidor das liberdades negativas do indivíduo. No sistema neoliberal, o direito de propriedade é encarado como um direito natural dos homens, como forma de garantia de suas liberdades individuais, e de resistência contra a ingerência de governos tirânicos.

Segundo Locke<sup>141</sup>, em seu *Segundo tratado sobre o governo*, o maior e principal objetivo dos homens se reunirem em comunidades, aceitando um governo comum, é a preservação da propriedade, decorrendo dela os demais direitos e garantias fundamentais.

<sup>137</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme. **Paradoxos do liberalismo**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988, p. 25.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>140</sup> ESPADA, João Carlos. **Liberalismo: o antigo e o novo**. Lisboa: ICS, 2001.

<sup>141</sup> LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 139.

Para os neoliberais, política e economia se imbricam, restando o direito de propriedade, como objeto de domínio e com todos os deveres inerentes à sua função social, como direito de resistência contra o abuso do poder político por parte do Estado.

Em meados do século XIX, o desenvolvimento do constitucionalismo, a extensão do voto, a tolerância diante de atitudes políticas diferentes, a diminuição da arbitrariedade dos governos e políticas tendentes a promover o bem-estar fizeram que o pensamento liberal ganhasse defensores. Sobre a questão observa Espada:

Apesar da sua tendência crítica para com os Estados Unidos, para muitos europeus, esse era o modelo de liberalismo, pelo respeito à pluralidade cultural, ênfase na igualdade de todos os cidadãos e amplo sentido do sufrágio. Apesar disso, nesse momento, o liberalismo chegou a uma crise, acerca da democracia e do desenvolvimento econômico. Essa crise seria importante para seu posterior desenvolvimento. Por um lado, alguns democratas, como Rousseau, não eram liberais, opondo-se à rede de grupos privados voluntaristas que muitos liberais consideravam essenciais ao movimento. Por outro lado, a maior parte dos primeiros liberais não era democrata, como Locke e Voltaire, que não criam no sufrágio universal e a maior parte dos liberais do século XIX temiam a participação das massas na política, porque opinavam que as chamadas “classes mais desfavorecidas” não estavam interessadas nos valores fundamentais do liberalismo, eram indiferentes à liberdade e hostis à expressão do pluralismo social. Muitos liberais se ocuparam de preservar os valores individuais, identificados com uma ordenação política e social aristocrática. Seu lugar como críticos da sociedade seria retomado por grupos mais radicais, como os socialistas.<sup>142</sup>

Ser liberal ou democrata teve diferentes sentidos ao longo do tempo e do lugar. Hoje em dia, há quem não veja diferenças entre os dois pensamentos.

No século XIX, o século que produziu diferentes visões de mundo, cada uma delas adequou-se aos múltiplos segmentos sociais que ascendiam nessa época. A burguesia que começava a conquistar o poder se agarrou ao liberalismo. A nascente classe média preferiu a democracia, que era mais inclusiva consigo. Já os proletariados, excluídos do primeiro e descontentes com o segundo, se defendiam entre as correntes anarco-sindicalistas e as socialistas.<sup>143</sup>

A crise do poder econômico era mais profunda. Uma parte da filosofia liberal entendia a economia como os chamados economistas clássicos, como Smith e Ricardo. Em economia, os liberais se opunham às restrições ao mercado e apoiavam a liberdade da empresa privada.

<sup>142</sup> ESPADA, João Carlos. **Liberalismo: o antigo e o novo**. Lisboa: ICS, 2001, p. 129.

<sup>143</sup> DUMONT, René; PAQUET, Charlotte. **Miséria e Desemprego: liberalismo ou democracia?** Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 200.

Pensadores como Bright se opuseram a leis que fixavam um máximo às horas de trabalho, defendendo que a economia se desenvolveria mais se menos regulada.<sup>144</sup>

Ao desenvolver-se o capitalismo industrial no século XIX, o liberalismo econômico continuou a se caracterizar por uma atitude negativa para com a autoridade estatal. As classes trabalhadoras consideravam que essas ideias protegiam os interesses de grupos econômicos mais poderosos e favoreciam uma política de indiferença e abusos, orientando-se para posturas políticas que se preocupavam com suas necessidades, voltando-se para os partidos socialistas.<sup>145</sup>

O resultado dessa crise no pensamento econômico e social, segundo Dumont, foi o surgimento do liberalismo pragmático e do liberalismo orgânico, mas o último defendia a intervenção ativa do Estado como positiva para promover a realização individual, evitando monopólios econômicos, reduzindo a pobreza e protegendo as pessoas incapazes ou doentes, desempregadas ou idosas. Essa concepção identificou o liberalismo com a extensão da democracia.<sup>146</sup>

Apesar dessa transformação filosófica, todos os liberais modernos concordam que o objetivo de sua doutrina é o aumento das oportunidades de cada indivíduo, para que cada homem possa realizar plenamente todo o seu potencial humano.

Conforme avançava o processo de transformação social, os objetivos e preocupações evoluíram, persistindo uma filosofia social humanista, que buscava o desenvolvimento de oportunidades a todos e alternativas sociais, políticas e econômicas para a expressão pessoal, através da eliminação dos obstáculos à liberdade individual.

Observa Espada<sup>147</sup>, nesse sentido, que “as gravitações que estas teorias tiveram sobre os Estados e sobre a marcha das atividades econômicas mundiais revelam crescente oligopolização de setores produtivos”.

E, nesse sentido, Espada assevera que o pensamento liberal passou a sofrer um revisionismo, relativizando as teorias capitalistas de natural equilíbrio dos mercados, para passar então a admitir a possibilidade de intervenção do Estado na economia, em períodos de recessão ou, contrariamente, nos de furor inflacionário:

Essas premissas, que pontuaram o surgimento do neoliberalismo, embalado pelo revisionismo das ideias liberais, propondo-se como uma teoria

---

<sup>144</sup> DUMONT, René; PAQUET, Charlotte. **Miséria e Desemprego: liberalismo ou democracia?** Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 200.

<sup>145</sup> Ibidem, p. 201.

<sup>146</sup> Ibidem, p. 207.

<sup>147</sup> ESPADA, João Carlos. **Liberalismo: o antigo e o novo.** Lisboa: ICS, 2001, p. 124.

econômica eficaz para limitar o poder estatal e fomentar um mercado livre de interferências estatais, foram sendo desprestigiadas devido à crescente ineficácia demonstrada pelo sistema do *laissez faire* desde o final do século XIX até a grande depressão dos anos trinta.

A realidade da época, com o surgimento de grandes monopólios e *trusts*, que dominavam a oferta, levou à compreensão que o modelo competitivo era somente uma hipótese e não podia ser identificado com o *laissez faire*.

Aos poucos foram descartados os velhos dogmas e teoria e realidade eram duas faces de uma mesma moeda, que demonstrava o fracasso do liberalismo econômico, ao menos como ideologia eficiente na manutenção da crença no sistema capitalista. Esse lugar vago foi ocupado pelo keynesianismo, com suas propostas que, na realidade, operaram como um salva-vidas do sistema.

As posições antidirigistas neoliberais foram aliadas à defesa da volta à economia de mercado, ainda que não se precisasse a qual destas formas de economia se fazia referência e aludindo a um neoliberalismo muito diferente do *laissez faire*.

Lippmann foi o neoliberal que com maior ênfase defendeu medidas contra as grandes sociedades anônimas, para impedir que os monopólios dominassem os mercados e mostrou-se contrário aos acordos que anulam a concorrência.<sup>148</sup>

Esse é o entendimento disposto na Constituição Federal de 1988, no capítulo da ordem econômica nacional, mais especificamente em seus artigos 170 e 174<sup>149</sup>.

No neoliberalismo existiram opiniões contraditórias, sobre as quais destaca Espada:

a) preocupação para com o restabelecimento do mercado, sem o qual não é possível haver equilíbrio ou cálculo econômico;

<sup>148</sup> ESPADA, João Carlos. **Liberalismo: o antigo e o novo**. Lisboa: ICS, 2001, p. 159.

<sup>149</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

- b) a intervenção do Estado somente é admissível para garantir a existência de um mundo de pequenas empresas e de competição e, ao mesmo tempo, deve haver oposição a toda forma de redistribuição de renda e de política ocupacional;
- c) a economia deve ser dirigida proporcionando uma estruturação radical da competitividade e a ação dos sindicatos é prejudicial para o desempenho da atividade econômica;
- d) a intervenção do Estado, em tempos de guerra, é saudável para repartir artigos de consumo e matérias-primas e, em alguma medida, se aceita que este intervenha, não sobre a formação dos preços, mas sim sobre a oferta e a demanda;
- e) a intervenção do Estado deve ocorrer no sentido de evitar as oscilações e os movimentos que levam o sistema capitalista da prosperidade à depressão.<sup>150</sup>

Neoliberalismo é um sistema econômico que prega uma intervenção mínima do Estado na economia, deixando o mercado se autorregular com total liberdade. Defende a instituição de um sistema de governo onde o indivíduo tem mais importância do que o Estado, sob a argumentação de que quanto menor a participação do Estado na economia, maior é o poder dos indivíduos e mais rapidamente a sociedade pode se desenvolver e progredir, buscando um Bem-estar social.

Os neoliberais mais ortodoxos estabeleceram a denominação da economia social de mercado, termo que serviu para identificar as propostas dos liberais da atualidade.

### 2.3 Socialismo

O termo “socialismo” designa teorias e ações políticas que, a partir do início do século XIX, defendem um sistema econômico e político baseado na socialização dos sistemas de produção e o controle estatal parcial ou total dos setores econômicos, o que se opunha frontalmente aos princípios e ideias capitalistas.

Mesmo que o objetivo final dos socialistas fosse estabelecer uma sociedade comunista ou uma sociedade na qual não existissem classes, centrou-se cada vez mais em reformas sociais a serem realizadas no seio do capitalismo e, na medida em que evoluiu e se desenvolveu, o conceito foi adquirindo diversos significados, em razão do local e da época onde se encontrasse enraizado o movimento.

Bravo comenta, em relação à origem e à configuração histórica do socialismo:

---

<sup>150</sup>ESPADA, João Carlos. **Liberalismo: o antigo e o novo**. Lisboa: ICS, 2001, p. 159.

Embora seu início remonte à época da Revolução Francesa e aos discursos de François Noël Babeuf, o termo começou a ser utilizado de forma habitual na primeira metade do século XIX, por intelectuais radicais, que se consideravam os verdadeiros herdeiros da Ilustração, depois e comprovados os efeitos sociais trazidos pela Revolução Industrial.

Entre seus primeiros teóricos figuram Saint-Simon, Fourier e Owen que, como outros pensadores, se opunham ao capitalismo por razões éticas e práticas. Para eles, o capitalismo constituía uma injustiça: explorava os trabalhadores, os degradava, transformando-os em máquinas ou animais e permitia aos ricos aumentar a renda e a fortuna, enquanto os trabalhadores estavam relegados à miséria.

Mantinham também a ideia de que o capitalismo era um sistema ineficaz e irracional para desenvolver as forças produtivas da sociedade, que atravessava crises cíclicas, causadas por períodos de superprodução ou escassez de consumo, não proporcionava trabalho a todos (permitindo que os recursos humanos não fossem aproveitados ou fossem infrutilizados) e o extremado valor que o liberalismo concedia às conquistas individuais e aos direitos privados, a expensas do bem-estar coletivo.

Contudo, era também um descendente direto dos ideais do liberalismo político e econômico, compartilhando com os liberais o compromisso com a ideia de progresso e a abolição dos privilégios aristocráticos ainda que, diferentemente, denunciavam o liberalismo por considerá-lo uma fachada através da qual a avareza capitalista poderia florescer sem obstáculos.<sup>151</sup>

Graças a Karl Marx e a Engels, o socialismo adquiriu um suporte teórico e prático, a partir de uma concepção materialista da história. O marxismo sustentava que o capitalismo representaria o resultado de um processo histórico, o qual seria caracterizado por um conflito contínuo e sucessivo entre classes sociais opostas.

Ao criar uma grande classe de trabalhadores sem propriedades – o proletariado -, o capitalismo estaria semeando a própria morte e, com o tempo, seria substituído por uma sociedade comunista.<sup>152</sup>

Lefebvre assinala:

Em 1864, fundou-se a Primeira Internacional, associação que pretendia estabelecer a união de todos os trabalhadores do mundo e fixava como finalidade a conquista do poder político pelo proletariado. Contudo, as diferenças entre Marx e Bakunin (que defendia o anarquismo e era contrário à centralização hierárquica proposta por Marx) provocaram sua ruptura. As teorias marxistas foram adotadas pela maioria e, em fins do século XIX, o marxismo se converteu na ideologia de quase todos os partidos que defendiam a emancipação da classe trabalhadora, com exceção do movimento laborista dos países anglo saxões e organizações anarquistas da Espanha e da Itália. A transformação do socialismo, ao passar de uma doutrina compartilhada por reduzido número de intelectuais e ativistas à ideologia de partidos de massas das classes trabalhadoras coincidiu com a industrialização europeia e a formação de um grande proletariado.

<sup>151</sup> BRAVO, Gian Mario. **História do socialismo**. Lisboa: Europa-América, 1977, p. 95.

<sup>152</sup> TOMAZI, Nelson Dácio. **Iniciação a sociologia**. São Paulo: Atual, 1993, p. 27.

Àqueles tempos, socialistas e sociais democratas eram termos sinônimos, conformando partidos centralizados ou de base nacional, organizados de forma precária sob o estandarte da Segunda Internacional Socialista, defendendo uma forma de marxismo popularizada por Engels, Bebel e Kautsky. Marx dizia que os socialistas sustentavam que as relações capitalistas iriam eliminando os pequenos produtores, até que somente restassem duas classes antagônicas: os capitalistas e os trabalhadores. Com o passar do tempo, uma grave crise econômica daria passo ao socialismo e à propriedade coletiva dos meios de produção.<sup>153</sup>

Em 1848, os pensadores Karl Marx e Friedrich Engels apareceram com um elaborado arcabouço teórico que visava renovar o socialismo. Para tanto, realizaram um complexo exercício de reflexão sobre as relações humanas e as instituições que regulavam as sociedades. Como resultado, obtiveram uma série de princípios que fundamentaram o marxismo, também conhecido como socialismo científico.<sup>154</sup>

Ao avaliar os mais diferenciados contextos históricos, Marx e Engels chegaram à conclusão de que a história das sociedades humanas se dá por meio da luta de classes. Nessa perspectiva, o marxismo aponta que a oposição que se desenvolvia entre nobres e camponeses na Idade Média seria uma variante da mesma relação de conflito que, no mundo contemporâneo, ocorre entre a burguesia e o proletariado.

Os marxistas acreditavam que todas as suas demandas poderiam se realizar de forma pacífica, já que a violência revolucionária não seria necessária quando prevalecesse a democracia e descartavam sua participação em governos burgueses.

Para a maioria, a sua missão era fortalecer o movimento revolucionário até que a futura queda do capitalismo permitisse estabelecer o socialismo, embora outros, impacientes, passassem a defender o recurso da revolução geral das massas como uma arma revolucionária, caso a situação, pontualmente considerada, assim o requeresse.<sup>155</sup>

A rivalidade existente entre socialistas e comunistas somente foi transitoriamente interrompida por volta da década de 1930, para unir forças contra o fascismo.

Borsi complementa:

Foi sobretudo depois de 1945 que se relacionou o socialismo com a gestão da economia por parte do Estado e com a expansão do setor público, através das nacionalizações. Ainda que os ativistas socialistas concebessem a propriedade estatal como um primeiro passo para a abolição do capitalismo,

<sup>153</sup> LEFEBVRE, Henri. **Para compreender o pensamento de Karl Marx**. Lisboa: Edições 70, 1966. p. 108.

<sup>154</sup> Ibidem, p. 110.

<sup>155</sup> BRAVO, Gian Mario. **História do Socialismo**. Lisboa: Europa-América, 1977, p. 96.

as nacionalizações tinham geralmente objetivos mais práticos, como resgatar empresas capitalistas débeis ou ineficazes, proteger o emprego, melhorar as condições de trabalho ou controlar as empresas de serviço público. Apesar das nacionalizações terem sido relacionadas, amiúde, com os partidos socialistas, foram com frequência os governos de partidos não socialistas que recorreram a elas. Em quase todo o mundo, o socialismo foi considerado como uma variante do comunismo. Na América Latina, existem partidos socialistas importantes e, em outros, formam frentes políticas com outras organizações. As suas ideias tiveram grande influência em movimentos independentistas coloniais.<sup>156</sup>

Argumenta ainda Borsi que até o final da década de cinquenta, os partidos socialistas europeus ocidentais começaram a descartar o marxismo, aceitaram a economia mista, diminuíram a vinculação com sindicatos e abandonaram a ideia de um setor nacionalizado em contínua expansão.<sup>157</sup>

O notável desenvolvimento econômico capitalista durante as décadas de 1950 e 1960 eliminou a crença de que a classe trabalhadora seria cada vez mais pobre ou que a economia sofreria um colapso, que favoreceria a revolução social.<sup>158</sup>

Na década de 1970, com a crise econômica, os governos e os empresários reconheceram a necessidade de entendimento com os trabalhadores, para superação dos problemas e os partidos socialistas obtiveram poder maior em diversos países da Europa.

Contudo, o desemprego debilitou os sindicatos e aumentou a pobreza e os problemas sociais e os partidos conservadores aduziam que era necessário fazer com que o Estado “retrocedesse”, reduzindo o gasto público e privatizando estatais. Na década de 1980, o proletariado industrial tornou-se minoritário e as novas tecnologias agravaram o desemprego e a divisão nos sindicatos. Os incrementos em produtividade não supunham a criação de novos empregos e os setores em processo de expansão não eram capazes de absorver a mão de obra excedente, tornando-se “cada vez mais anacrônica a consideração socialista inicial de uma classe trabalhadora universal que prevaleceria em um futuro pós-capitalista”.<sup>159</sup>

A crescente interdependência econômica que se estendeu rapidamente trouxe a suposição de que as políticas macroeconômicas tradicionais do keynesianismo não eram efetivas. Muitos dos partidos comunistas anteriores se transformaram em socialistas, devido à crise das economias planificadas comunistas, o que contribuiu para que, em contraposição à realidade do keynesianismo, os mecanismos do livre mercado ainda se mostravam mais

<sup>156</sup> BORSI, Emil. **A formação das democracias populares da Europa**. Lisboa: Avanti, 1981, p. 5.

<sup>157</sup> Ibidem, p. 52.

<sup>158</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>159</sup> PAULO NETTO, José. **Democracia e transição socialista: escritos de teoria e política**. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990, p. 69.

eficientes, em termos de distribuição de recursos. Em consequência, as ideologias neoliberais ganhavam terreno em boa parte dos países.<sup>160</sup>

Diante de todas essas questões, torna-se difícil estabelecer um conceito atual de socialismo, sobretudo porque o sistema não apenas perdeu a sua perspectiva anticapitalista original, como também passou a aceitar e/ou reconhecer a realidade de que o capitalismo não poderia ser controlado de forma suficiente e tampouco abolido.

Anota Amaral que a maioria dos partidos socialistas do mundo, no final do século XX, intentou um processo de renovação programática, cujos contornos ainda não estão bem claros. É possível, contudo, catalogar a seguir algumas características que definem essa renovação:

Reconhecer que a regulação estatal das atividades capitalistas deve ser acompanhada do correspondente desenvolvimento das formas de regulação supranacionais. Criar um espaço social que sirva como precursor de um Estado de bem-estar harmônico. Reforçar o poder do cidadão, para compensar o poder das grandes empresas e do setor público. Melhorar a situação das mulheres e das minorias na sociedade, para superar a imagem e práticas sociais excessivamente centradas no poder masculino e na supremacia do poder aquisitivo.<sup>161</sup>

O que se conclui é que na história econômica ocorrem divergências no que diz respeito ao conceito de propriedade, no liberalismo e no pensamento antiliberal.

Modernamente, instituiu-se o que seja talvez a grande tendência mundial, de uma economia social de mercado, relativizando o direito subjetivo absoluto de propriedade, ante a função social a ele inerente, valendo-se das liberdades garantidas constitucionalmente, direitos fundamentais de primeira dimensão. Trata-se de um capitalismo social de mercado.

Os dispositivos que garantem uma economia social de mercado estão previstos constitucionalmente, dispostos tanto no capítulo que descreve o elenco de direitos e garantias fundamentais, como no título da ordem econômica constitucional, estabelecendo o caráter de economia social de mercado adotado pelo legislador brasileiro.

---

<sup>160</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme. **Paradoxos do liberalismo**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988, p. 44.

<sup>161</sup> AMARAL, Diogo Freitas do. **História das ideias políticas**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 57.

### CAPÍTULO III – A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Uma vez que o direito econômico trata da sistematização da produção dos bens escassos, inerentes ao direito de propriedade, faz-se necessária uma noção preliminar de direito econômico, visando, posteriormente, ao detalhamento do conteúdo e à função do direito de propriedade.

A seguir, o presente estudo irá tratar da evolução do direito econômico e seus reflexos no direito de propriedade. Ao final, será detalhada, dentro do arcabouço jurídico constitucional, a natureza e a função social do direito de propriedade, dentro do conjunto de direitos e deveres pertinentes ao domínio.

#### **3. Direito econômico e desenvolvimento: noções preliminares**

A economia é entendida como a ciência que estuda a forma pela qual os indivíduos e a sociedade efetuam escolhas e decidem para que os recursos disponíveis, que sempre são escassos, possam contribuir da melhor forma para a satisfação das necessidades individuais e coletivas, segundo o escólio de Fabio Nusdeu.<sup>162</sup>

Considerando, porém, que a economia por si não basta para responder às necessidades sociais, mas deve se inserir em um conjunto de normas jurídicas, explica Ferreira que o direito econômico é “o ramo do Direito que tem como finalidade organizar e regular a atividade econômica, focando sua atuação nas necessidades sociais”.<sup>163</sup>

Esse ramo do direito nasce dos desafios que a Primeira Guerra Mundial lançou sobre as economias dos países em guerra, visto que o pensamento econômico clássico, que proibia absolutamente a participação do Estado na economia, por considerá-lo um guardião da atividade econômica que deveria ser desenvolvida pelos indivíduos, encontrava-se em crise.<sup>164</sup>

O estudo da intervenção do Estado na economia, originado na Alemanha, passou a ser objeto de estudo em outros países, originando a disciplina do Direito Econômico. Com o final da Segunda Guerra Mundial, essa disciplina passou a ser um direito não somente de

---

<sup>162</sup> NUSDEU, Fábio. **Curso de Economia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 25-28.

<sup>163</sup> FERREIRA, Eduardo Paz. **Direito da economia**. Lisboa: AAFDL, 2001, p. 237.

<sup>164</sup> *Ibidem*, p. 25.

intervenção estatal, mas de regulação da atividade econômica, concretizado em um sistema econômico que, por sua vez, responde a certos princípios, normas e características próprias.<sup>165</sup>

Não existe, contudo, consenso ou uniformidade doutrinária acerca da noção e dos conteúdos do direito econômico, mas observa Ferreira a necessidade de dar-lhe, inicialmente, contornos que o diferenciem da economia:

O Direito e a economia se encontram em uma fronteira mútua e vasta, que compreende as relações sociais comuns que fazem parte de seu objeto e que são tratadas de forma distinta por cada disciplina, relações suscetíveis a alterações na problemática social, que induzem a mudanças nas especialidades jurídicas sobre o sistema de Direito, originando um de seus mais recentes produtos: o Direito Econômico.<sup>166</sup>

Ante a conexão existente entre economia e direito, observa-se que é necessário determinar o espaço comum, as relações fundamentais entre o direito econômico e a economia. A partir de seu objeto, observa-se que a economia tem como objeto as relações de produção, formadas por homens individualmente considerados e por grupos organizados, até chegar a estabelecer categorias econômicas. O objeto do Direito, do mesmo modo, é conformado pelas relações entre as pessoas, organizadas ou fazendo parte de complexas categorias jurídicas.<sup>167</sup>

Em ambos os casos se encontra presente o homem, não isolado, mas em relação, em sociedade, modificando-se unicamente a relação que, na economia, é representada pela interação privilegiada formada pelos homens no processo de elaboração de suas condições materiais de existência. No direito, representa a interrelação privilegiada formada pelos homens na forma de vincularem-se em qualquer aspecto da vida social que mereça uma formalização e tenha um efeito coativo ou coercitivo previsto e socialmente aceito.<sup>168</sup>

Essa sequência de efeitos econômicos recíprocos e falta de procedimentos e normas sobre decisões discricionárias, comprometidas politicamente em considerações estranhas a um modelo de desenvolvimento escolhido democraticamente não parece ser uma opção eficiente na administração de recursos escassos, no momento de deter uma crise econômica, o que leva a refletir, através do tempo, sobre o conteúdo do conceito de direito econômico.<sup>169</sup>

---

<sup>165</sup> FERREIRA, Eduardo Paz. **Direito da economia**. Lisboa: AAFDL, 2001, p. 27.

<sup>166</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>167</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>168</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>169</sup> Ibidem, p. 32.

A propósito da relação do direito econômico com o desenvolvimento econômico, é oportuno lembrar a assertiva de Vaz, quando define o direito econômico como o conjunto de estruturas, valores, normas, procedimentos, medidas técnicas e jurídicas da economia organizada, do desenvolvimento econômico e social de um país, formulados pelo Estado para a realização e direcionamento de sua política econômica.<sup>170</sup>

O direito econômico, do mesmo modo, deve complementar a liberdade individual, em novos aspectos da economia e seus efeitos sociais, mediante o controle do funcionamento das instituições públicas e privadas.<sup>171</sup>

Nesse sentido, Faria<sup>172</sup> considera que o direito econômico é um poderoso instrumento para o alcance da eficácia econômica, aliada à justiça social. Desse modo, considera o direito econômico como um sistema de regras jurídicas ou técnicas, comentando que se trata de uma disciplina própria da hermenêutica jurídica, para análise dos pontos interativos entre as instituições e as relações econômicas diante da diversidade social a que afetam ou modificam.

Também é finalidade do direito econômico estabelecer procedimentos distintos que respondam às relações sociais, partindo das condições objetivas que, em termos de economia e desenvolvimento, compõem as questões gerais e atuais desses dois elementos da vida social.<sup>173</sup>

A função social da propriedade também é um consectário lógico do sistema econômico constitucional vigente, nos termos do art. 170 do texto constitucional, caracterizando uma visão humanista de mercado.<sup>174</sup>

### 3.1 A propriedade na evolução histórica do direito econômico

Segundo Canavan<sup>175</sup>, as primeiras notas acerca do direito econômico são encontradas nos livros de contas da época romana, surgindo inicialmente nas primeiras fontes jurídicas com expressões, tais como *codex*, *tabulae*, *accepti et expensi*, *liber rationum e volumina rationum*, dentre outras.

A queda do Império Romano, no século VI, pela invasão dos bárbaros Alarico, Átila, Teodorico, ocasionou a aniquilação das classes dirigentes de Roma e o Oriente se encaminhou

<sup>170</sup> VAZ, Manuel Afonso. **Direito Econômico**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 95.

<sup>171</sup> FERREIRA, Eduardo Paz. **Direito da economia**. Lisboa: AAFDL, 2001, p. 34.

<sup>172</sup> FARIA, Guiomar Therezinha Estrella. **Interpretação Econômica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 82.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 87.

<sup>175</sup> CANAVAN, Bernard. **Economia para principiantes**. Lisboa: Dom Quixote, 1993, p. 121.

para um período de dez séculos de trevas, dando início à época histórica conhecida como Idade Média.<sup>176</sup>

Brue<sup>177</sup> anota que o surgimento de desavenças entre comerciantes, que se negavam a entregar a mercadoria depositada, ocasionou um acordo no sentido de levar essas desavenças a grupos ou associações de comerciantes, constituídas para tal finalidade. Estas aplicavam, na resolução de controvérsias, as regras que os próprios comerciantes haviam criado e, aos poucos, foram se constituindo as normas de direito conhecidas como Direito Mercantil.

A etapa histórica seguinte no desenvolvimento econômico da humanidade é a Revolução Industrial, que deu origem ao capitalismo. A invenção de máquinas que realizavam o trabalho anteriormente feito pelos artesãos é a origem e a causa de uma nova forma de relação entre os donos dessas máquinas e aqueles que as manejam, surgindo também a divisão do trabalho e, com ela, uma nova divisão social: os donos do capital ou das máquinas instaladas nas fábricas e os que não detêm esse capital e somente podem oferecer sua força de trabalho.<sup>178</sup>

Observa Barros<sup>179</sup> que, pouco tempo após o surgimento do capitalismo, surgem seus teóricos, que identificaram ou descobriram sua lei fundamental: a oferta e a procura, princípio e fim desse sistema de produção. A posição do direito diante dessa nova ordem foi o liberalismo econômico, visto que o direito anterior, ou seja, o direito dos cidadãos e o direito dos comerciantes, não era suficientemente amplo para alcançar ou envolver também a regulação jurídica dos mercados.

De fato, a única ciência que se dedicava ao estudo e à identificação de suas leis, princípios e fenômenos, era a economia. Entretanto, os capitalistas colocavam diante do Estado a máxima “deixar fazer, deixar passar”, como uma forma de mantê-lo distante tanto da possibilidade de regular as relações entre os diversos atores da economia capitalista como de sua possível participação nestas atividades.

O “*laissez faire laissez passer*” reflete-se nas constituições liberais, com o fim do absolutismo e o advento do Iluminismo. Tais influências refletiram-se diretamente no conceito subjetivo de propriedade como direito subjetivo unilateral, em contraste com a ideia de função social.

---

<sup>176</sup> CANAVAN, Bernard. **Economia para principiantes**. Lisboa: Dom Quixote, 1993, p. 122.

<sup>177</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005, p. 45.

<sup>178</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>179</sup> BARROS, José D'Assunção. História Econômica: considerações sobre um campo disciplinar. **Revista de Economia Política e História Econômica**. São Paulo, ano 4, n. 11, jan.2008, p. 20-23.

Essa visão subjetiva unilateral do conceito de direito de propriedade era reflexo do sistema econômico constitucional adotado, com a diminuição da intervenção do Estado na economia e a consagração dos direitos fundamentais, incluindo-se a propriedade nesse aspecto.

Após a quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929, iniciou-se uma nova política de desenvolvimento econômico, com uma maior participação do Estado na economia, originando o que se convencionou chamar de Estado do bem-estar social.<sup>180</sup>

Em função disso, passou-se à relativização do conceito de natureza absoluta do direito de propriedade, abandonando sua natureza egoísta, para colocá-lo a serviço da sociedade e do bem comum.

De acordo com Loureiro<sup>181</sup>, com a relativização do direito de propriedade, podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988, no título que disciplina a ordem econômica constitucional, consagrou o direito de propriedade condicionado ao exercício de sua função social, conforme transcrevo a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

Eros Grau explicita o caráter instrumental do direito de propriedade, como função ativa a ser desenvolvida pelo titular do direito de domínio, conforme transcrevemos a seguir:

A esse respeito detive-me, em oportunidades anteriores, pensando ter demonstrado então, suficiente e adequadamente, a compatibilidade entre direito subjetivo e função. O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição s comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.

<sup>180</sup> BARROS, José D'Assunção. História Econômica: considerações sobre um campo disciplinar. **Revista de Economia Política e História Econômica**. São Paulo, ano 4, n. 11, jan.2008, p. 25.

<sup>181</sup> LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 38.

Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia.<sup>182</sup>

Na função social do domínio reside o caráter instrumental do direito de propriedade, no sentido de compelir o seu titular a uma atuação positiva em face da sociedade. Ao titular do domínio cumpre garantir à propriedade uma destinação, que possa dispor, ao seu corpo social, o desenvolvimento econômico inerente à sua função social.<sup>183</sup>

### 3.2 Direito econômico e evolução constitucional

A Constituição de 1824, que correspondeu aos períodos dos reinados e regências, embora apresentasse forte influência do liberalismo, ao garantir, em seu texto, o arbítrio para celebrar contratos industriais, comerciais, trabalhistas, o direito pleno à propriedade, não apresentou grande diferenciação, na prática, do posicionamento anterior, característico da fase colonial.<sup>184</sup>

O Estado permaneceu fortemente presente na ordenação da economia, continuando a regulá-la em todos os sentidos, autorizando, tarifando, atribuindo benefícios, subsídios, permissões, taxas aduaneiras, contratos de compra e venda de produtos e, dessa forma, determinando quais empreendimentos estavam destinados a prosperar ou a fracassar.<sup>185</sup>

Em 1891, a Constituição da República, influenciada pelo liberalismo, não atribuiu ao Estado o papel de oponente do desenvolvimento da industrialização do país, embora houvesse, segundo Scott, uma predisposição herdada dos períodos anteriores que desenvolveu o comércio, mas não se mostrou capaz de possibilitar uma expansão industrial satisfatória, permanecendo forte a presença do Estado como controlador da economia.<sup>186</sup>

Na Constituição de 1934, esse intervencionismo estatal se tornou ainda mais incisivo, considerando que, quando o Estado se omite na regulação da ordem econômica, o resultado imediato é a injustiça social e a exploração dos trabalhadores.<sup>187</sup>

<sup>182</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 255.

<sup>183</sup> LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 42.

<sup>184</sup> SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: Estado e normatização da economia**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 63-64.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>186</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>187</sup> SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: Estado e normatização da economia**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 66.

Pela primeira vez na história brasileira, a Constituição Federal de 1988 considerou a importância fundamental da integração estatal, o fortalecimento do Estado para coordenar o crescimento e o desenvolvimento, defendendo os direitos trabalhistas, as demandas sociais e regulando fatores produtivos e o consumo. Essa sensibilização aos aspectos sociais representou um importante avanço, em relação ao texto da constitucional que a precedeu.<sup>188</sup>

Ainda segundo Scott, com a outorga da Constituição do Estado Novo, em 1937, a questão econômica recebeu um novo tratamento, com a introdução de uma disposição econômica corporativa, em que corporações produziram por delegação do Estado, organizando-se a economia em torno dessas entidades, que representavam o poder produtivo nacional, assistidas e protegidas pelo Poder Público, pertencentes a ele e funcionando como entes delegados.<sup>189</sup>

O afastamento do Estado da economia, somente atuando para defender os interesses da nação, trouxe a figura do Estado que coordena as forças produtivas, acelerando o crescimento da indústria siderúrgica, mecânica, automobilística, química, dentre outras.<sup>190</sup>

No ano de 1946, a Constituição Federal dividiu-se entre tendências individualistas, representadas pelo liberalismo, e socializantes. O papel do Estado na organização da ordem econômica foi visto como o de promotor dos princípios da justiça social, de harmonizador da livre iniciativa com o reconhecimento do valor do trabalho humano. Diante da dupla tendência do texto constitucional, a ordem econômica preconizada se apresentou fundamentada na liberdade de iniciativa e de concorrência, mas delimitada pela justiça social como princípio a ser obedecido e, conseqüentemente, com maior intervenção estatal.<sup>191</sup>

Essa intervenção foi diminuída pela Constituição de 1967, cujo texto proporcionou aos investimentos privados a exploração de atividades econômicas, recebendo o apoio e o incentivo suplementar estatal.

O Estado conservou a postura incentivadora e protecionista, realizando investimentos em infraestrutura e em serviços que garantissem que os investimentos privados pudessem agir com maior proveito, intervindo somente na organização de setores econômicos incapazes de um desenvolvimento eficiente em virtude da competitividade.<sup>192</sup>

---

<sup>188</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>189</sup> Ibidem, p. 72.

<sup>190</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>191</sup> Ibidem, p. 75-76.

<sup>192</sup> SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: Estado e normatização da economia.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 81.

Do mesmo modo, o texto da Emenda nº 1 da Constituição de 1969 considerou que a liberdade de investimento empresarial é o elemento fundamental para que o progresso econômico e que o Estado somente deveria intervir de forma supletiva.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, evidenciou-se uma principiologia característica do capitalismo neoliberal, na abordagem de temas como a propriedade privada dos meios de produção, a liberdade de iniciativa, de contratação e a concorrência.

Contudo, Scott também alerta para o fato de que a intervenção estatal também se verifica de forma mais precisa, na tutela de bens e direitos essenciais à sociedade, na defesa dos trabalhadores, na qualidade de vida e na dignidade humana, no combate à histórica desigualdade entre regiões e indivíduos, no reconhecimento da função social da propriedade, na proporcionalidade entre o crescimento e o desenvolvimento.<sup>193</sup>

Ante os valores sociais ressaltados, depreende-se da principiologia estabelecida pelo ordenamento constitucional econômico, a adoção da livre iniciativa e a valoração do trabalho humano, como consagradores da dignidade da pessoa humana. E, como decorrência desses princípios, o legislador constituinte assegura o direito à propriedade privada, bem como a consagração de sua função social. É o que se depreende ante o disposto no art. 170 e incisos do corpo constitucional.

### **3.3 Influência da ordem econômica no desenvolvimento humano**

Com relação à ideia de influência do desenvolvimento econômico sobre o direito à propriedade, e ao desenvolvimento humano, percebe-se que a economia constitui um sistema aberto, em íntima relação de interdependência com outros sistemas, como o constituído pelas instituições públicas e sociais e o meio ambiente físico.<sup>194</sup>

Durante muito tempo – e em boa medida por razões de simplicidade metodológica, os economistas trabalharam como se a economia se tratasse de um sistema fechado, que pudesse ser explicado com independência das complexas interrelações existentes com o seu entorno natural.<sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> Ibidem, p. 83.

<sup>194</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>195</sup> SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: Estado e normatização da economia.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p.87.

Acsehrad<sup>196</sup>, em seu artigo “Novas premissas da sustentabilidade democrática”, publicado na *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, aponta que predominava uma percepção linear do processo econômico, segundo a qual a produção se orientaria para a geração de bens de consumo e de capital e que a função precípua dos bens de capital seria ampliar a capacidade futura, em relação à disponibilidade de produção contínua de novos bens de consumo.

O consumo se converteu, portanto, na finalidade última da produção, que, por sua vez, tem como finalidade gerar utilidade, ou seja, bem-estar para os consumidores.

Ponderam ainda Pearce e Turner<sup>197</sup> que o problema enfrentado é que o desenho das economias, seja de livre mercado, planejado ou misto, não oferece nenhuma garantia de persistência das funções de sustento à vida dos indivíduos, em seus múltiplos aspectos e em suas necessidades de desenvolvimento.

A economia moderna dispense uma grande quantidade de tempo tratando de determinar se existem equilíbrios dentro do sistema econômico: por exemplo, se é possível ocorrer o equilíbrio entre a oferta e a demanda nos mercados monetários, mercados de bens e mercado de trabalho e se existe algum sistema de preços que seja capaz de esvaziar os mercados e assegurar todos esses equilíbrios. Contudo, não parece existir uma análise comparável que demonstre quando uma economia em concreto é consistente com o real desenvolvimento humano ao qual está necessariamente ligada e que compromete, irreversivelmente, Estados, empreendimentos e consumidores.<sup>198</sup>

O planejamento do modo de funcionamento dos sistemas econômicos – incluindo permitir que a economia opere em mercados livres – possibilita o risco de degradação ambiental, de depreciação do elemento humano.<sup>199</sup>

Um dos principais problemas que se apresentam no momento de se analisar a consistência entre o desenvolvimento humano e a forma de operar de um sistema econômico é que as principais categorias de análises que servem de base para a gestão das economias modernas e de referência para a elaboração das macromagnitudes econômicas não estão desenhadas para levar explicitamente em conta a necessidade de que os processos econômicos venham a ser processos sustentáveis.

---

<sup>196</sup> ACSELRAD, Henri; LEROY, Jean P. Novas premissas da sustentabilidade democrática. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, ano 1, n. 2, dez.1999, p. 30-35.

<sup>197</sup> PEARCE, David W.; TURNER, R. Kerry. **Economics of natural resources and the environment**. Maryland, U.K.: Johns Hpkins University, 1995, p. 90.

<sup>198</sup> Ibidem, p. 92.

<sup>199</sup> Ibidem, p. 93.

Assim, por exemplo, como observam Pearce e Turner<sup>200</sup>, o produto interno bruto – PIB –, que, em sua expressão em termos por habitante constitui o indicador habitual dos níveis de desenvolvimento econômico e de bem-estar alcançados por uma sociedade, apresenta importantes limitações, que devem ser consideradas pelos governos, pelos investidores e pelos governados.

Essa magnitude mede, a preços de mercado, o valor dos bens e serviços finais produzidos pela economia ao longo de um ano, constituindo uma variável do tipo fluxo. A elevação anual do nível do PIB, uma vez descontado o efeito da inflação, recebe automaticamente uma consideração positiva por parte da opinião pública, quando se identifica de algum modo com uma ampliação do bem-estar material coletivo.<sup>201</sup>

Salienta ainda Martínez-Alier<sup>202</sup>, em artigo publicado na *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, que evidentemente nem todas as transações que somam na construção dessa magnitude têm conotações positivas: frequentemente o conceito falha em um sentido mais amplo: muitas transações são contabilizadas com um valor positivo quando sua única utilidade reside em sua função reparadora do dano causado pelas próprias atividades econômicas.

Definitivamente, para Pearce e Turner, está pendente na prática, - para além do esforço realizado por algumas áreas de pesquisa acadêmica – a adequação dos sistemas de contas nacionais para que se torne possível contemplar as variações anuais nos fluxos de serviços derivados do desenvolvimento econômico, de forma a permitir que se demonstre a dependência do desenvolvimento humano do conjunto da produção de bens e serviços que são objeto de transações de mercado.<sup>203</sup>

A forma habitual de proceder quando se destaca a contribuição da renda nacional de um setor econômico mostra uma clara assimetria entre o reconhecimento explícito do impacto existente do consumo de capital físico por parte das atividades econômicas e a falta de um tratamento similar para com os indivíduos.

Além do fato econômico, a teoria econômica deve ser pautada numa ciência humana e não matemática, nas palavras de Fábio Nusdeo:

<sup>200</sup> PEARCE, David W.; TURNER, R. Kerry. **Economics of natural resources and the environment**. Maryland, U.K.: Johns Hopkins University, 1995, p. 115.

<sup>201</sup> Ibidem, p. 117.

<sup>202</sup> MARTINEZ-ALIER, Juan. Economia e Ecologia: questões fundamentais. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 50, p. 99-115.

<sup>203</sup> PEARCE, David W.; TURNER, R. Kerry. **Economics of natural resources and the environment**. Maryland, U.K.: Johns Hopkins University, 1995, p. 97.

Em primeiro lugar, é preciso ter presente que a Matemática não sabe Economia. Quem a conhece é o homem, o analista, o estudioso. Portanto, de nada adiantará aplicar sofisticados métodos quantitativos para relacionar variáveis que o conhecimento teórico ou a simples lógica indiquem não guardem qualquer relação. Assim, será possível demonstrar com um altíssimo coeficiente de correlação estatística que, no Brasil deste fim de século, o aumento das exportações implicou um número crescente de pessoas recolhidas aos manicômios. Isto pela simples razão de as duas séries estatísticas terem corrido em paralelo, muito embora acionadas por causas de qualquer outro fato cujo comportamento fosse crescente. Daí a conhecida frase que é também o nome de um livro: Como mentir com estatísticas.<sup>204</sup>

Desse modo, a contabilização do PIB deveria levar em conta os efeitos da produção de bens sobre a qualidade de vida dos cidadãos de um país, a quantidade dos recursos disponíveis e as limitações impostas por esses dois fatores sobre as atividades econômicas, que deve ser objeto de preocupação estatal e das forças econômicas produtivas.<sup>205</sup>

Assim sendo, a forma mais elementar e prática de integrar o efetivo desenvolvimento humano com a reflexão econômica é modificar as medidas habituais com as quais se compara a performance de entes econômicos, desviando o foco para aspectos frequentemente esquecidos, dada a importância central que reveste o conceito de produtividade como indicador de resultados do processo econômico, mas, sobretudo, como sustentabilidade econômica, como qualidade desejável dos sistemas econômicos.<sup>206</sup>

Para fundamentar o desenvolvimento de forma positiva, é necessário, portanto, desenvolver indicadores, processos e procedimentos que possibilitem uma visão do elemento humano, ou seja, que não sejam passíveis de transformação, pura e simples, em unidades monetárias.<sup>207</sup>

O desenvolvimento aqui tratado é em sentido amplo, sem considerar os déficits sociais e não o desenvolvimento econômico, pois, em termos monetaristas de desenvolvimento econômico, o Brasil é um país próspero, mas com muito para cumprir no âmbito social.

O que realmente interessa, quanto ao desenvolvimento econômico, são as reais condições em que vive a população com a riqueza do país e a forma como se pratica a distribuição de renda.

---

<sup>204</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 73.

<sup>205</sup> DRAIBE, Sônia Míriam. O Sistema Brasileiro de Proteção Social: o legado desenvolvimentista e a agenda recente de reformas. **Caderno de Pesquisa NEPP/UNICAMP**, n. 32, a. 2, Campinas, ago./1998, p. 11.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>207</sup> DRAIBE, Sônia Míriam. O Sistema Brasileiro de Proteção Social: o legado desenvolvimentista e a agenda recente de reformas. **Caderno de Pesquisa NEPP/UNICAMP**, n. 32, a. 2, Campinas, ago./1998, p. 20.

### 3.4 A propriedade como elemento estruturante

Para Roberto Senise<sup>208</sup>, a propriedade, em uma visão fundamental, é o conjunto de bens úteis e necessários à manutenção das condições biopsíquicas mínimas do indivíduo. Em outras palavras, é o conjunto essencial à manutenção do mínimo vital.

O autor define a propriedade como direito fundamental do ser humano, sendo garantida constitucionalmente como o mínimo vital necessário ao desenvolvimento, e elemento garantidor do supraprincípio da dignidade da pessoa humana:

Para tanto, convém recordar que é histórica a noção de que a propriedade é um direito fundamental de todos. E a todos deve-se assegurar um patrimônio mínimo para a subsistência e o desenvolvimento biopsíquico, como sustenta Fachin. Em suma, o princípio da dignidade humana, estabelecido como diretriz de todas as relações jurídicas e objetivo republicano em nosso texto constitucional, somente será conquistado em sua plenitude mediante o asseguramento e a percepção de um patrimônio mínimo a cada um.<sup>209</sup>

John Locke considera o direito de propriedade um direito natural dos homens, constituindo verdadeira liberdade negativa, juntamente com os demais direitos de primeira dimensão:

Embora a terra, e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além de si mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens. Por ser esse trabalho propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse trabalhador foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e de igual qualidade deixada em comum para os demais.<sup>210</sup>

Para John Locke<sup>211</sup>, os homens optaram por constituir-se em sociedade no afã de alcançarem melhor proteção de seus direitos naturais (a liberdade e a propriedade); eles não renunciaram a seus direitos, mas o confiaram a uma autoridade comum, mediante um

<sup>208</sup> SENISE, Roberto. **Direitos reais e intelectuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 17.

<sup>209</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>210</sup> LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Madri: Tecnos, 2005, p. 407.

<sup>211</sup> Ibidem, p. 411.

contrato. O poder, pois, era consentido, não sendo lícito ao soberano exercê-lo de maneira despótica, sob pena de os súditos retomá-lo pela via da rebelião – “direito de resistência” – para recobrar a liberdade originária.

Convertida em um direito nuclear, ao qual se ligam os demais, a propriedade desempenha papel central no seio de qualquer ordenamento jurídico. Esse papel torna impossível que seja abordada unicamente em uma perspectiva técnico-jurídica. Nesse sentido, pode-se afirmar que a relação de domínio que o homem traça entre si e as coisas é um direito fundamental, oponível principalmente contra o Estado.<sup>212</sup>

A propriedade, segundo Quadros<sup>213</sup>, exerceu papel fundamental na configuração das ideias liberais e, inclusive, na conscientização mesma do liberalismo como movimento político. A sua defesa se encontra intimamente associada à liberdade e não somente porque se unem em uma espécie de “diarquia” lógica, mas porque entre ambas existe, historicamente, ao menos na história do pensamento liberal, uma intensa afinidade de interesses, de razão e de fundamento.

Segundo Locke, a propriedade é um direito de todos os homens, sendo que todos que compõem a humanidade têm o direito de reivindicar esse sustento, e não serem excluídos dela. Para o autor, é direito natural dos homens a liberdade, a propriedade e o de enfretamento contra os governos tirânicos, que coloque sob risco de ameaça quaisquer direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.<sup>214</sup>

A doutrina cristã desenvolveu o princípio da moderação, que enuncia o respeito à propriedade privada, não em sentido absoluto, mas sim com o atendimento da respectiva função social.<sup>215</sup>

Nesse sentido, a encíclica papal, POPULORUM PROGRESSIO, de sua Santidade, o PAPA PAULO VI, onde descreve a propriedade como direito fundamental de todos os homens, e forma legítima de consagração dos direitos naturais:

Aspirações dos homens

[...]

6. Ser libertos da miséria, encontrar com mais segurança a subsistência, a saúde, um emprego estável; ter maior participação nas responsabilidades, excluindo qualquer opressão e situação que ofendam a sua dignidade de

<sup>212</sup> Ibidem, p. 412.

<sup>213</sup> QUADROS, Fausto de. **A proteção da propriedade privada pelo Direito**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 206.

<sup>214</sup> LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Madri: Tecnos, 2005, p. 423.

<sup>215</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Doutrina humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2009, p. 32.

homens; ter maior instrução; numa palavra, realizar, conhecer e possuir mais, para ser mais: tal é a aspiração dos homens de hoje, quando um grande número dentre eles está condenado a viver em condições que tornam ilusório este legítimo desejo. Por outro lado, os povos que ainda há pouco tempo conseguiram a independência nacional, sentem a necessidade de acrescentar a esta liberdade política um crescimento autônomo e digno, tanto social como econômico, a fim de garantirem aos cidadãos o seu pleno desenvolvimento humano e de ocuparem o lugar que lhes pertence no concerto das nações.<sup>216</sup>

Boa parte do reconhecimento dos direitos naturais e intangíveis em favor do indivíduo é de ordem filosófica e religiosa. Grande contribuição é tributada ao cristianismo, com a ideia de que cada pessoa é criada à imagem e semelhança de Deus, portanto a igualdade fundamental natural entre todos os homens é um pressuposto fundamental.

Para Locke<sup>217</sup>, o estado de natureza é o estado no qual o homem se encontra na plena liberdade. As pessoas agem conforme os seus próprios interesses sem dependerem da vontade de qualquer outro homem. O homem tem o direito de dispor de posses próprias. Entretanto, ele não tem o direito de matar qualquer outro homem. Isto porque para Locke, há uma lei da natureza: essa lei da natureza é a razão que ensina todos os homens a serem iguais e que nenhum dos indivíduos deve prejudicar outra pessoa “na saúde, na liberdade ou nas posses”.

Já no estado de guerra os indivíduos usam da força para ferir outro sem uma legitimidade. Sempre que alguém emprega a violência para ferir algum inocente “faz-se a guerra contra os sofredores que, não tendo para quem apelar na Terra para desagrává-los, ficam abandonados ao único remédio em casos tais – um apelo aos céus”.<sup>218</sup>

Segundo Bobbio<sup>219</sup>, as instituições políticas são todas desenvolvidas a partir das leis naturais, assim a propriedade, o poder paterno, a sucessão e o poder político são tratados dentro da ótica natural. A própria “teoria política de Locke é um monumento levantado às leis naturais”, e o ponto nevrálgico de seu pensamento pode ser condensado na seguinte frase: “a força do governo consiste exclusivamente em fazer respeitar as leis positivas da sociedade, determinadas de conformidade com as leis da natureza”.

As leis da natureza, desse modo, não perdem a sua validade, devendo ser respeitadas mesmo após a instituição do governo civil, uma vez que funcionam como espécie de limite ao poder político.

---

<sup>216</sup> Disponível em:

<[http://www.vatican.va/holy\\_father/paul\\_vi/encyclicals/documents/hf\\_pvi\\_enc\\_26031967\\_populorum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_pvi_enc_26031967_populorum_po.html).> Acesso em: 15 mar. 2011.

<sup>217</sup> LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Madri: Tecnos, 2005, p. 142.

<sup>218</sup> BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Brasília: Editora UNB, 1997, p. 144.

<sup>219</sup> Ibidem, p. 148.

De acordo com Locke, a função do estado civil será, então, apenas o de conservar o direito de propriedade. Esta afirmação é corroborada pela seguinte passagem: “a preservação da propriedade é o objetivo do governo, e a razão por que o homem entra na sociedade”.<sup>220</sup>

O homem, no estado da natureza, já possui direitos, inerentes à personalidade humana, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Ao entrar na sociedade política, o homem delega ao Estado a defesa desses direitos, e não os direitos propriamente ditos.<sup>221</sup>

Se o Estado falhar, ou mesmo causar qualquer tipo de ingerência sobre esses direitos fundamentais, legitimará a derrubada do poder por todos os participantes do contrato social. Nesse sentido, prescreve a Declaração de Independência Americana, escrita por Thomas Jefferson em 1776, e aprovada no mesmo ano, no dia 4 de julho, no Congresso da Filadélfia:

Quando no curso dos acontecimentos humanos, torna-se necessário a um povo dissolver os laços políticos que o ligavam a outro e assumir perante os poderes da terra um status separado e igual, ao qual as Leis da Natureza e o Deus da Natureza lhe confere, ele deve declarar as causas que o impele à separação, por um decente respeito à opinião da humanidade. Nós sustentamos estas verdades como auto evidentes: que todos os homens nascem iguais e que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade.<sup>222</sup>

Para Locke, o homem se reuniu e formou o Estado para defender seus direitos pré-constituídos no estado de natureza, o de propriedade e o da liberdade de crença, daí o direito de resistência ao Estado que os vier a violar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o direito à propriedade na categoria de direitos fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O legislador pátrio seguiu os princípios da economia social de mercado, inserindo a propriedade em um dos direitos fundamentais do homem, ao lado de outros princípios como a vida, a segurança, a liberdade e a igualdade.

<sup>220</sup> LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Madri: Tecnos, 2005, p. 156.

<sup>221</sup> BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Brasília: Editora UNB, 1997, p. 146.

<sup>222</sup> Disponível em: <<http://frankherles.wordpress.com/2009/05/27/declaracao-de-independencia-americana.>> Acesso em: 25 maio de 2011.

O legislador constituinte, no art. 5º, inciso XXII, garantiu o direito de propriedade:

Art. 5º (...)  
XXII - É garantido o direito de propriedade.

Já no inciso XXIII, previu o atendimento à função social e no XXIV mencionou um mecanismo de efetividade a essa função:

Art. 5º. [...]  
XXIII - A propriedade atenderá sua função social.  
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

No capítulo que se refere aos “princípios gerais da atividade econômica”, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
I – (...)  
II - propriedade privada;  
III - função social da propriedade;

Os artigos citados se encontram em perfeita consonância com os objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, incisos I, II, III), que prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais.

Portanto, de acordo com Locke<sup>223</sup>, a propriedade constitui direito fundamental de primeira dimensão, elencado entre as liberdades negativas, juntamente com o direito à liberdade. O Estado tem por escopo o resguardo de todos os direitos inerentes à pessoa humana, restando a positivação de tais direitos como decorrência lógica da própria entidade estatal.

---

<sup>223</sup> LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Madri: Tecnos, 2005, p. 142.

### 3.5 Função social da propriedade: visão fraterna

A propriedade é um instituto do direito privado, que no ordenamento jurídico vem previsto no Código Civil, em seu artigo 1.228, que prescreve: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Francisco Eduardo Loureiro conclui que “o texto legal põe em relevo não a estrutura ou a natureza da propriedade, mas sim as prerrogativas do sujeito indicado como proprietário”.<sup>224</sup>

Para Loureiro, a concepção civilista de propriedade enfocava tão somente seu aspecto subjetivo, evocando o caráter unilateral do direito de propriedade em favor de seu titular, sem qualquer vinculação à sua função social:

O traço comum de todas as definições referidas é o fato de se encarar a propriedade como puro direito subjetivo, ou seja, um interesse juridicamente protegido, que confere uma gama de poderes ao seu titular e correlatos deveres, a serem prestados ou observados por terceiros não-proprietários. Não se cogita de deveres do proprietário em relação a terceiros, mas sim de limites impostos pela lei, como algo externo e estranho ao direito de propriedade.<sup>225</sup>

A visão individualista do direito à propriedade encontra-se superada, ante a interpretação teleológica e finalística do domínio, hermenêutica esta ditada por preceitos previstos em nosso texto constitucional, e sob a vigência do Estado de bem-estar social.<sup>226</sup>

A releitura do direito privado sob a ótica civil-constitucional deixa à margem a excessiva preocupação com os interesses patrimoniais, focalizando como alvo primordial do direito o ser humano.<sup>227</sup>

O enfoque do direito à propriedade, voltado à consecução das garantias fundamentais, é o escorço de Francisco dos Santos Amaral Neto, com relação à visão unilateral de propriedade, ou seja, o autor destaca que a propriedade pressupõe também uma série de deveres da parte do proprietário:

<sup>224</sup> LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 38.

<sup>225</sup> LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 41.

<sup>226</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>227</sup> Ibidem, p. 48.

Personalização do direito civil, no sentido da crescente importância da vida e da dignidade da pessoa humana, elevadas à categoria de direitos e de princípio fundamental da Constituição. O princípio da subjetividade jurídica do direito moderno, expresso na figura do sujeito de direito como centro de atribuição de direitos e deveres, evolui para o princípio do personalismo ético, da época contemporânea, segundo o qual todo ser humano é pessoa, individual e concreta.<sup>228</sup>

A Constituição Federal de 1988, estabelecida em um Estado social, não deixou de contemplar a propriedade como um direito individual, bem como protegeu a propriedade como instituto privado até o momento em que ela esteja em conformidade com a sua função social, que é o bem da coletividade.

A função social da propriedade vem resguardada em nosso texto constitucional, no capítulo que trata da ordem econômica e financeira, caput e inciso III:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
III - função social da propriedade;

Portanto, o direito de propriedade encontra um importante fator de integração, por necessitar de uma condição para que possa existir: o atendimento à sua função social. Isto significa que a propriedade só poderá ser um direito patrimonial quando for atendida a sua função social, ou seja, além da exigência do uso efetivo da propriedade, o proprietário deverá usá-la observando as limitações legais que, conseqüentemente, preservam o interesse público.

Em decorrência disso, a função social, no que tange ao direito de propriedade, implica a atuação ativa do proprietário na utilização do bem, não só dele extraindo as riquezas inerentes ao direito subjetivo de propriedade, como possibilitando à coletividade o usufruto de tal destinação econômica.

Gustavo Tepedino expõe os limites do uso da propriedade em face de sua, também, função social:

---

<sup>228</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito civil brasileiro: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 155.

A propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até uma certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanção de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesses extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade. [...]

Tal conclusão oferece suporte teórico para a correta compreensão da função social da propriedade, que terá, necessariamente, uma configuração flexível, mais uma vez devendo-se refutar os apriorismos ideológicos e homenagear o dado normativo. A função social modificar-se-á de estatuto para estatuto, sempre em conformidade com os preceitos constitucionais e com a concreta regulamentação dos interesses em jogo.<sup>229</sup>

Ao estabelecer o constituinte (art. 5º, *caput*) que a propriedade constitui uma garantia inviolável do indivíduo, elevou-se a instituição da propriedade à condição de garantia fundamental. Contudo, a posição da garantia fundamental da propriedade no texto constitucional não deve ser interpretada necessariamente como uma matéria restrita à esfera individual.

No inciso XXII, no mesmo dispositivo, dispõe que "é garantido o direito de propriedade" e, logo mais, "a propriedade atenderá a sua função social". A propriedade não pode ser mais vista como um direito estritamente individual nem como uma instituição de direito privado.

Leon Duguit é outro autor que confirma a função social da propriedade, revelando-a como riqueza social da propriedade, que está sujeita às mudanças sociais e suas necessidades:

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.<sup>230</sup>

A função social é intrínseca à propriedade. As concepções individualistas sucumbiram ante à força das pressões sociais em prol do Estado do bem-estar social. Pode-se dizer que não basta apenas o título aquisitivo para conferir-lhe legitimidade: é preciso que o seu titular, ao

<sup>229</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 309-333.

<sup>230</sup> DUGUIT, Leon, apud GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 126.

utilizar o conjunto de poderes inerentes ao domínio, esteja voltado ao dever social imposto pela Constituição Federal.<sup>231</sup>

O conceito tradicional de propriedade, adstrito à exposição dos poderes proprietários, torna-se obsoleto por atender apenas o direito individual do proprietário. Sob essa análise, a definição da propriedade contemporânea necessita ser complementada pela necessária tutela coletiva, fazendo com que a função da propriedade seja social.<sup>232</sup>

Ricardo Aronne explicita, também, que embora a propriedade seja um direito individual, esse direito se torna antijurídico se contraposto à sua função social:

Funcionalizar a propriedade não se confunde com referir que a mesma seja uma função. A propriedade se constitui de um direito, não absoluto, funcionalizado de natureza obrigacional, sendo efetivamente instrumental ao domínio, instituto outro, de natureza real. Importa dizer que um ato de domínio do proprietário, legítimo na esfera real, ganha antijurisdicção se violar o princípio da função social que o informa materialmente, descabendo se legitime na esfera proprietária.<sup>233</sup>

Sem o atendimento da função social que lhe foi imposta pela Constituição, a propriedade perde sua legitimidade jurídica e o seu titular, no nosso entender, não pode mais arguir em seu favor o direito individual de propriedade, devendo se submeter às sanções do ordenamento jurídico para ressocializar a propriedade.

Os sistemas jurídicos obedecem a uma norma matriz estruturante, de forma a manter e realizar o complexo de normas do qual se depreende todo o ordenamento jurídico. Dentro do ordenamento, é a Constituição Federal que lhe traz o fundamento de sua própria existência, dando suporte às demais normas infraconstitucionais.

Nesse aspecto, o direito de propriedade tem como fundamento de existência e validade os preceitos constitucionais, que trazem a base normativa de estrutura dos direitos e garantias inerentes ao domínio.

O direito brasileiro reconhece e protege a propriedade, se esta cumprir sua função social. Tal função social leva em consideração o proveito para o proprietário direto e indireto da coisa. Nesse sentido, é que a propriedade só pode existir no ordenamento jurídico, enquanto direito, se atendida a cláusula geral constitucional da função social.

<sup>231</sup> DUGUIT, Leon, apud GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 128.

<sup>232</sup> Ibidem, p. 130.

<sup>233</sup> ARONNE, Ricardo. **Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 185-186.

Para Ricardo Sayeg<sup>234</sup>, esse direito subjetivo natural de propriedade, em nossos dias, respaldou a doutrina dos direitos humanos civis, amplamente aceita como a própria plataforma das liberdades negativas, integrantes da primeira dimensão de tais direitos, que também são compostos pelas liberdades interiores, ou seja, as de consciência, nisso compreendido os direitos da personalidade.

Nesse aspecto, a relativização do caráter absoluto do direito natural de propriedade sem abrir mão do seu núcleo essencial, cuja positivação serve à explicitação disso, como, por exemplo, faz a Constituição Federal do Brasil que, no seu art. 170, inciso II, reconhece a propriedade privada e, logo em seguida, pelo inciso III, do mesmo artigo, a função social da propriedade, com a expressa finalidade de garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Realmente o constituinte brasileiro caminhou nesse sentido, eis que no caput do art. 5º garantiu a inviolabilidade da propriedade e também a especificou no catálogo dos respectivos direitos fundamentais, no inciso XXII, em que “é garantido o direito de propriedade”, entretanto, novamente com a ressalva do inciso XXIII, de que “a propriedade atenderá a sua função social”.

---

<sup>234</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Doutrina humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2009, p. 102.

## IV – A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana não pode ser encarada como um direito, pois não é conferida pelo ordenamento jurídico. Trata-se de atributo de todo ser humano, independentemente de qualquer requisito ou condição. É considerado o princípio norteador de todo nosso ordenamento jurídico constitucional.

Esse valor inerente do ser humano constitui o núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico constitucional, restando positivada, afirmativamente, através dos direitos fundamentais esculpidos no art. 5º e demais dispositivos correlatos do texto constitucional.

Este capítulo insere a propriedade como direito fundamental e como pressuposto da dignidade da pessoa humana. Para tanto, faz-se necessário conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica tratar da teoria dos direitos fundamentais e suas dimensões.

### 4.1 Distinção entre normas, princípios e regras

A palavra princípio vem do latim *principium*, que significa, numa acepção vulgar, início, começo, origem das coisas. Princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>235</sup>

José Afonso da Silva<sup>236</sup> nos traz a seguinte definição: “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são (como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) “núcleos de condensações” nos quais confluem valores e bens constitucionais”.

Ao definir princípio jurídico, Roque Antônio Carrazza<sup>237</sup> fornece o seguinte esboço: “Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito

<sup>235</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 225.

<sup>236</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 96.

<sup>237</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 33.

e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam”.

De outra forma, Bonavides<sup>238</sup>, valendo-se das palavras de F. de Castro: “os princípios, nesta perspectiva, são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.

Para Márcia Alvim, os princípios possuem conteúdo autônomo e valorativo: “Autônomos porque, sendo base de idéias que sustentam a experiência humana, não dependem de outras idéias, possuem vida própria. Valorativos porque contêm idéias de valor significativo, podendo exprimir verdades universais”.

Na verdade, as regras e os princípios são espécies do gênero norma jurídica, de modo que a distinção entre eles constitui uma distinção entre duas espécies de normas. A regra é editada para ser aplicada a uma situação jurídica determinada. Já os princípios, ao contrário, são genéricos, porque comportam uma série indefinida de aplicações.

Com efeito, os princípios são considerados o elemento estrutural da ordem jurídica, por representarem aqueles valores basilares eleitos pela sociedade que a adota, sendo, hoje, a sua característica mais marcante a normatividade, pois são vistos pela teoria constitucional como uma espécie do gênero norma jurídica, ao lado das regras jurídicas.

Para Marcia Alvim, o aspecto primordial na evolução do conceito de princípios jurídicos está no seu conteúdo verdadeiramente normativo. Os princípios jurídicos, vértices de interpretação do ordenamento, pressupõem a subordinação das demais normas constantes do arcabouço jurídico em vigência, aos princípios constitucionais eleitos pelo corpo social.

Nesse sentido, Marcia Alvim explicita:

A função derivada dos princípios é fundamental no sistema jurídico. Eles constituem a base de aplicabilidade das normas aos casos concretos. Os princípios proporcionam equilíbrio ao sistema jurídico. Ocupam posição no ápice da pirâmide normativa e são considerados a norma das normas, e também a fonte das fontes.<sup>239</sup>

Os princípios são espaços de manifestação política da sociedade jurídica estabelecida. A teoria constitucional atribuiu-lhes uma força vinculante, e não meramente programática, pois se a Constituição vale como lei, e se o direito constitucional é positivo, então as regras e

<sup>238</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 228.

<sup>239</sup> ALVIM, Márcia Cristina de Souza. A força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Mestrado em Direito Osasco**, Osasco, ano 7, n. 2, 2007, p. 15-25.

os princípios constitucionais devem obter normatividade, regulando as relações da vida, dirigindo condutas e dando segurança e expectativas de comportamento.<sup>240</sup>

Com efeito, regra e princípio têm em comum o caráter de normatividade, e a generalidade da primeira é estabelecida para um número indeterminado de atos ou fatos, ao passo que o segundo é geral porque comporta uma série indefinida de aplicações. Em síntese, a regra é aplicada a uma situação jurídica determinada; os princípios, por sua vez, podem abranger uma série de situações jurídicas.<sup>241</sup>

Canotilho estabelece critérios a serem observados no âmbito do conceito de normas jurídicas, para a diferenciação entre regras e princípios:

- a) Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida.
- b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do juiz, do legislador), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta.
- c) Caráter de fundamentalidade no sistema das fontes do direito: os princípios são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito).
- d) Proximidade da ideia de direito: os princípios são Standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça (Dworkin) ou na ideia de direito (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.
- e) Natureza normogenética: os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma noção normogenética fundamentante.<sup>242</sup>

Para o autor alemão Robert Alexy há três teses que diferenciam as regras e princípios, ou seja, a primeira considera que se trata de duas classes distintas; a segunda, que as normas podem dividir-se em regras e princípios, tendo a norma como gênero; a terceira tese determina que as normas podem dividir-se em regras e princípios e que entre eles existe não só uma diferença gradual, mas também qualitativa, em que os princípios são considerados normas de otimização.

<sup>240</sup> LEAL, Mônia Hennig. **A constituição como princípio – os limites da jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Manole, 2003, p. 76.

<sup>241</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>242</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1160.

Para esse autor, a principal distinção entre regras e princípios reside no fato de que estes últimos são mandamentos de otimização, ao passo que as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não:

O ponto decisivo da distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamento de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção das regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é uma regra ou um princípio.<sup>243</sup>

Ressalte-se que os princípios desempenham a importante função de conferir unidade normativa a todo o sistema jurídico, eis que se impõem como diretivas tanto para a interpretação de toda e qualquer norma legal quanto para a ação de todos os entes estatais, e, Ipor isso, a sua ação é de cunho positivo.<sup>244</sup>

Além disso, possuem uma função negativa, pois servem de limite ao não permitir que se criem limitações excessivas a determinados direitos fundamentais, nem como ao impedir que se criem normas contrárias ao conteúdo neles previsto.<sup>245</sup>

Inegavelmente, há uma estreita relação entre regras e princípios, sendo estes condição de existência das próprias regras, razão pela qual não se pode falar em um sistema puro de princípios, nem em um sistema puro de regras.

A importância dos princípios deve-se, também, pela necessidade de dar sentido a uma norma, levando-se em consideração o texto e o contexto, através de uma atividade hermenêutica. Nesse sentido, o intérprete possui função relevante, a fim de conferir sentido e aplicar o princípio da proporcionalidade e da ponderação.

Os princípios não desempenham tão somente uma função informadora dentro do ordenamento, pois eles são, também, normas capazes de tutelar pretensões judiciais por parte dos cidadãos, de modo que não podem prosperar, por parte dos tribunais, decisões

<sup>243</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-91.

<sup>244</sup> LEAL, Mônia Hennig. **A constituição como princípio – os limites da jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Manole, 2003, p. 88.

<sup>245</sup> Ibidem, p. 89.

conservadoras, que neguem aos princípios constitucionais o seu verdadeiro papel dentro da ordem jurídica.<sup>246</sup>

Como já foi dito, as normas jurídicas são o gênero do qual fazem parte as espécies princípios e regras jurídicas.

Sobre o conceito de norma jurídica, Tércio Sampaio Ferraz Jr. fornece a seguinte definição: “Normas jurídicas são discursos heterológicos, decisórios, estruturalmente ambíguos, que instauram uma meta-complementariedade entre orador e ouvinte e que, tendo por *quaestio* um conflito decisório, o solucionam na medida em que lhe põem um fim”.<sup>247</sup>

No que tange à distinção entre regras e princípios, temos que as regras somente podem ser aplicadas em uma situação determinada, ao passo que os princípios alcançam o maior número de situações jurídicas possível. Os princípios são mandamentos de otimização, possuindo força vinculante e imperativa.

## 4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como a razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o direito. O legislador constituinte elevou à categoria de princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana (um dos pilares estruturais fundamentais da organização do Estado brasileiro), previsto no art. 1º, inciso III da Constituição de 1988.

Ingo Wolfgang Sarlet apresenta uma conceituação jurídica para o conteúdo da dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>248</sup>

<sup>246</sup> LEAL, Mônia Hennig. **A constituição como princípio – os limites da jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Manole, 2003, p. 92.

<sup>247</sup> FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 141.

<sup>248</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 67.

A dignidade da pessoa humana está consagrada na Constituição Federal de 1988 em dois momentos, no artigo 1º, inciso III, e no artigo 170, caput, sendo aqui objeto de maior relevância, pois aqui “deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar”, conforme anota Eros Roberto Grau:

Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto compreender todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição.<sup>249</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de respeitá-lo e protegê-lo e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

Ingo Wolfgang Sarlet amplia-lhe a abrangência:

Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias á dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la ( a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência,[...] Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos.<sup>250</sup>

Jorge Miranda considera a dignidade da pessoa humana como a fonte de onde emanam todos os direitos, liberdades e garantias:

Pelo menos, de modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também á idéia

<sup>249</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 176.

<sup>250</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 121.

de proteção e desenvolvimento das pessoas. A copiosa extensão do elenco não deve fazer perder de vista esse referencial. Característica essencial da pessoa – como sujeito, e não como objeto, coisa ou instrumento – a dignidade é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e á posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, dir-se-ia mesmo um metaprincípio.<sup>251</sup>

É importante destacar a existência digna dentro do Estado brasileiro e a forma de enquadrar tal situação. O enquadramento não pode ser somente no aspecto da satisfação das necessidades básicas da pessoa humana. Tem que levar em consideração, também, a satisfação dos direitos sociais estampados no art. 6º da Constituição Federal, aqui transcrito: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A necessidade do ser humano não pode ficar adstrita às suas condições de natureza. Os direitos sociais estampados no art. 6º da Constituição Federal são balizadores para que se atinja a existência digna do ser humano.

O conceito de existência digna é tudo, a partir da satisfação das necessidades básicas da pessoa humana e, ainda, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados. Esse é o mínimo vital que garante a existência digna.

O mínimo vital é caracterizado pelo artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Viver de forma justa é ter o necessário para uma vida digna, mas de forma digna com algum conforto, sem miséria ou grandes desigualdades entre as pessoas. Os direitos sociais foram reconhecidos, mas, não de forma a diminuir essa desigualdade existente na sociedade,

---

<sup>251</sup> MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. **Tratado luso-brasileiro da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 169.

ou seja, o pretendido não chegou a ser por completo efetivado. Novamente, observa-se que a matéria está longe de estar pacificada na doutrina, consoante afirma José Afonso da Silva:

Um regime de justiça social será aquele em que cada um deve dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria. O reconhecimento dos direitos sociais, como instrumentos de tutela dos menos favorecidos, não teve até aqui a eficácia necessária para reequilibrar a posição de inferioridade que lhes impede o efetivo exercício das liberdades garantidas. Assim, no sistema anterior, a promessa constitucional de realização da justiça social não se efetivara na prática.<sup>252</sup>

A definição do valor justiça, no âmbito da Constituição Federal, é ponderada pelo professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, nos seguintes termos:

Por fim, enumera-se o valor justiça. Na tradição ocidental, deve-se entender a justiça como um princípio formal que se preenche substantivamente das demais virtudes ou, como diríamos agora, dos demais valores. Justiça, neste sentido, é afirmação de um sentimento de inconformismo perante certas diferenças (valor igualdade), perante arbitrariedades (valor segurança), perante a miséria (valor bem-estar), perante a apatia (valor desenvolvimento), perante a negação da dignidade da pessoa como um ser capaz de autodeterminar-se e de participar na realização do bem-comum (valor liberdade). A justiça, como valor fundante, organiza os demais valores e se revela, num sentido substantivo próprio, como equilíbrio axiológico, ponderação e prudência, mas também como desafio e realização.<sup>253</sup>

Não obstante, o princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu contornos universalistas, desde que a Declaração Universal de Direitos do Homem, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, o concebeu em seu preâmbulo. Em seqüência, o seu artigo 1º proclamou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.<sup>254</sup>

<sup>252</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 755.

<sup>253</sup> Direito e Cidadania na Constituição Federal. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 47-48. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev1.htm>.>. Acesso em 25 jun. 2011.

<sup>254</sup> Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo: "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla".

Para se chegar a uma conceituação de existência digna encontramos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo 11: “direito de todos a um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados, e a contínua melhoria de vida”.

### **4.3 Teoria dos direitos fundamentais**

Na teoria dos direitos fundamentais, dá-se a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, quando estes se encontram positivados por meio da Constituição vigente em determinado país. No caso do Brasil, não só os direitos fundamentais vêm expressos no capítulo II do texto constitucional, mas também todo o elenco de direitos do corpo constitucional que não colidam com a principiologia posta no referido texto, bem como com o supraprincípio da dignidade da pessoa humana.

Alexandre de Moraes explicita que, para a efetivação das democracias, a Constituição e todo o ordenamento jurídico devem dar garantias da conscientização dos direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.<sup>255</sup>

Portanto, temos como definição de direitos fundamentais o conjunto de direitos inerentes à pessoa humana, positivados constitucionalmente, e que orbitam em torno do supraprincípio da dignidade da pessoa humana.

### **4.4 Dimensões dos direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais são dotados de historicidade, o que quer dizer que o seu reconhecimento e positivação, ao longo do tempo, estão ligados a aspectos sociais e históricos.

---

<sup>255</sup> MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 3.

A primeira notícia que se tem da positivação dos direitos fundamentais é a *Magna Charta Libertatum*, outorgada pelo Rei João Sem-Terra em 1215. Previam-se, nessa época, diversas garantias, dentre elas, as restrições tributárias e a proporcionalidade entre delito e pena. No mesmo país, com o *Bill of Rights* – 1689, outorgado pelo Príncipe de Orange, também pode ser verificada a constante preocupação de restrição de poder do Estado, prevendo inclusive uma forma de separação de poder e fortalecimento do princípio da legalidade, pois o monarca não teria mais as prerrogativas de executar e suspender leis ou criar tributos, sem o consentimento prévio do Parlamento. Verificou-se dentre os direitos previstos a criação do direito de petição e de imunidade parlamentar.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos – 1776 - tem um grande valor histórico, produzida por Thomas Jefferson, preocupa-se com a limitação do poder estatal, estabelecendo a separação de poderes e a garantia de diversos direitos humanos fundamentais: liberdade religiosa, inviolabilidade de domicílio, devido processo legal, julgamento pelo tribunal do júri, ampla defesa, impossibilidade de aplicação de penas cruéis ou aberrantes.

A Declaração de Direitos da Revolução Francesa – 1789, cujo espírito revolucionário passou a ser universal, abstrato e generalizado, sendo difundido em pouco tempo em vários países da Europa, Ásia e América.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789, em debate na Assembleia Nacional Francesa, denunciava que “esses direitos são de todos os tempos e de todas as Nações.” E que da tríade famosa - liberdade, igualdade, fraternidade – foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento, representando o fim do *ancién regime*, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais.<sup>256</sup>

Importa esclarecer que, embora a doutrina tradicional sempre tenha classificado os direitos fundamentais em três gerações de direitos, hodiernamente se reconhece a inadequação dessa terminologia, uma vez que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem caráter cumulativo, e não de substituição gradativa de uma “geração” por outra. Destarte, a doutrina mais moderna prefere falar em “dimensões” de direitos fundamentais.

Nesse sentido, Willis Santiago Guerra Filho assevera que a ideia de dimensões dos direitos pressupõe a conquista progressiva destes, e afirma:

---

<sup>256</sup> ALMEIDA, Eliane Moraes de. **Direitos humanos fundamentais e o direito internacional**. Disponível em: <http://www.serrano.neves.nom.br/cgd/011901/011901.htm>. Acesso em: 21 fev. 2012.

Que ao invés de gerações é melhor se falar em “*dimensões de direitos fundamentais*”, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental.<sup>257</sup>

#### 4.5 Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, contemporâneos do liberalismo político, surgem como resposta ao absolutismo monárquico e objetivam proteger o homem na sua esfera individual contra a interferência abusiva do Estado. São direitos de cunho negativo, que visam garantir as liberdades públicas, em face do intervencionismo estatal na esfera individual.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão negam ao Estado o poder de interferir nas liberdades individuais, porque o Estado era visto como inimigo para o homem. São, pois, de primeira dimensão os direitos civis e políticos, como a liberdade de locomoção, de pensamento, inviolabilidade do domicílio, liberdade de religião, por exemplo.

Insculpido nos ideais da Revolução Francesa e do Iluminismo, em especial a *liberté*, os direitos fundamentais visam assegurar o direito à liberdade e à propriedade.

Nesse espeque, o inglês John Locke assevera que os homens que se uniram com intuito de formar uma sociedade abdicavam de uma parcela de sua liberdade natural, sem autorizar que as regras fossem impostas unilateralmente por um soberano, mas sim mediante um pacto social. De acordo com Locke:

Os homens são por sua natureza livres, iguais e independentes, e por isso ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento. O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela.<sup>258</sup>

<sup>257</sup> FILHO, Willis Santiago Guerra. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 43.

<sup>258</sup> LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Madri: Tecnos, 2005, p.76.

No liberalismo, as liberdades individuais conquistadas e o direito à propriedade são direitos inerentes à própria dignidade da pessoa humana, e servem de instrumento de salvaguarda à atuação estatal, sendo reconhecidos os direitos de primeira dimensão com relação à atuação estatal como direitos negativos.

Em um primeiro momento, a garantia de liberdade e propriedade era ampla, tendo sido consagrada no princípio do *pacta sunt servanda*, positivado no Código Civil de 1916, nos moldes do Código de Napoleão, e sob os auspícios da Revolução Francesa.

Sob esse enfoque, muitas arbitrariedades chegaram a ser cometidas, tendo a igualdade entre os homens sido reconhecida sob um aspecto meramente formal. Ante o enfoque do *pacta sunt servanda*, muitas vezes a parte hipossuficiente era obrigada a se curvar às determinações da parte prevalente no contrato.

Portanto, como já exposto, os direitos fundamentais de primeira dimensão visam à proteção do cidadão contra a atuação impositiva do Estado, visando resguardar o Estado de direito democrático. Segundo Locke, os direitos civis não decorrem de ato gracioso do soberano, mas de verdadeiro pacto social, devendo os direitos de primeira dimensão garantir os participantes do pacto contra eventuais arbitrariedades praticadas pelos governantes.

Os direitos civis e a propriedade decorrem do próprio exercício dos direitos fundamentais de primeira dimensão. No que tange aos contratos, inicialmente prevaleceu o ideal revolucionário previsto no Código Civil Napoleônico, fruto do Iluminismo presente na Revolução Francesa.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo o Brasil com a adoção de um capitalismo social de mercado, em que é valorizado o trabalho humano e a dignidade da pessoa humana, restou como necessário à compatibilização com o texto constitucional a relativização na interpretação do direito à propriedade.

O direito de propriedade evoluiu de uma visão puramente subjetivista, para a acepção social do termo, propriamente dita. Não basta mais ao titular do domínio a posse unilateral do direito real correspondente à propriedade. Cabe a ele dar à propriedade a destinação social que lhe é devida, sob pena de perda de eficácia do referido direito.

#### **4.6 Segunda dimensão dos direitos fundamentais**

A segunda dimensão dos direitos fundamentais consiste nos denominados direitos positivos, que pressupõem políticas sociais públicas de inclusão social. Visa, entre outras

razões, consagrar a dignidade da pessoa humana mediante prestações positivas obrigatórias impostas ao Estado para alcançar a justiça social (igualdade material, e não formal).

Os direitos fundamentais de segunda dimensão determinam a proteção à dignidade da pessoa humana, enquanto os de primeira dimensão tinham como preocupação a liberdade contra o poder de *imperium* do Estado. Ou seja, a segunda dimensão visa não uma abstenção estatal, mas uma atuação positiva (ação) do Estado, com relação à concretização de direitos consagrados na Carta Magna de 1988.

As prestações positivas do Estado e exigidas pela população visam à efetividade das liberdades pleiteadas pela primeira dimensão dos direitos fundamentais, posto que sem qualidade de vida, educação, saúde e igualdade fática ocorreria a instabilidade nos direitos fundamentais consagrados anteriormente, tornando inválido o direito à liberdade exposto na primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Assim, no que concerne à segunda dimensão dos direitos fundamentais, há uma proclamação à dignidade relacionada a prestações sociais estatais obrigatórias (saúde, educação, assistência social, trabalho, etc.), impondo ao Estado o fornecimento de prestações destinadas à concretização da igualdade e redução de problemas sociais para entregar à pessoa humana o mínimo vital (mínimo necessário para uma existência digna).

A segunda dimensão dos direitos fundamentais refere-se às prestações positivas sociais, ou seja, há clamor pela prestação de serviços estatais que visem erradicar ou diminuir as desigualdades sociais favorecendo a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, para que seja materializada a igualdade formal criada pelo sistema liberal.

As liberdades sociais (sindicalização, direito de greve e direitos fundamentais dos trabalhadores) incluem-se na lista dos direitos consagrados na segunda dimensão.

#### **4.7 Terceira dimensão dos direitos fundamentais**

Os direitos humanos de terceira dimensão são denominados de direitos de solidariedade ou de fraternidade e foram desenvolvidos no século XX, compondo os direitos que pertencem a todos os indivíduos, constituindo um interesse difuso e comum, transcendendo a titularidade coletiva ou difusa, ou seja, tendem a proteger os grupos humanos.

Podem-se referir como direitos de terceira dimensão: o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, à qualidade de vida, à utilização e

conservação do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação. Nessa perspectiva Sarlet nos auxilia esclarecendo que:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos, família, povo, nação e, caracterizando-se, conseqüentemente como direitos de titularidade coletiva ou difusa.<sup>259</sup>

A terceira dimensão de direitos tem por finalidade básica a coletividade, ou seja, visa proporcionar o bem-estar dos grandes grupos, que muitas vezes são indefinidos e indeterminados, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, direitos esses reconhecidos atualmente como difusos.

A maior parte desses direitos não encontra respaldo no texto constitucional, sendo consagrados com mais intensidade no âmbito internacional, principalmente no que se refere ao direito à paz, ao desenvolvimento e progresso social.

Assim, caracterizam-se os direitos de terceira dimensão, de modo especial, pelo fato de suas implicações serem universais e por exigirem esforços e responsabilidade mundial para que ocorra a sua efetivação.

É necessário reiterar que a propriedade se insere como liberdade negativa de não ingerência do Estado na esfera dos direitos do indivíduo e desse direito de propriedade decorrem os demais direitos fundamentais de segunda e terceira dimensão como valores máximos do supraprincípio da dignidade da pessoa humana.

#### **4.8 Função social da propriedade como elemento garantidor da dignidade da pessoa humana**

O princípio constitucional denominado de função social representa, na realidade, um verdadeiro princípio jurídico, norteador da destinação social, política e econômica da propriedade privada e pública. Nesse sentido, logramos asseverar que a função social da propriedade não está, apenas, afeta à propriedade privada, porque ela interfere, de modo muito especial, na propriedade pública.

---

<sup>259</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 53.

Na propriedade privada, o proprietário tem, a seu favor, um conjunto de poderes, que devem ser exercidos, em consonância com o ordenamento jurídico, atendendo às imposições das normas civis, administrativas e à ordenação da política urbana e rural.

Se a norma jurídica impõe, ao titular da coisa, uma série de exigências, para o exercício do direito é pelo fato de que não desejou, o legislador, que o exercício desse direito fosse feito contra o sistema jurídico, assim considerado o conjunto de normas que compõe os vários sistemas jurídicos. Nesse passo, entendemos que a função social da propriedade representa um poder dever do proprietário de destinar, economicamente, a propriedade, em proveito próprio e da sociedade.

Sobre o assunto, Eros Roberto Grau assevera:

O que mais relevante enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa, - o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte de imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta de concreção do poder de polícia.<sup>260</sup>

Da análise do *supra* transcrito, é forçoso concluir que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que o princípio da função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos ao detentor do poder que deflui da propriedade.

Pela exposição deste publicista, Eros Grau, vê-se, claramente, que a função social da propriedade é distinta das limitações administrativas ao direito de propriedade.

Para que possam ter eficácia, os sistemas jurídicos devem obedecer a uma regra de estrutura e formar um complexo normativo impositivo. É desse sistema de normas que brota a planificação máxima desse sistema.<sup>261</sup>

Na estrutura das normas jurídicas, a Constituição Federal de um país é o arcabouço legal, que impõe a plena obediência à sua gênese, fazendo brotar os comandos legais, que irradiam e dão suporte às demais normas de estrutura.

---

<sup>260</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 245.

<sup>261</sup> *Ibidem*, p. 247.

Nesse patamar, se impõe que o direito de propriedade deve, sempre, ser tratado como um direito, cuja fonte de estrutura normativa de maior alcance deve ser buscada, antes de ser garantido, no plano das normas jurídicas civis de menor alcance.

Esta estrutura normativa superior é a Constituição Federal. A Constituição, portanto, é a base principiológica, de onde brotam as raízes de qualquer instituto jurídico.

Dito isso, concebemos o direito de propriedade como um princípio jurídico inafastável do Texto Maior, a cuja vertente a norma infraconstitucional deve se submeter.

No Brasil, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em seu artigo 170, que cuida do desenvolvimento econômico, proclama o meio ambiente e a propriedade como princípios que orientam o desenvolvimento.

É no contexto de direito humano fundamental que a propriedade foi se amoldando, ao longo da história, como uma garantia indissociável do indivíduo.

Não há como abandonar as regras principiológicas trazidas pelo texto constitucional e pelas legislações extravagantes. A Carta federal estabelece no art. 5º, inciso XXII, que: “É garantido o direito de propriedade”. No inciso XXIII preceitua: “A propriedade atenderá à sua função social”.

Este último mandamento repousa, como já dissemos, numa regra finalística, porquanto é o desejo do legislador constituinte. Não podemos analisá-la isoladamente, já que o sistema constitucional foi concebido de maneira harmônica e, portanto, associado em seu contexto principiológico.

Esse contexto deve estar ligado à atividade econômica, já que esta não está dissociada de uma questão muito maior, que é a dignidade da pessoa humana, porquanto é uma regra básica do direito constitucional econômico, a garantia do acesso ao trabalho, como elementar para existência da espécie humana (artigo 170 da Constituição Federal).

Repousa, nessa esfera, a regra principiológica de que a atividade econômica deve, necessariamente, proporcionar uma justiça social, que é condição necessária da dignidade da pessoa humana.

O legislador condicionou o exercício da atividade econômica à sua finalidade, que é exatamente proporcionar uma vida digna, recitando um conjunto de princípios da ordem econômica. É importante dizer que nesses princípios se encontram a propriedade e sua função social.

Dessa concepção, podemos dizer que não há dignidade humana, sem a existência do direito de propriedade e sem o atendimento à sua função social. A Constituição Federal, ao estabelecer que a propriedade exerce uma função social, pretendeu, na verdade, afirmar que o

proprietário tem o direito à propriedade. Todavia, esse direito deve ser exercido, obedecendo a uma série de parâmetros, que vão de encontro à ordem econômica, à dignidade humana, à livre iniciativa.

Diante de tudo o que foi exposto, podemos concluir que há um dever jurídico do proprietário, em atender a cláusula da função social da propriedade.

O dever jurídico, em atender a uma função social da propriedade, impõe ao proprietário uma solidariedade social, capaz de, a ele, impor a obrigação de atender ao comando do direito positivo, sem o qual se torna inviável o exercício do direito de propriedade, inerente a cada indivíduo, e, ainda, fazer com que a coletividade se beneficie dos produtos da função social da propriedade, como, por exemplo, a paz social. A realidade normativa atual exige do proprietário que as práticas, por ele empreendidas no imóvel, estejam em consonância com as regras de uso e ocupação do solo, não apenas como meras limitações ao uso do direito de propriedade, mas ao dever permanente de se submeter às regras positivadas de cumprir a lei, dando uma destinação útil e econômica ao imóvel.

## CONCLUSÕES

Desde a Antiguidade, a propriedade trouxe em si um conceito de direito absolutista, de ser oponível contra todos, conferindo ao seu titular o direito de usar, gozar e dispor da mesma, sem qualquer tipo de limitação.

Inicialmente, essa vinculação de direito subjetivo e unilateral esteve vinculada não somente às leis, como também ao conceito de religião e ao poder familiar, sendo culturalmente aceita pelos povos antigos.

Nos primórdios da civilização ocidental, a propriedade era coletiva, tornando-se individual na vigência da era romana, em face do fortalecimento do *pater famílias*. Nesse sentido, prevalecia o caráter absolutista do conceito de direito de propriedade, podendo o titular dela dispor da maneira que melhor lhe aprouvesse.

No início da era econômica, o Estado tinha forte influência nas atividades dos particulares, com a utilização de práticas mercantilistas de acúmulo de capital e metais.

Após a Revolução Industrial, e, particularmente, com o advento da Revolução Francesa, e o surgimento da filosofia iluminista, passou-se à concepção de uma nova teoria econômica, com relação à interferência estatal, passando-se a conceder à livre iniciativa e ao direito de propriedade a reafirmação do seu caráter individual fundada em fatos históricos.

Esses conceitos foram incorporados em diversos ordenamentos, em especial no Código Civil brasileiro de 1916, que afirmava o caráter individual do direito à propriedade como direito inviolável, de caráter subjetivo e oponível *erga omnes*, admitindo pouquíssimas restrições ao seu exercício.

A visão individualista do direito econômico foi idealizada e desenvolvida por vários filósofos economistas, tendo entre seus principais expoentes, Adam Smith e David Ricardo.

No sentido contrário, essa filosofia de direito econômico foi combatida por outros expoentes da filosofia econômica, entre eles, o principal deles, Karl Marx, que não enxergava nos mecanismos do mercado instrumentos suficientes à garantia dos direitos fundamentais.

De fato, após o surgimento das duas grandes guerras mundiais, e com a falência do Estado liberal, como garantidor dos elementos mínimos à dignidade da pessoa humana, passou-se à concepção de um Estado econômico de bem-estar social.

Essa concepção restou consagrada em nossa Constituição Federal de 1988, tendo acolhido como modelo de sistema econômico o capitalista social de mercado. É o que se depreende do Título VII, que dispõe da Ordem Econômica e Financeira, em seu Capítulo I.

Nos Princípios Gerais da Atividade Econômica, em seu art. 170, *caput*: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

Atualmente, vigora a economia capitalista de mercado, onde se reconhece o direito subjetivo natural de propriedade, direito fundamental de primeira dimensão (liberdade) e que dá suporte aos demais direitos fundamentais de segunda (igualdade) e terceira (fraternidade) dimensão. Tais aspectos são depreendidos de uma análise teleológica do texto constitucional.

Tendo reconhecido o direito de propriedade como direito fundamental, é de rigor relativizá-lo, como forma de concretização e fundamentação da dignidade da pessoa humana, em todas as suas dimensões.

Sendo assim, ocorre a transição do modelo de direito de propriedade como direito absoluto, para o conceito de propriedade compatível com sua função social, ajustado com o modelo de Estado democrático de direito adotado em nosso ordenamento.

A propriedade constitui direito fundamental de primeira dimensão, podendo ser oposta contra a presença de Estados tirânicos, que violem de qualquer forma o direito à liberdade, e, conseqüentemente, o pacto social.

O direito à propriedade, bem como a função social a ele correspondente, vem expresso no capítulo das garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII.

O direito de propriedade, vigente em nosso atual ordenamento constitucional, perfaz um perfil individualista e funcionalizado. Ao titular é permitido exercer os seus atributos, direito de uso, gozo e disposição, mas tais prerrogativas devem ser complementadas pelo exercício da função social da propriedade, como forma de garantir a harmonização e a pacificação do corpo social.

A partir dessa reflexão, afirma-se que a ordem jurídica deve garantir o direito à propriedade, mas esse direito deve ser exercido de forma integrada ao corpo social. A função social da propriedade inclui o aproveitamento do domínio, e delega ao titular uma atuação positiva, no sentido de proporcionar aos demais integrantes do corpo social as benesses e os frutos oriundos da propriedade.

Nesse sentido, o direito de propriedade deve ser exercido através de uma atuação positiva do seu titular, mas deve também respeitar o conjunto de normas previstas como de defesa do meio econômico e social.

Portanto, deve não só extrair o conjunto de frutos e produtos do bem econômico, como também respeitar ao conjunto de leis que envolvem o exercício do direito de propriedade, sejam de cunho ambiental, civil ou trabalhista.

A função social da propriedade não retirou os atributos do direito de propriedade e nem os limitou, mas, ao contrário, os qualificou, na medida em que a propriedade, como garantia individual, foi erigida ao patamar de direito fundamental, exigindo de seu titular o cumprimento da sua função social da propriedade.

O direito de propriedade, exercido de acordo com a função social a ele inerente, constitui o elemento vetor de destinação econômica de todos os bens pertencentes ao corpo social, representando, além de elemento de pacificação social, verdadeira consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Os princípios envoltos em nosso ordenamento devem ser resguardados nas situações fáticas, buscando-se a dignidade humana como valor fundamental. O constituinte, ao prever a necessidade de abrigar, no texto excelso, princípios como o da função social da propriedade, deixa clara a interdependência entre eles, pois a preservação e o uso consciente do direito de propriedade são formas de resguardar o Homem.

O legislador, ao buscar resguardar o bem-estar coletivo, preserva, incontinenti, a dignidade de cada ser. Existe assim uma forte e necessária relação entre esses dois princípios, quais sejam da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, que se harmonizam em prol da paz social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; LEROY, Jean P. Novas premissas da sustentabilidade democrática. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, ano 1, n. 2, dez.1999.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Arruda; ALVIM Thereza e CLÁPIS, Alexandre Laizo. **Livro introdutório ao direito das coisas e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. A força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Mestrado em Direito Osasco**, Osasco, ano 7, n. 2, 2007.

AMARAL, Diogo Freitas do. **História das Ideias Políticas**. Coimbra: Almedina, 2007.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ARRIGHI, Giovanni. Adam Smith em Pequim: origens e fundamentos do século XXI. São Paulo: Boitempo, 2008.

ARONNE, Ricardo. Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARROS, José D'Assunção. História Econômica: considerações sobre um campo disciplinar. **Revista de Economia Política e História Econômica**. São Paulo, ano 4, n. 11, jan.2008.

BARROSO, Lucas Abreu. **A Lei Agrária Nova**. Curitiba: Juruá, 2006.

BELLUZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo do século XX**. São Paulo: UNESP, 2004.

BENJAMIN, César. **A opção brasileira**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995.

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Lisboa: Edições 70, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Brasília: Editora UNB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BORON, Atilio A. Estado, capitalismo e democracia em América Latina. Buenos Aires: Clacso, 2004.

BORSI, Emil. A formação das democracias populares da Europa. Lisboa: Avanti, 1981.

BRAGA, José dos Santos Pereira. **Introdução ao Direito Agrário**. Belém: CEJUP - Fundação Lourenço Braga, 1991.

BRAVO, Gian Mario. **História do socialismo**. Lisboa: Europa-América, 1977.

BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

BRUTAU, José Puig. **Compendio de derecho civil**. Barcelona: Bosch, 1997.

CANAVAN, Bernard. **Economia para principiantes**. Lisboa: Dom Quixote, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARLEY, Michael. **Indicadores sociais: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**. Petrópolis: Vozes, 1996.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visual Books, 2003.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de direito romano**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1997.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2002.

COSTA, Fernando Nogueira da. **Comparando capitalisms financeiros**. Campinas: TDIE 160, 2009.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 1975.

- DAIBERT, Jefferson. **Direito das coisas**, Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DRAIBE, Sônia Míriam. O Sistema Brasileiro de Proteção Social: o legado desenvolvimentista e a agenda recente de reformas. **Caderno de Pesquisa NEPP/UNICAMP**, n. 32, a. 2, Campinas, ago./1998.
- DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. Campinas: LZN, 2003.
- DUMONT, René; PAQUET, Charlotte. **Miséria e desemprego: liberalismo ou democracia?** Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- EATON, John. **Manual de economia política**. Rio de Janeiro, Zahar, 1965.
- ESPADA, João Carlos. **Liberalismo: o antigo e o novo**. Lisboa: ICS, 2001.
- FACHIN, Luiz Edson. A função social da posse e a propriedade contemporânea. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- FARIA, Guiomar Therezinha Estrella. **Interpretação Econômica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- FERREIRA, Eduardo Paz. **Direito da economia**. Lisboa: AAFDL, 2001.
- FILHO, Willis Santiago Guerra. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Processo Constitucional e Garantias Fundamentais**. São Paulo: RS Editora, 2008.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo Global: história econômica e política do século XX**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- GILISSEN, John. **Introdução histórica do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- GRÓCIO, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Unijuí, 2004.
- GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- HALL, Robert Ernest; LIEBERMAN, Marc. **Macroeconomia: princípios e aplicações**. São Paulo: Thomson Learning, 2003.
- HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.
- HASSEMER, Winfried; Kaufmann, Arthur. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.
- HENRIQUE, João. **Direito romano**. Porto Alegre: Globo, 1938.

- HESPANHA, Antonio Manuel. **História das instituições: época medieval e moderna**. Coimbra: Almedina, 1993.
- IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Origens agrárias do Estado brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- IHERING, Rudolf Von. **Teoria simplificada da posse**. Campinas: Russel Editores, 2005.
- LEFEBVRE, Henri. **Para compreender o pensamento de Karl Marx**. Lisboa: Edições 70, 1966.
- LÉRY, Jean de. **Viagem à terra do Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.
- LÉVY, Jean-Philippe. **História da propriedade**. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.
- LIMA, Luiz Antonio de Oliveira. Auge e declínio da hipótese dos mercados eficientes. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 23, n. 4, out./dez., 2003.
- LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. São Paulo: Secretaria de Estado de Cultura, 1990.
- SODRÉ, Ruy Azevedo. Função social da propriedade privada. In: LOBO, Paulo Luiz Netto; LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de (coord.). **O Contrato no Estado Social**. Maceió: Edufal, 1983.
- LEAL, Mônia Hennig. **A constituição como princípio – os limites da jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Manole, 2003.
- LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Madri: Tecnos, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MARKY, Thomas. **Curso de instituições de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MARTINEZ-ALIER, Juan. Economia e Ecologia: questões fundamentais. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 50.
- MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. Petrópolis: Vozes, 1981.
- MICHALET, Charles Albert. **Capitalismo mundial**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. **Tratado luso-brasileiro da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito econômico**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORCILLO, Robert Luís Froster. **As grandes correntes do pensamento económico**. Coimbra: Almedina, 1994.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

- MUMFORD, Lewis. **História das utopias**. Lisboa: Antígona, 2007.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e propriedade**. Curitiba: Juruá, 2003.
- NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PAULO NETTO, José. **Democracia e transição socialista: escritos de teoria e política**. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.
- PEARCE, David W.; TURNER, R. Kerry. **Economics of natural resources and the environment**. Maryland, U.K.: Johns Hopkins University, 1995.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 2005.
- PETERS, Edson Luiz. **Meio ambiente e propriedade rural**. Curitiba: Juruá, 2003.
- PIPES, Richard. **Propriedade e liberdade**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- PÚPERI, Cyro Luiz Pestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 34, n. 105, mar. 2007.
- QUADROS, Fausto de. **A proteção da propriedade privada pelo direito**. Coimbra: Almedina, 1998.
- RODRIGUES, Manuel. **A posse: estudo de direito civil português**. Coimbra: Almedina, 1981.
- RODRIGUES, Silvío. **Direito civil: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SANTOS, Antônio Jeová. **Direito intertemporal e o Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SANTOS, Wanderley Guilherme. **Paradoxos do liberalismo**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988.
- SARAIVA, Paulo Lopo. **Manual de direito constitucional: a Constituição deles não é a nossa**. São Paulo: Acadêmica, 1995.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre. 2009.
- SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Doutrina humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2009.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro. Fundo de Cultura, 1961.
- SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: Estado e normatização da economia**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.
- SENISE, Roberto. **Direitos reais e intelectuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento econômico**. São Paulo: Atlas, 2005.
- TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- TEPEDINO, Maria Celina B. M. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, n. 65, jul.-set. 1993.

TOMAZI, Nelson Dácio. **Iniciação à sociologia**. São Paulo: Atual, 1993.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; ENRIQUEZ GARCIA, Manuel. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 2006.

VATTEL, Emer. **O direito das gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

VAZ, Manuel Afonso. **Direito econômico**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

VILLEY, Michael. **Filosofia do direito: definições e fins do direito e os meios do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WESENBERG, Gerhard; WESENER, Gunter. **Historia del derecho privado moderno en Alemania y en Europa**. Valladolid: Lex Nova, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.